



SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Propaganda eleitoral. Engenho publicitário. Outdoor. Questionamento. Dimensão. Decisão monocrática. Não-conhecimento. Agravo regimental. Exame. Pedido de reconsideração.

Por não se tratar de decisão com conteúdo jurisdicional, incabível agravo regimental, com base no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, devendo o apelo ser examinado como pedido de reconsideração. O TSE tem reiteradamente se manifestado pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o agravo regimental como pedido de reconsideração e o indeferiu. Unânime.

Agravo Regimental na Consulta nº 1.338/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 22.8.2006.

Consulta. Propaganda eleitoral. Candidatos majoritários. Participação. Programa de candidatos proporcionais. Período eleitoral iniciado. Não-conhecimento.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.370/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 22.8.2006.

Consulta. Propaganda eleitoral gratuita. Participação de candidato. Apoio a outro candidato. Processo eleitoral iniciado. Caso concreto. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta após o início do processo eleitoral, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto, máxime em se tratando de questionamento protocolado em 24.8.2006. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.374/DF, rel. Min. José Delgado, em 5.9.2006.

Lista tríplice. TRE/PB. Juiz substituto. Classe jurista. Impugnação. Rejeição. Encaminhamento ao Poder Executivo.

É de ser rejeitada a impugnação ao nome do indicado para compor lista tríplice quando inconsistentes os motivos

apresentados. Afastada a impugnação, defere-se o encaminhamento, ao Poder Executivo, da lista tríplice composta pelos Drs. Elson Pessoa de Carvalho, Leopoldo Viana Batista Júnior e Lyra Benjamin de Torres, destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em razão da renúncia do Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 441/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.9.2006.

Lista tríplice. TRE/PB. Juiz efetivo. Classe jurista. Impugnação. Rejeição. Encaminhamento ao Poder Executivo.

É de ser rejeitada a impugnação ao nome do indicado para compor lista tríplice quando inconsistentes os motivos apresentados. Afastada a impugnação, defere-se o encaminhamento, ao Poder Executivo, da lista tríplice composta pelos Drs. Caius Marcellus de Araújo Lacerda, Nadir Leopoldo Valengo e Elson Pessoa de Carvalho, destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo, da classe jurista, do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em razão do término do 1º biênio do Dr. Nadir Leopoldo Valengo. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 460/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.9.2006.

Lista tríplice. TRE/PE. Juiz substituto. Classe jurista. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Lista tríplice, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, composta pelos Drs. Marco Túlio Caraciolo Albuquerque, Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti e Walter Giuseppe Alcântara Manzi, destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto da classe de jurista, em decorrência do término do primeiro biênio do Dr. Marco Túlio Caraciolo Albuquerque. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 476/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 5.9.2006.

Partido Trabalhista Nacional. Exercício financeiro de 2004. Res.-TSE nº 22.174/2006. Contas não prestadas. Petições encaminhando documentos e pedido de reconsideração. Despacho. Erro material. Data. Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias. Informação. Determinação de diligência. Nova petição. Dilação de prazo. Chamamento do feito à ordem.

Deve-se chamar o feito à ordem quando verificada a existência de erro material e deste decorra atos que não poderiam ser determinados, em face da decisão prolatada pelo TSE. Constatado o erro material, fica desconsiderada a determinação da diligência e indeferido o pedido de dilação de prazo. Não cabe pedido de reconsideração de decisão que aprecia contas (art. 31 da Res.-TSE nº 21.841/2004), pelo mesmo dispositivo, admite-se recurso. Mesmo que aplicado o princípio da fungibilidade para receber como embargos de declaração, melhor sorte não socorre a agremiação, tendo em vista que não há na decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Decisão que considerou as contas não

prestadas mantida. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.614/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 5.9.2006.

Processo administrativo. Pesquisas eleitorais. Res.-TSE nº 22.143/2006, art. 1º, X e XI. Alteração. Pedido. Indeferimento.

Dada a proximidade das eleições, não é apropriada nenhuma alteração das regras estabelecidas, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 2.114/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.9.2006.

Processo administrativo. TRE/PE. Organização administrativa. Res.-TSE nº 22.138/2005. Alinhamento e simetria. Estrutura orgânica do TSE. Homologação.

Homologa-se proposta que guarda o devido alinhamento e simetria de competências com a estrutura orgânica do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.643/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 5.9.2006.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.276/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula-STJ nº 7. Incidência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico.

1. Do panorama formado nos autos, verifica-se que a pretensão do recorrente, ora agravante, não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* – ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, acarretando a multa prevista no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – baseou-se na análise de provas acostadas aos autos. Incidência da Súmula-STJ nº 7.

2. A jurisprudência do TSE firma-se no entendimento de que a simples transcrição de ementa não é suficiente para demonstrar o dissídio pretoriano. Precedentes: AgRgAg nº 6.315/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.6.2006; REspe nº 25.238/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 14.10.2005 e Ag nº 4.525/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 21.5.2004.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.227/SP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Contradição. Inexistência. Juízo

de admissibilidade. Exame de mérito. Não-usurpação da competência desta Corte. Precedentes. Omissão existente quanto à alegada infringência ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 19 da Res.-TSE nº 21.576/2003. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos.

1. Contradição não configurada. A jurisprudência do TSE não vislumbra usurpação de competência quando o TRE, no juízo de admissibilidade, examina o mérito do recurso especial eleitoral. Precedentes: AgRgAg nº 6.341/CE, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 10.3.2006, AgRgAg nº 4.533/PR, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 24.9.2004 e AgRgAg nº 4.494/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 16.4.2004.

2. Alegação de infringência ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 e ao art. 19 da Res.-TSE nº 21.576/2003. A Corte Regional entendeu, forte nas provas carreadas aos autos, que a matéria publicada não constitui divulgação de pesquisa. Logo, a norma supracitada não se aplica ao presente caso. Omissão sanada.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Precedentes: EDclREspe nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.12.2005; EDclAgRgAg nº 4.903/SP, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.8.2005 e EDclAgRgAg nº 4.476/PA, rel. Min. Gilmar Mendes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão quanto à alegada violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 19 da Res.-TSE nº 21.576/2003.

DJ de 5.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 6.388/SC

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Julgamento do recurso especial. Eleições 2004. Representação. Argumentos apresentados intempestivamente. Ausência de pronunciamento quanto a eles. Não-configuração de omissão. Inexistência de vícios no acórdão. Tentativa de se promover reapreciação do *meritum causae*.

1. O ponto relativo à ausência de interesse de agir do representante foi devidamente apreciado pelo Colegiado à fl. 177.

2. As alegações de que “a matéria já foi julgada pelo TSE nos autos do REspe nº 25.431” e “não houve contrarazões ao recurso especial” constituem inovação recursal. Tais argumentos não foram aduzidos no bojo da petição de agravo regimental protocolada às fls. 143-154. Não constitui omissão a ausência de pronunciamento sobre questão trazida aos autos intempestivamente. Configurada está a preclusão consumativa.

3. Quanto à assertiva de que “o Ministério Público é o verdadeiro responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais”, é nítida a intenção de se promover rejulgamento da causa no tocante à legitimidade ativa *ad causam*, questão já decidida às fls. 177-178.

4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

DJ de 5.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 6.759/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Res.-TSE nº 21.576/2003. Multa. Aplicação. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Requisitos. Ausência. Rejeição.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que apresente fundamentos suficientes para firmar seu entendimento.

2. O acórdão embargado está devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência deste Tribunal em relação às seguintes questões: a) é aplicável a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela não-conformidade da veiculação da pesquisa, tornada pública sem especificar os requisitos postos no referido artigo e na Res.-TSE nº 21.576/2003; b) a referida resolução possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII.

3. Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do

acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 5.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO

Nº 911/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental. Representação. Pena de suspensão de propaganda partidária. Omissão quanto à não-aplicação da penalidade já no primeiro semestre do ano presente. Impossibilidade.

Embargos que se julgam prejudicados.

DJ de 4.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 25.676/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda. Bem de uso comum. Conceito. Multa. Res.-TSE nº 21.610/2004. Requisitos. Ausência. Rejeição.

1. Ao impor limites à propaganda eleitoral, o TSE atua no âmbito de sua competência. Nessa linha, o art. 14 da Res.-TSE nº 21.610/2004 possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII. Precedente: AgRgREspe nº 24.830/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.2.2005.

2. Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 25.014/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Propaganda eleitoral antecipada. Nulidade. Inexistência. Propaganda realizada antes do prazo fixado pela legislação.

1. Não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado.

2. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho do ano da eleição.

3. Infirmar por completo o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Ausência de divergência jurisprudencial entre o arresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir similitude fática entre os julgados.

DJ de 5.9.2006.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

DESTAKE

RESOLUÇÃO N° 22.376, DE 17.8.2006
INSTRUÇÃO N° 110/DF
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 2º da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, resolve:

Capítulo I
Da Polícia Judiciária Eleitoral

Art. 1º O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1968, e Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do Tribunal Superior Eleitoral, dos tribunais regionais ou dos juízes eleitorais (Res.-TSE nº 8.906, de 5 de novembro de 1970 e art. 94, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Parágrafo único. Quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, a Polícia Estadual terá atuação supletiva (Res.-TSE nº 11.494, de 8 de outubro de 1982 e acórdãos nºs 16.048, de 16 de março de 2000 e 439, de 15 de maio de 2003).

Capítulo II
Da Notícia-Crime Eleitoral

Art. 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral em que caiba ação pública deverá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la ao juiz eleitoral local (art. 356 do Código Eleitoral e art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal).

Art. 4º Recebida a notícia-crime, o juiz eleitoral a remeterá ao Ministério Públco ou, quando necessário, à polícia judiciária eleitoral, com requisição para instauração de inquérito policial (art. 356, § 1º, do Código de Processo Penal).

Art. 5º Verificada a incompetência do juízo, a autoridade judicial a declarará nos autos e os remeterá ao juiz competente (art. 78, IV, do Código de Processo Penal).

Art. 6º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar imediatamente o juiz eleitoral competente (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Parágrafo único. Se necessário, a autoridade policial adotará as medidas acautelatórias previstas no art. 6º do Código de Processo Penal (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando o fato ao juiz

eleitoral competente em até 24 horas (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Parágrafo único. Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e o encaminhamento ao juiz eleitoral competente (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Capítulo III
Do Inquérito Policial Eleitoral

Art. 8º O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Públco ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição. (Resoluções-TSE nºs 8.906, de 5 de novembro de 1970 e 11.494, de 8 de outubro de 1982 e Ac. nº 439, de 15 de maio de 2003.)

Art. 9º O inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou previamente, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou em até 30 (trinta) dias, quando estiver solto (Ac. nº 330, de 10 de agosto de 1999 e art. 10, do Código de Processo Penal).

§ 1º A autoridade policial fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz eleitoral competente (art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal).

§ 2º No relatório poderá a autoridade policial indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas (art. 10, § 2º, do Código de Processo Penal).

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz (art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal).

Art. 10. O Ministério Públco poderá requerer novas diligências, desde que necessárias ao oferecimento da denúncia. (Ac. nº 330, de 10 de agosto de 1999.)

Art. 11. Quando o inquérito for arquivado por falta de base para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver notícia, desde que haja nova requisição, nos termos dos arts. 4º e 6º desta resolução.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral o disposto no Código de Processo Penal (Res.-TSE nº 11.218, de 15 de abril de 1982).

Art. 13. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 17 de agosto de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro MARCELORIBEIRO.

DJ de 28.8.2006.



PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 917/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Propaganda partidária gratuita (Lei nº 9.096/95, art. 45). O espaço reservado aos partidos políticos se destina exclusivamente à valorização da identidade de cada qual e do papel que desempenham numa democracia – um vasto material a ser explorado em benefício do povo, carente de informação a respeito do quanto eles são importantes para o desenvolvimento do país; a pretexto disso, não pode ser utilizado para a propaganda eleitoral, ainda que sub-repticiamente.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 967/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Alegada violação do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de cartilhas educativas, sobre alimentação e obesidade, pelo governo federal. Aposição de símbolos de programa governamental e do próprio governo. Ausência de prova da distribuição no período vedado pela lei. Representação que se julga improcedente.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 15.8.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.035/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.

2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a deputado federal, alinhadas com o candidato presidencial, demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.

3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando o eleitor a votar.

Recurso desprovido.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.036/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão em espaço destinado a candidato a governador. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que ocorre a invasão quando o espaço é utilizado para fazer propaganda de candidato diverso do respectivo titular do horário eleitoral gratuito.

2. A aplicação do princípio da proporcionalidade não ocorre quando existe reiteração, como já decidido pelo Plenário quando do julgamento das representações nº 1.054 e nº 1.057, em sessão de 5 de setembro de 2006.

3. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.037/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Invasão de propaganda. Prazo. O prazo para o ajuizamento de representação por invasão de propaganda de candidato às eleições presidenciais em espaço reservado à divulgação de candidatura em pleito estadual é de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do ato impugnado.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.040/SC

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidata a senadora. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. A “invasão” de horário eleitoral gratuito somente ocorre quando o partido usa o programa de determinado cargo para fazer propaganda de outro cargo.

2. Não há invasão quando candidata ao senado demonstra sua ligação com o candidato à Presidência e procura mostrar que a eleição de ambos seria positiva para o país.

3. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita, também em razão da governabilidade.

Recurso desprovido.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.041/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Computação gráfica. A utilização de computação gráfica está proibida no âmbito de inserções (Lei nº 9.504/97, art. 51, IV)

Publicado na sessão de 5.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.042/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão de candidato a cargo de presidente da República em horário destinado a candidata ao cargo de governadora. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Perda de tempo no mesmo período em que configurada a invasão.

1. Configura-se a invasão quando o candidato ao cargo de presidente da República aparece em programa de candidato ao cargo de governador e divulga mensagem que lhe é favorável, ocupando espaço que não lhe é destinado para esse fim.

2. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado enquanto não caracterizada a reiteração da irregularidade.

3. A perda de tempo deve ocorrer no mesmo período em que constatada a irregularidade.

4. Agravo provido, em parte.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.045/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado estadual. Invasão. Candidato a presidente. Configuração.

1. Em que pese o entendimento no sentido de que candidatos a deputado federal e senador, na sua propaganda eleitoral gratuita, podem manifestar seu alinhamento com candidato a presidente, isso não pode ser admitido com relação a coligações formadas para disputa dos cargos de deputado estadual, uma vez que, nesse caso, os interesses políticos encontram-se alinhados ao governo do Estado.

2. Considerando que se cuida de programa veiculado apenas no âmbito estadual, não se justifica a subtração do tempo integral da coligação de âmbito nacional.

Recursos desprovidos.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.046/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Propaganda eleitoral de candidatos à Câmara Federal. Ilegitimidade ativa. Invasão em favor de candidato à Presidência da República.

1. Coligação formada no âmbito estadual tem legitimidade ativa para ajuizar representação no Tribunal Superior Eleitoral alcançando invasão beneficiando candidato a presidente da República.

2. A invasão deve ser reconhecida quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado. Mesmo que se pretenda homenagear a propaganda subliminar, não se pode desconhecer a vinculação dos candidatos à eleição federal, no caso, à Câmara dos Deputados, com o candidato ao cargo de presidente da República, diante da evidente compatibilidade lógica com o sistema democrático da representação popular.

3. O presidente da República não governa sem a participação da representação popular abrigada no Congresso Nacional. Isso quer dizer, concretamente, que os candidatos nas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e o candidato a presidente da República do mesmo partido ou coligação têm interesse recíproco até para os efeitos de preservar o salutar princípio da governabilidade, presente que a não-governabilidade é um vírus possível das democracias ocidentais.

4. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.052/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Deputados estaduais. Medida liminar.

1. A vinculação entre candidatos majoritários e proporcionais, estando o contexto do programa voltado para os titulares do horário, não ofende qualquer dispositivo da legislação de regência.

2. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.054/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão de espaço. Preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Princípio da proporcionalidade. Excesso de condenação.

1. A Corte tem reiterado não caber a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, considerando que qualquer coligação, nos termos da lei de regência, pode ingressar com representação alcançando a eleição presidencial.

2. Não tem cabimento o princípio da proporcionalidade quando está presente reiteração.

3. Não há falar em excesso de execução, visto que há ocupação pelo beneficiado de espaço destinado a outro titular, devendo ser considerado todo o período em que houve a invasão.

4. Existe invasão se o beneficiado aparece para fazer proselitismo de sua candidatura.

5. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.057/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Invasão de espaço. Preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Princípio da proporcionalidade. Excesso de condenação.

1. A Corte tem reiterado não caber a preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, considerando que qualquer coligação, nos termos da lei de regência, pode ingressar com representação alcançando a eleição presidencial.

2. Não tem cabimento o princípio da proporcionalidade quando está presente reiteração.

3. Não há falar em excesso de execução, visto que há ocupação pelo beneficiado de espaço destinado a outro titular, devendo ser considerado todo o período em que houve a invasão.

4. Existe invasão se o tempo é usado para fazer propaganda do candidato beneficiado e não do titular do horário.

5. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 901/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à veiculação de idéias e programa de partido político. A procedência da representação implica a perda do espaço que seria ocupado presumivelmente pela exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar e também a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º) – neste último caso proporcionalmente ao tempo mal utilizado.

Publicado na sessão de 30.5.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 902/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à veiculação de idéias e programa de partido político. A procedência da representação implica a perda do espaço que seria ocupado presumivelmente pela exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar e também a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º) – neste último caso proporcionalmente ao tempo mal utilizado.

Publicado na sessão de 30.5.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 906/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à veiculação de idéias e programa de

partido político. A procedência da representação implica a perda do espaço que seria ocupado presumivelmente pela exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar e também a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º) – neste último caso proporcionalmente ao tempo mal utilizado.

Publicado na sessão de 30.5.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 907/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à veiculação de idéias e programa de partido político. A procedência da representação implica a perda do espaço que seria ocupado presumivelmente pela exibição do filme publicitário acaso não tivesse sido deferida a medida liminar e também a cassação do direito do partido às inserções correspondentes a que faria jus no semestre seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 45, § 2º) – neste último caso proporcionalmente ao tempo mal utilizado.

Publicado na sessão de 30.5.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 901/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à veiculação de idéias e programa de partido político. 1. Responsabilidade. A responsabilidade pela má-utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição. 2. Comparações. No âmbito de espaço reservado à veiculação de idéias e programas partidários, há conotação eleitoral, sendo, portanto, proibida a comparação entre as realizações que se imputam ao atual governo federal e aquelas que se atribuem aos anteriores.

Publicado na sessão de 25.5.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 902/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à veiculação de idéias e programa de partido político. 1. Competência. O juiz auxiliar, provocado por meio de representação, pode prevenir lesão à Lei nº 9.504, de 1997, sustando liminarmente a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito de espaços que são cedidos gratuitamente aos partidos políticos para a divulgação de idéias e programas (Lei nº 9.096/95, art. 45). 2. Responsabilidade. A responsabilidade pela má-utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição.

Publicado na sessão de 25.5.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 906/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado à veiculação de idéias e programa de partido político. 1. Competência. O juiz auxiliar, provocado por meio de representação, pode prevenir lesão à Lei

nº 9.504, de 1997, sustando liminarmente a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito de espaços que são cedidos gratuitamente aos partidos políticos para a divulgação de idéias e programas (Lei nº 9.096/95, art. 45). 2. Responsabilidade. A responsabilidade pela má-utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição.

Publicado na sessão de 25.5.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 907/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral em espaço destinado a veiculação de idéias e programa de partido político. 1. Competência. O juiz auxiliar, provocado por meio de representação, pode prevenir lesão à Lei nº 9.504, de 1997, sustando liminarmente a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito de espaços que são cedidos gratuitamente aos partidos políticos para a divulgação de idéias e programas (Lei nº 9.096/95, art. 45). 2. Responsabilidade. A responsabilidade pela má-utilização da prerrogativa legal é do partido político, recaindo exclusivamente sobre ele a punição.

Publicado na sessão de 25.5.2006.

DECISÕES

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.267/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Antônio Carlos Pannunzio, candidato à reeleição para deputado federal, representou perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) contra a Editora Abril S/A e requereu direito de resposta, em razão de reportagem publicada na revista *Veja*.

Alegou que, na edição veiculada em 12 de julho de 2006, foi publicada matéria jornalística sob o título “[...] ‘Museu Vivo do Código Penal’, na qual o nome do deputado e candidato às eleições proporcionais de 2006, Antônio Carlos Pannunzio, foi mencionado numa lista de 94 (noventa e quatro) parlamentares, os quais, conforme conteúdo da publicação, ‘respondem a 154 processos [penais]’ (fl. 2), constando, ainda, fotografia do candidato “[...] sob a legenda ‘Crime de responsabilidade’, ou seja, como se realmente houvesse uma condenação neste sentido [...]” (fl. 3).

Argumentou não responder “[...] a nenhum processo criminal, e muito menos por crime de responsabilidade [...]” (fl. 3).

O juiz auxiliar do TRE/SP indeferiu o pedido (fls. 40-42). Afirmou que “[...] não houve o relato de uma inverdade [...]” (fl. 41).

O TRE/SP negou provimento ao recurso interposto por Antônio Carlos Pannunzio (fls. 99-102)¹.

Opostos embargos de declaração pelo candidato, a Corte Regional rejeitou-os (fls. 113-115)².

¹Ementa: “Direito de resposta não configurado. Notícia divulgada por órgão de imprensa escrita. Recurso improvido”. (Fl. 100.)

²Ementa: “Direito de resposta. Embargos de declaração. Natureza infrintente (sic). Improvimento”. (Fl. 114.)

Dessa decisão, Antônio Carlos Pannunzio interpõe o presente recurso especial (fls. 123-128).

Alega que “[...] nunca foi processado por cometer qualquer infração e mesmo que fosse teria total direito prestar esclarecimentos perante a sociedade e seus eleitores [...]” (fl. 125), sendo que a matéria veiculada faz crer a seus leitores que o recorrente seria um criminoso.

Transcreve trecho da reportagem e afirma que (fl. 126):

6. A veiculação da referida matéria sabidamente inverídica na revista *Veja*, traz ao recorrente candidato, consequências insanáveis, pois os eleitores que votaram neste candidato em eleições anteriores lhe enviaram cartas e-mails, questionando a sua índole, chegando até a manifestarem a frustração de verem o “seu” candidato com sua foto na revista como se fosse um criminoso.

7. Frise-se que o recorrente *nunca foi processado (sic) por nenhum crime, muito menos foi condenado pelo cometimento de qualquer infração penal*, porém na v. acórdão de fls., menciona que há um Inquérito nº 1.849, já distribuído a um relator no STF, porém a recorrida não esclareceu do que se trata este processo, aliás o único documento juntado aos autos é um esclarecimento retirado do *site* do partido do recorrente, onde informam que há uma representação formulada pelo Ministério Público de Sorocaba/SP, porém não esclarece o que estaria sendo apurado.

Requer o provimento do recurso especial para deferir o direito de resposta.

Contra-razões às fls. 140-147.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 151-153, pelo não-conhecimento do recurso especial, assim sintetizado (fl. 151):

Recurso especial eleitoral. Direito de resposta.

I – Nas razões do recurso especial, o recorrente não logrou demonstrar qualquer violação a dispositivo legal. II – Tampouco apontou dissenso pretoriano. III – Pretensão de reexaminar fatos e provas. Inviabilidade em sede extraordinária. Parecer pelo não-conhecimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não prospera.

Por pertinente, transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 153):

7. Na espécie, o recorrente deixou de apontar qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais regionais ou do eg. TSE.

8. Em verdade, o que pretende o agravante é proceder a um novo exame das provas já analisadas, sob ótica que lhe seja mais favorável, inviável em

sede extraordinária a teor do consagrado nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Com razão o MPE. No recurso não se aponta violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial. Cinge-se a afirmar que a matéria publicada seria inverídica e que induziria os leitores a ver o recorrente como criminoso.

O recurso especial possui natureza extraordinária. A parte deve atentar para a necessidade do preenchimento dos requisitos gerais de recorribilidade e de um dos específicos previsto no art. 276 do Código Eleitoral – discrepância jurisprudencial e violência à lei (REspe nº 12.071/PA, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 8.8.94).

Mais. O acórdão do TRE/SP assentou (fls. 114-115):

[...] o documento de fl. 28 noticia o Inquérito nº 1.849, já distribuído a um relator, perante o órgão competente, em plena tramitação (fl. 32). Consoante informações fornecidas pela assessoria do recorrente, tal responsabilidade (...) “corresponde a uma representação formulada ao Ministério Público em Sorocaba, interior de São Paulo”, e que envolve a “contratação de uma empresa pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, à época em que o parlamentar exercia o mandato de prefeito municipal (1989-1992) (...).” (fl. 41). Por conseguinte, e como então foi deliberado, não houve o relato de uma inverdade, pois pende alguma medida judicial ou judicialiforme, atinente à responsabilidade sobre ato de gestão administrativa [...]” (fl. 41).

Rever esse contexto, implicaria na necessidade de se reexaminar provas. Incidência dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

A esses fundamentos, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.322/MS
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
DECISÃO/DESPACHO: Amarildo Valdo da Cruz, candidato a deputado estadual, requereu o exercício do direito de resposta contra a Ancepar Comunicação S/C Ltda., pela veiculação, em mídia eletrônica, entre os dias 18 e 20 de julho, de matérias ofensivas à sua honra (art. 58 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006).

O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul julgou improcedente o pedido.

Interposto recurso, a Corte de origem, por maioria, negou-lhe provimento.

Está na ementa do acórdão (fl. 128):

“Pedido de direito de resposta. Representação. Juiz auxiliar. Recurso eleitoral. Jornal eletrônico. Matérias jornalísticas. Ausência de expressões

caluniosas ou difamatórias no texto. Res. nº 22.142/2006. Improvimento.

Se as matérias jornalísticas veiculadas não falsearam a realidade e tampouco os documentos acostados aos autos provarem a existência da medida judicial noticiada no texto, não há como deferir o pedido de direito de resposta, mormente verificar não haver expressões caluniosas ou difamatórias nem imputação de participação direta ou indireta nos fatos, culpando o recorrente pela ilicitude, mas apenas informação sobre a interpelação judicial e seu conteúdo.

Conforme precedente do TSE, a informação jornalística que noticia, sem ofensa à honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro, não se situa no âmbito tutelado pela legislação eleitoral, de modo a assegurar direito de resposta”.

Contra o acórdão, Amarildo Valdo da Cruz interpôs recurso especial, fundamentado nos arts. 276, I, a e b, do CE e 17 da Res.-TSE nº 22.142/2006, alegando, em suma, a contrariedade ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, bem como o dissenso jurisprudencial entre o acórdão regional e julgados desta Corte sobre a matéria.

Em que pese ter sido inadmitido na origem, o presente recurso foi remetido a esta Corte para regular processamento e julgamento, ante a inexistência de juízo de admissibilidade, para os feitos que versam sobre direito de resposta (art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 22.142/2006).

Contra-razões às fls. 204-220.

Às fls. 225-228, a douta Procuradoria-Geral-Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

De fato, o recurso não merece prosperar.

A Corte Regional, após analisar as provas, indeferiu o direito de resposta por entender inexistir a alegada ofensa ao recorrente. Para se chegar a conclusão diversa da adotada, inevitável seria proceder-se ao reexame das provas e fatos que ensejaram o pedido inicial, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

No ponto, conforme bem lançado pela douta PGE em seu parecer, à fl. 227, “(...) as instâncias ordinárias são soberanas na apreciação dos fatos e provas do processo, cabendo a esta instância especial apenas o exame de matérias jurídicas”.

Por fim, no tocante ao dissídio, tenho que melhor sorte não assiste ao recorrente, dada a inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, ante a não demonstração de dissídio e afronta à norma, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.326/MT
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Público assim relatou os fatos (fls. 411-413):

2. Às fls. 249-250 dos presentes autos, informou-se que o Partido Verde, ora recorrente, integrou a Coligação Mato Grosso Unido e Justo, (formada por PP/PTB/PMDB/PTN/PL/PPS/PFL/PAN/PRTB/PMN/PTC/PSB e PV), no pleito para o Senado, mas não integrou a coligação homônima (formada por PP/PTB/PMDB/PTN/PL/PPS/PFL/PAN/PRTB/PMN/PTC e PSB) que disputa uma vaga ao governo do Estado. Na oportunidade, informou-se, ainda, que o recorrente faria parte de duas coligações para as eleições para as eleições (*sic*) proporcionais.

3. Constatado tal fato, apontou-se às fls. 253 a seguinte solução para o caso:

“Intimar o representante da coligação e o PV para esclarecerem se o PV integra a Coligação Mato Grosso Unido e Justo na eleição de governador e vice. Em caso negativo, que o PV deve ser excluído da Coligação Mato Grosso Unido e Justo na eleição de senador e suplentes, bem como das coligações Unidade Ética na Política e Coligação Unidade Ética por Mato Grosso, estas concorrendo às eleições proporcionais. Se ele não integrar a coligação majoritária, não pode integrar as coligações proporcionais.”

4. Intimado para sanar o problema, às fls. 262-265 o recorrente requereu a junta de ata de retificação de sua convenção, onde restou deliberado a sua entrada na Coligação Mato Grosso Unido e Justo, para a disputa do cargo de governador e vice.

5. Posteriormente, às fls. 302-325, o recorrente requereu a juntada de nova ata, na qual se deliberou que o partido se manteria integrado apenas à coligação majoritária para senador e às coligações proporcionais, e não mais à coligação majoritária para governador.

6. Contudo, por meio do acórdão de fls. 338-347, o Tribunal *a quo*, considerou o pedido do partido recorrente no sentido de tornar sem efeito o apoio à Coligação Mato Grosso Unido e Justo para o cargo de governador e vice intempestiva, eis que protocolizada somente em 28 de julho de 2006, fora do prazo de setenta e duas horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) foi assim ementado (fl. 338):

Processo principal. Registro de candidaturas. Coligação cargos deputado federal. Impropriedade. Divergência na integração dos partidos entre os cargos majoritários. Vício sanado. Órgão de direção estadual constituído. Ausência de anotação no TRE do órgão partidário. Mera irregularidade. Documentos juntados idôneos. Regularidade. Atendimento das regras estabelecidas na Res.-TSE nº 22.156/2006. Habilitada.

O partido político que integra a coligação majoritária para senador deve compor a coligação para o cargo de governador, sob pena de indeferimento do registro de candidatura. Uma vez sanada tal impropriedade, há que se considerar regular a coligação majoritária, bem como a coligação que indica os cargos para as eleições proporcionais.

Quanto à ausência de anotação neste regional do órgão de direção estadual afigura-se mera irregularidade, haja vista que até a data da convenção, os componentes haviam sido designados pelo órgão nacional.

Apresentados todos os documentos previstos na Res.-TSE nº 22.156/2006, há que se considerar habilitada à coligação para as eleições de 2006.

Daí o presente recurso especial interposto pelo Partido Verde (PV), com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 353-378).

Sustenta que a decisão de não se coligar para a disputa ao cargo de governador foi uma imposição da Comissão Executiva Nacional do Partido, a qual a executiva estadual teve que acatar.

Alega que o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 não permite que um mesmo partido político integre coligações diversas para a eleição de governador e senador, porém prevê a possibilidade da coligação se limitar à eleição de um desses cargos, podendo os partidos políticos que a compuserem indicar, isoladamente, candidato a outro cargo. Diante disso, o Partido Verde optou, diante das diretrizes fixadas por sua executiva nacional, em se coligar somente para o cargo de senador e integrar as coligações proporcionais.

Afirma que a Corte Regional feriu a autonomia do recorrente, ao ingerir-se em questão *interna corporis* do partido.

Aduz que o Tribunal *a quo* não poderia afastar a pretensão do partido, sob o argumento da intempestividade, já que tinha tempo hábil para se adequar às diretrizes de sua executiva nacional.

Contra-razões às fls. 397-403.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que nenhuma das matérias alegadas no recurso especial foi objeto de debate pelo TRE/MT. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do Tribunal pela oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, o Ac. nº 3.002/MG, DJ de 1º.3.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Assim também entendem o STJ e o STF¹.

¹STJ.

EDResp nº 11.0346/RS: Embargos de declaração no recurso especial (1998/0064289-3) DJ de 24.5.99, PG:00161, rel. Min. Eduardo Ribeiro. Data da decisão: 16.3.99, – Terceira Turma.

Recurso especial. Alegação de nulidade do julgamento. Necessidade de prequestionamento. Não pode haver contrariedade à lei e, menos ainda, dissídio quanto a sua interpretação se não versada a questão jurídica

Colho do parecer do Ministério Pùblico, cujas razões adoto (fls. 414-416)

11. Ultrapassado tal ponto, há que ser ressaltado que o recorrente apesar de ter se valido da via correta para impugnar a decisão recorrida (uma vez que o recurso ordinário somente é cabível em caso de inelegibilidade – art. 121, § 4º, III, da Constituição), o mesmo não indicou expressamente quais os dispositivos teriam sido violados pelo acórdão vergastado, o que inviabiliza o conhecimento do apelo. Esse, senão outro, o entendimento desse Tribunal Superior:

“Eleições 2004. Recursos especiais. Registro. Impugnação. Cargo de prefeito. Rejeição de contas. Requisitos de admissibilidade. Ausência. Legitimidade recursal. Eleitor.

A ausência de indicação de dispositivo legal violado e a não-demonstração de divergência jurisprudencial tornam deficiente a fundamentação do recurso especial.

Eleitor não tem legitimidade para recorrer de decisão que defere ou indefere pedido de registro de candidatura. Sua legitimidade está apenas amparada para levar a notícia de inelegibilidade (Res.-TSE nº 21.608, art. 39).

Recursos não conhecidos.”²²

12. A par disso, ainda que se pudesse considerar como violados os dispositivos citados no corpo recurso (mas que não foram apontados como tal), o apelo não ultrapassaria o óbice da Súmula nº 282 do STF, eis que a Corte Regional não analisou a controvérsia a luz de tais artigos, se limitando a declarar intempestiva a manifestação do partido na qual optava por integrar apenas a coligação majoritária na disputa ao cargo de senador, mas não ao de governador.

13. No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. O art. 32 da Res.-TSE nº 22.156 estabelece claramente que em “havendo qualquer

por ela regulada. Não se dispensa o requisito pelo fato de o vício decorrer do próprio julgamento. Se a questão não foi considerada pelo acórdão, o Tribunal há de ser instado a fazê-lo mediante pedido de declaração.

Informativo-STF nº 17:

“(...) Ag nº 120.682/RJ (AgRg) (RTJ 123/383); Ag nº 124.036 (AgRg) (DJ de 12.5.88); RE nº 158.314 (Edcl) (DJ de 16.4.93). Ag nº 145.985/PR (AgRg), rel. Min. Celso de Mello, 12.12.95.”

Informativo STF nº 62:

“A Súmula nº 356 do STF (‘O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.’) é aplicável mesmo que as questões suscitadas no extraordinário hajam surgido no julgamento em que proferida a decisão recorrida. AI nº 189.266/SP (AgRg), rel. Min. Moreira Alves, 4.3.97.”

Nota: TSE, Processo: REsp nº 23.553, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão no dia 27.9.2004. Grifo nosso.

falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama”. Constatado a irregularidade na formação da coligação majoritária, a mesma, bem como o recorrente, foram intimados a sanar o defeito, o que foi feito às fls. 262-265, juntando-se ata na qual restou deliberada a entrada no partido na Coligação Mato Grosso Unido e Justo, para a disputa do cargo de governador e vice.

14. Assim, correto o entendimento do Tribunal a quo ao considerar intempestivo o pedido do Partido Verde no sentido de tornar sem efeito sua entrada na Coligação Mato Grosso Unido e Justo, para a disputa do cargo de governador e vice, posto protocolizado após o prazo estatuído no dispositivo acima transscrito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.327/MT**
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
DECISÃO/DESPACHO: O Ministério Pùblico assim relatou os fatos (fls. 725-726):

2. Às fls. 544-546 dos presentes autos, informou-se que o Partido Verde, ora recorrente, integrou a Coligação Mato Grosso Unido e Justo, (formada por PP/PTB/PMDB/PTN/PL/PPS/PFL/ PAN/PRTB/PMN/PTC/PSB e PV), no pleito para o Senado, mas não integrou a coligação homônima (formada por PP/PTB/PMDB/PTN/PL/PPS/PFL/ PAN/PRTB/PMN/PTC e PSB) que disputa uma vaga ao governo do Estado.

3. Constatado tal fato, apontou-se às fls. 545 a seguinte solução para o caso:

“Intimar o representante da coligação e o PV para esclarecerem se o PV integra a Coligação Mato Grosso Unido e Justo na eleição de governador e vice. Em caso negativo, que o PV deve ser excluído da Coligação Mato Grosso Unido e Justo na eleição de senador e suplentes, bem como das coligações Unidade Ética na Política e Coligação Unidade Ética por Mato Grosso, estas concorrendo às eleições proporcionais. Se ele não integrar a coligação majoritária, não pode integrar as coligações proporcionais.”

4. Intimado para sanar o problema, às fls. 553/556 o recorrente requereu a juntada de ata de retificação

de sua convenção, onde restou deliberado a sua entrada na Coligação Mato Grosso Unido e Justo, para a disputa do cargo de governador e vice.

5. Posteriormente, às fls. 616-639, o recorrente requereu a juntada de nova ata, na qual se deliberou que o partido se manteria integrado apenas à coligação majoritária para senador e às coligações proporcionais, e não mais à coligação majoritária para governador.

6. Contudo, por meio do acórdão de fls. 652-672, o Tribunal *a quo*, considerou o pedido do partido recorrente no sentido de tornar sem efeito o apoio à Coligação Mato Grosso Unido e Justo para o cargo de governador e vice intempestiva (*sic*), eis que protocolizada (*sic*) somente em 28 de julho de 2006, fora do prazo de setenta e duas horas previsto no art. 32 da Res.-TSE nº 22.156.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) foi assim ementado (fl. 652):

Processo principal. Registro de candidaturas. Coligação cargos de governador e vice-governador. Eleição majoritária e proporcional. Impropriedade. Divergência na integração dos partidos entre os cargos majoritários. Vício sanado. Órgão de direção estadual constituído. Ausência de anotação no TRE do órgão partidário. Mera irregularidade. Documentos juntados idôneos. Regularidade. Atendimento das regras estabelecidas na Res.-TSE nº. 22.156/2006. Habilitada.

O partido político que integra a coligação majoritária para senador deve compor a coligação para o cargo de governador, sob pena de indeferimento do registro de candidatura. Uma vez sanada tal impropriedade, há que se considerar regular a coligação majoritária.

Quanto à ausência de anotação neste regional do órgão de direção estadual afigura-se mera irregularidade, haja vista que até a data da convenção, os componentes haviam sido designados pelo órgão nacional.

Apresentados todos os documentos previstos na Res.-TSE nº 22.156/2006, há que se considerar habilitada a coligação para as eleições de 2006.

Daí o presente recurso especial interposto pelo Partido Verde (PV), com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 675-700).

Sustenta que a decisão de não se coligar para a disputa ao cargo de governador foi uma imposição da Comissão Executiva Nacional do Partido, a qual a Executiva Estadual teve que acatar.

Alega que o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 não permite que um mesmo partido político integre coligações diversas para a eleição de governador e senador, porém prevê a possibilidade da coligação se limitar à eleição de um desses cargos, podendo os partidos políticos que a compuserem indicar, isoladamente,

candidato a outro cargo. Diante disso, o Partido Verde optou, diante das diretrizes fixadas por sua executiva nacional, em se coligar somente para o cargo de senador e integrar as coligações proporcionais.

Afirma que a Corte regional feriu a autonomia do recorrente, ao ingerir-se em questão *interna corporis* do partido.

Aduz que o Tribunal *a quo* não poderia afastar a pretensão do partido, sob o argumento da intempestividade, já que tinha tempo hábil para se adequar às diretrizes de sua executiva nacional.

Contra-razões às fls. 710-716.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que nenhuma das matérias alegadas no recurso especial foi objeto de debate pelo TRE/MT. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do Tribunal pela oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, o Ac. nº 3.002/MG, DJ de 1º.3.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira. Assim também entendem o STJ e o STF¹.

Colho do parecer do Ministério Públíco, cujas razões adoto (fls. 727-729):

[...] há que ser ressaltado que o recorrente apesar de ter se valido da via correta para impugnar a decisão recorrida (uma vez que o recurso ordinário somente é cabível em caso de inelegibilidade – art. 121, § 4º, III, da Constituição), o mesmo não indicou expressamente quais os dispositivos teriam sido violados pelo acórdão vergastado, o que inviabiliza o conhecimento do apelo. Esse, senão outro, o entendimento desse Tribunal Superior:

“Eleições 2004. Recursos especiais. Registro. Impugnação. Cargo de prefeito. Rejeição de contas. Requisitos de admissi-

¹STJ.

EDResp nº 110.346/RS: Embargos de declaração no recurso especial (1998/0064289-3) DJ de 24.5.99, PG:00161, rel. Min. Eduardo Ribeiro. Data da decisão: 16.3.99, Terceira Turma.

Recurso especial. Alegação de nulidade do julgamento. Necessidade de prequestionamento. Não pode haver contrariedade à lei e, menos ainda, dissídio quanto a sua interpretação se não versada a questão jurídica por ela regulada. Não se dispensa o requisito pelo fato de o vício decorrer do próprio julgamento. Se a questão não foi considerada pelo acórdão, o Tribunal há de ser instado a fazê-lo mediante pedido de declaração.

Informativo STF nº 17:

“(...) Ag nº 120.682/RJ (AgRg) (RTJ 123/383); Ag nº 124.036 (AgRg) (DJ de 12.5.88); RE nº 158.314 (Edcl) (DJ de 16.4.93). Ag nº 145.985/PR (AgRg), rel. Min. Celso de Mello, 12.12.95.”

Informativo STF nº 62:

“A Súmula nº 356 do STF (‘O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.’) é aplicável mesmo que as questões suscitadas no extraordinário hajam surgido no julgamento em que proferida a decisão recorrida. AI nº 189.266/SP (AgRg), rel. Min. Moreira Alves, 4.3.97”.

bilidade. Ausência. Legitimidade recursal. Eleitor.

A ausência de indicação de dispositivo legal violado e a não-demonstração de divergência jurisprudencial tornam deficiente a fundamentação do recurso especial.

Eleitor não tem legitimidade para recorrer de decisão que defere ou indefere pedido de registro de candidatura. Sua legitimidade está apenas amparada para levar a notícia de inelegibilidade (Res.-TSE nº 21.608, art. 39).

Recursos não conhecidos.”²

12. No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. O art. 32 da Res.-TSE nº 22.156 estabelece claramente que em “havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama”. Constatado a irregularidade na formação da coligação majoritária, a mesma, bem como o recorrente, foram intimados a sanar o defeito, o que foi feito às fls. 553-556, juntando-se ata na qual restou deliberada a entrada no Partido na Coligação Mato Grosso Unido e Justo, para a disputa do cargo de governador e vice.

13. Assim, correto o entendimento do Tribunal *a quo* ao considerar intempestivo o pedido do Partido Verde no sentido de tornar sem efeito sua entrada na Coligação Mato Grosso Unido e Justo, para a disputa do cargo de governador e vice, posto protocolizado após o prazo estatuído no dispositivo acima transcrita.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 26.330/MT, rel. Min. Gerardo Grossi, em 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.363/GO
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Governador. Ausência de juntada de novo Drap. Decisão regional. Indeferimento. Recurso especial. Violão legal e dissenso jurisprudencial. Não-configuração.

Recurso a que se nega seguimento.

O Diretório Regional do Partido Social Liberal (PSL), no Estado de Goiás, após formular o pedido de registro

²TSE, processo: REspe nº 23553, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado em sessão no dia 27.9.2004. Grifo nosso.

de seus candidatos, requereu a juntada de novo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), no qual acrescentava candidaturas aos cargos majoritários (governador, vice-governador e senador) e reduzia um dos candidatos a deputado estadual, cujo nome foi transposto para candidatura a senador.

O relator designado para o feito, em decisão monocrática (fl. 6), indeferiu o pedido, entendendo que o novo Drap não estava acompanhado de deliberação da convenção, além de ser intempestivo.

Interposto agravo regimental, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, manteve a decisão, indeferindo o novo Drap do PSL.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 36):

“Agravo regimental. Indeferimento de novo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap). Acréscimo de candidatura a cargo majoritário. Expiração do período legalmente estipulado para convenções partidárias. Impossibilidade. Provimento negado.

1. No período das convenções para escolha originária de candidatos, a legenda deliberou expressamente que não concorreria para os cargos majoritários e, nestes limites, teve deferido seu Drap.

2. Não se defere novo Drap, pelo qual o partido político busca acrescentar, sob moldura de substituição, uma categoria de candidatura por ele expressamente abstida durante o período demarcado pela lei para escolha de candidatos”.

Contra essa decisão, a Comissão Regional Provisória do PSL, por seu presidente executivo, Osvaldo Pereira, interpôs recurso especial, no qual invoca os princípios da autonomia e da liberdade de organização partidária.

Argumenta que “(...) a forma que se deu o indeferimento do registro do candidato, sem que fosse demonstrado residual prejuízo a terceiros, não capacita alijá-lo da disputa, pela simples ausência de manifestação escrita em ata, a qual bem pode resultar em outras preferências, cuja dependência concentra-se aos seus dirigentes” (fl. 93).

Entende que o indeferimento do registro “(...) ensaiia uma ingerência legislativa e interfere na esfera de autonomia partidária, pois ao órgão do partido político compete ingressar e recusar candidaturas ao processo eleitoral, em suas esferas” (fl. 94).

Ressalta, ainda, que “tratando-se de deficiências sanáveis em atas produzidas pelo grupamento partidário, tais considerações internas não demonstraram prejuízo algum a outros concorrentes, diante disso não acarretou nulidade para invalidar o registro de candidatura de Osvaldo Pereira” (fl. 94).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 124-127).

Decido.

Não merece reparos a decisão regional.

Verifico, além disso, que o recorrente não indica ofensa a texto de lei ou da Constituição, nem dissídio jurisprudencial, o que torna inviável o recurso especial, por deficiência na fundamentação.

Adoto, ainda, as razões do parecer de autoria do ilustre vice-procurador-geral eleitoral Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, do qual extraio o seguinte excerto (fls. 126-127):

“(…)

O acórdão recorrido indeferiu a juntada do novo Drap porque na única ata constante do pedido de registro, anteriormente apresentada, o partido decidira não lançar candidato ao pleito majoritário. Confira-se este trecho do voto condutor (fls. 84-85):

‘(…) o PSL não lançou candidato às eleições majoritárias, porque durante o período legalmente estipulado para as convenções partidárias de escolha de candidatos às eleições de 2006 – isto é, de 10 a 30 de junho (Res.-TSE nº 22.156/2006, art. 7º) – o PSL em Goiás decidiu, livre e categoricamente, que teria candidatos somente para as disputas proporcionais. E nestes limites, reitere-se, este sodalício deferiu o primeiro Drap do PSL nos autos nº 207.642/2006.

Dessarte, evidenciado que o partido não lançou candidato às eleições majoritárias, não há cogitar agora – após a data limite da lei – sobre substituição de candidatura majoritária (...).’

O recorrente não indica, em relação ao fundamento do acórdão, nenhuma ofensa a texto de lei ou da Constituição, nem dissídio de jurisprudência, o que torna inviável o recurso especial interposto, por deficiência na fundamentação.

O Tribunal Superior Eleitoral já proclamou que a ausência de indicação do dispositivo legal violado ou da divergência quanto à interpretação da lei tornam deficiente a fundamentação do recurso especial, impossibilitando seu conhecimento [Ac. nº 23.553, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 27.9.2004; Ac. nº 20.068, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 11.9.2002; Ac. nº 12.563, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 24.4.96].

De qualquer modo, a matéria em discussão não diz apenas com o interesse interno da agremiação partidária. A escolha dos candidatos e o momento em que isso deve ocorrer estão disciplinados na lei. Trata-se de obrigação legal imposta a todos os participantes do pleito, cujo cumprimento não interfere com a autonomia e liberdade de organização dos partidos políticos.

(...)’.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.365/GO
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro.

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Coligação proporcional. Impugnação. Ex-presidente de partido. Executiva regional. Intervenção. Decisão regional. Regularidade. Pedido. Recurso especial. Illegitimidade. Impugnante. Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Pressupostos específicos de admissibilidade do apelo. Não-atendimento.

Recurso a que se nega seguimento.

A Coligação Verde, Trabalho e Democracia, formada pelos partidos PTN, PAN, PMN, PV e PTdoB, apresentou o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (Drap), relativo aos cargos de deputado estadual (fls. 2-7).

O ex-presidente da Executiva Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN), Sr. Paulo César de Souza, apresentou impugnação ao pedido (fls. 92-98), alegando ilegitimidade da participação do partido na referida coligação.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, rejeitou a impugnação formulada, em face da legalidade da intervenção do Diretório Nacional na Executiva Regional do PMN, homologando o pedido de registro de candidatos aos cargos de deputado estadual apresentado pela referida coligação.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 256):

“Registro de candidatos. Impugnação improcedente. Tempestividade. Requisitos obrigatórios satisfeitos. Res.-TSE nº 22.156/2006. Drap regular. Homologação.

I – Atendidas as disposições legais e estatutárias, não há que se falar em irregularidade da intervenção na executiva regional determinada pelo diretório nacional.

II – Defere-se o pedido de registro de candidatos apresentado tempestivamente e instruído com a documentação exigida pelas normas que regem a matéria (Res.-TSE nº 22.126/2006).

III – Requerimento homologado”.

Paulo César de Souza interpôs recurso especial, no qual alega que a Executiva Regional do Partido da Mobilização Nacional realizou, em 25.6.2006, convenção para a escolha de candidatos das eleições de 2006, na qual teria sido decidido que o partido não realizaria alianças no Estado de Goiás.

Afirma que no dia 28.6.2006, o diretório nacional realizou intervenção na executiva regional, extinguindo a comissão regional e realizando nova convenção em 30.6.2006, tendo sido aprovada a participação do PMN na Coligação Verde, Trabalho e Democracia.

Aduz que a intervenção violou os direitos constitucionais a ampla defesa e o contraditório e que a Res.-TSE nº 22.256/2006 não dá suporte ao ato do diretório nacional.

Defende a aplicação do princípio da não-intervenção dos órgãos superiores nos inferiores, alegando que “(...) a intervenção é medida de proteção para preservar a unidade, o que afasta a idéia traçada no último instante pelo órgão do nacional, que por tal iniciativa impensada, contabiliza incontáveis prejuízos para os candidatos” (fl. 266).

Assevera que os meios de comunicação noticiaram a inexistência de decisão, na convenção nacional, no sentido de que o partido comporia alianças majoritárias no estado.

Requer, por fim, o restabelecimento da convenção de 25.6.2006, realizada pela Executiva Regional do PMN e a desconstituição do Drap apresentado pela recorrida.

A Coligação Verde, Trabalho e Democracia apresentou contra-razões, alegando, em caráter preliminar, a ilegitimidade ativa do impugnante e incompetência da Justiça Eleitoral. No mérito, postulou pela improcedência do pedido, mantendo-se a composição da coligação.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial, por ilegitimidade ativa do recorrente (fls. 352-354).

Decido.

Inicialmente, procede a argüida preliminar suscitada em contra-razões, quanto à ilegitimidade do recorrente. De fato, o autor da impugnação não está no rol dos legitimados, previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, *verbis* (fls. 353-354):

“(...)

6. O recorrente não ostenta legitimidade para figurar no presente feito. O *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 é claro ao estabelecer que ‘caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada’. O recorrente não se encontra incluído no rol de legitimados para figurarem no pôlo ativo deste processo, eis que ter se identificado apenas como eleitor e ex-presidente da Executiva Regional do PMN.

7. Portanto, o recurso não reúne condições de ser conhecido, posto ter sido aviado por parte ilegítima.

(...)”.

Ainda que pudesse ser superado esse óbice, verifico que o recorrente não indica em seu apelo os dispositivos legais supostamente violados, além do que o dissídio jurisprudencial também não foi comprovado, porquanto ausente a demonstração de similitude fática entre os julgados citados nem realizado o devido cotejo analítico, tendo havido mera citação de trechos de julgados. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Utilização indevida de meio de comunicação social. Improcedência.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Arts. 1.180 e 1.181 do Código Civil e 436 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula nº 283 do STF. Incidência.

(...)

2. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão *paradigma*, não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente.

(...)” (Grifo nosso.)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6.315, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.4.2006.)

Demais disso, com relação à matéria de fundo, consignou o voto condutor do acórdão regional, acolhido à unanimidade pelo TRE/GO, a legalidade da intervenção ocorrida na Executiva Regional do PMN (fl. 254):

“(...)

Considerando o que foi decidido nos Autos nº 208.999/2006 que reconheceu a legalidade da intervenção do Diretório Nacional na Executiva Regional do PMN com fulcro nas disposições estatutárias (arts. 66 e 91) e nas diretrizes fixadas para as eleições de 2006 estabelecidas na Resolução Nacional 2006/01/009, e a consequente nulidade da convenção realizada pelo impugnante, com base no art. 7º, § 2º, a Lei nº 9.504/97 e art. 9º da Res.-TSE nº 22.156/2006, rejeito a impugnação apresentada.

(...)”.

Transcrevo, ainda, a ementa da decisão regional no Processo-TRE/GO nº 208.999/2006, em que se analisou essa questão (fl. 234):

“Requerimento de validação de convenção partidária. Justiça Eleitoral. Competência. Repercussão no processo eleitoral. Disposições estatutárias observadas. Distanciamento das diretrizes nacionais. Nulidade. Art. 9º, Res.-TSE nº 22.156/2006. Art. 17, §1º, CF.

I – Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações partidárias, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedente do TSE.

II – Expressa previsão estatutária da designação *ad nutum* da executiva estadual e de intervenção sumária no caso de alianças, coligações ou acordos que contrariem as diretrizes fixadas pela direção nacional (arts. 66 e 91 do Estatuto Partidário), assegurada pela Constituição Federal, art. 17, § 1º.

III – Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes, comunicando o fato aos tribunais eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

IV – Requerimento indeferido”.

Por isso, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.370/MS
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Johnny Guerra Gai, candidato a deputado federal pela Coligação Amor, Trabalho e Fé I, com fundamento no art. 276, I, a, do CE, contra acórdão do TRE/MS que, após julgar improcedente impugnação por ele proposta, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Tito Lívio Canton ao cargo de governador pelo Partido Verde (PV).

Colho da ementa do acórdão, fls. 88-89:

“Registro de candidatura. Governador. Eleições 2006. Impugnação. Improcedência. Renúncia do candidato a vice. Falta de indicação de substituto. Art. 19 da Res. nº 22.156/2006. Registro indeferido.

O conselheiro de entidade de fiscalização profissional o qual não possui qualquer cargo ou função de direção e administração não atrai a inelegibilidade invocada, porquanto as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva (art. 49 da Lei nº 5.194/66).

Havendo nos autos certidão demonstrando de forma clara que o impugnado está quite com a Justiça Eleitoral até o presente momento, não há que se alegar a não-comprovação da quitação eleitoral.

Não se encontrando a chapa majoritária regularmente formada, mesmo após regular notificação do partido para sanar a irregularidade (substituição do candidato a vice, em face de sua renúncia), indefere-se o registro formulado”.

Sustenta o recorrente que, mesmo com o indeferimento do registro, persiste o seu interesse em recorrer da parte do acórdão que rejeitou a impugnação, sob pena de preclusão e trânsito em julgado da matéria nela invocada, qual seja, a inelegibilidade do recorrido por ausência de

sua desincompatibilização do cargo de conselheiro do Crea/MS.

Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso “para o fim de reconhecer a violação ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea g, c.c. o inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 64/90, com a reforma do acórdão recorrido para que o indeferimento do registro se dê por força da inelegibilidade do recorrido”, e não apenas pela irregularidade na formação da chapa majoritária. (fl. 100)

Contra-razões às fls. 106-108.

Às fls. 113-115, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Inicialmente, recebo o presente recurso como ordinário, por ser ele o adequado para atacar decisão que verse sobre inelegibilidade. Nesse sentido: REsp nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.

Conforme bem lançado pela dourada PGE em seu parecer, à fl. 115, no caso, “(...) não se vislumbra o necessário interesse processual por parte do recorrente, face a ausência de sucumbência. Isto porque, a despeito de não ter sido acolhido a causa de pedir por este apontada, o registro de candidatura restou efetivamente indeferido, em razão da ausência de vice-governador na chapa do recorrido, desobedecendo a previsão do art. 19 da Res.-TSE nº 22.156/2006”.

Pelo exposto, ante a falta de pressuposto recursal genérico de admissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 5 setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.377/BA
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Recurso especial. Direito de resposta. Publicação. Periódico. Liberdade de imprensa. Direito constitucional de informação. Ofensa à honra. Inocorrência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou o pedido de resposta formulado por Maria Luiza Orge Barradas e Carneiro, ao entendimento de que a reportagem publicada pelo jornal *Correio da Bahia* “(...) não desbordou dos limites do direito de informar e/ou difundir o pensamento (...)” (fl. 43).

O acórdão regional está assim ementado (fl. 40):

“Direito de resposta. Matéria Jornalística. Alegação de fatos ofensivos à honra e a imagem. Não configuração. Improcedência.

Não se inferindo, no contexto geral, a demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos moldes em que previsto no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não há que se conceder o pretendido direito de resposta”.

Em face dessa decisão, foi manejado recurso especial, no qual a recorrente alega que o acórdão impugnado (fl. 60)

“(...) encontra-se divorciado do direito aplicável ao caso dado e passado nos autos, pois violou lei federal bem como divergiu da remansosa jurisprudência. Aliás, sequer enfrentou as questões, em sua plenitude, trazidas nas razões da recorrente, afigurando-se, com efeito, a eiva da omissão, caracterizado, pois, verdadeira negativa de prestação jurisdicional.

(...)”.

Afirma que a notícia veiculada “(...) imputa à recorrente fato criminoso, sem qualquer comprovação legal (...)” (fl. 61), tendo o recorrido desbordado “(...) os limites do direito de informar e/ou difundir o pensamento, tendo, em verdade, o nítido desiderato de atingir a imagem da recorrente, de modo a repercutir negativamente na sua campanha eleitoral em andamento (...)” (fl. 62).

Contra-razões às fls. 67-70.

Nesta instância, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 81-83).

Decido.

O direito de resposta há de ser concedido nas hipóteses em que há desvirtuamento da discussão política e do interesse público, quando, da simples crítica ao comportamento político, passa-se a agredir a pessoa (física ou jurídica) por meio de afirmações caluniosas, injuriosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas (art. 58, da Lei nº 9.504/97).

Diante disso, não merece reforma a decisão regional ao concluir que a notícia publicada no jornal atendeu o direito constitucional de informar, não violando, assim, o art. 14 da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Com efeito, está na decisão regional (fls. 42-43):

“(...) quanto a matéria jornalística publicada pelo periódico *Correio da Bahia* no dia 3.8.2006 possa parecer, à primeira vista, continuidade da veiculada no dia anterior – sobre a qual foi deferida a resposta almejada –, com aquela efetivamente não se confunde, porquanto, no presente feito, verifico que a reportagem encartada aos autos não extrapolou os limites do direito de informar os leitores a respeito de apurações levadas a efeito por autoridades públicas, razão por que não vislumbro, no contexto geral, o propósito de denegrir a honra ou imagem da representante.

Deveras, conforme pontuado no bem fundamentado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: ‘ao contrário da forma incisiva que norteou as reportagens veiculadas no dia anterior, atribuindo à representante a responsabilidade por “acordos eleitorais” que “prometiam impunidade a atos ilícitos”, a matéria ora questionada, ao mencionar a utilização da máquina administrativa

municipal, o faz como alvo de investigação pela Câmara Municipal de Salvador e pelo MPE, sem vinculação a qualquer ato direto da candidata’.

Em conclusão, considero que a matéria jornalística não desbordou dos limites do direito de informar e/ou difundir o pensamento – corolário do postulado constitucional da liberdade de imprensa -, não se inferindo, na hipótese vertente, a demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, nos moldes em previsto pelo art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não havendo, portanto, que se conceder o pretendido direito de resposta.

(...)”.

Adoto, ainda, como razão de decidir a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer da subprocuradora-geral da República, Dra. Sandra Cureau (fls. 82-83):

“(...)”

A argumentação da recorrente, quanto aos preceitos que teriam sido violados, volta-se, invariavelmente, à reapreciação de fatos que serviram de base para a decisão da Corte *a quo*. Inviável, portanto, o revolvimento fático-probatório, nos termos das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

O dissenso pretoriano, por sua vez, não foi comprovado. Não há sequer, a colação de qualquer julgado, em sentido contrário àquele em exame, nas razões do recurso.

Contudo, ainda que sejam ultrapassados tais óbices, a pretensão não merece prosperar. Verifica-se que a matéria veiculada no *Correio da Bahia* teve, exclusivamente, *animus narrandi*, ou seja, objetivou divulgar o fato de o Ministério Público Eleitoral estar em vias de denunciar a recorrente por prática eleitoral proibida.

O direito de resposta exige que se prove, de plano, terem o candidato, o partido político ou a coligação sido ‘atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica’ (art. 14 da Res.-TSE nº 22.142). A divulgação de que o *Parquet* irá instaurar ação penal, pela suposta prática de crime eleitoral, nos termos em que foi realizada, sem excessos e atendo-se à mera exposição de fatos, longe está de configurar a lesão necessária para o direito de resposta.

(...)”.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.385/RN
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Revil Alves dos Santos, com fundamento no art. 276, I, b, do CE, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/RN que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura por não ter sido escolhido em convenção partidária.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 71):

“Eleições 2006. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). Eleição majoritária. Governador. Impugnação. Candidato não escolhido em convenção. Ata de pré-convenção. Mera reunião de filiados que não homologou candidaturas. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e ata de convenção julgados regulares em processo principal de registro de candidaturas. Ausência de omissão do partido. Impossibilidade de requerimento individual de registro de candidato. Impugnação procedente. Indeferimento do registro.

Para se obter registro como candidato, é necessária a comprovação da escolha em convenção, o que se faz por meio da respectiva ata, documento exigido tanto pela Lei nº 9.504/97 quanto pela Res.-TSE nº 22.156/2006.

A reunião denominada pré-convenção, registrada em ata trazida aos autos pelo candidato impugnado, constituiu-se em mero encontro de filiados, cujas deliberações, conforme textualmente assinalado, dependeriam de homologação na convenção do partido a se realizar em data futura, não se afigurando, portanto, apta a legitimar a indicação do aspirante ao mandato eletivo.

Esta Corte julgou regular o processo principal de registro de candidaturas do partido, cuja ata de convenção que acompanhou o Documento de Regularidade de Atos Partidários (Drap) escolheu o candidato impugnado para concorrer ao cargo de vice-governador.

Muito embora a legislação eleitoral conceda ao candidato a oportunidade de reparar ato de omissão, desídia ou má-fé de partido político ou coligação, ao possibilitar a apresentação do Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), não se há de falar em omissão do partido, pois este apresentou o pedido de registro de candidatura do ora impugnado ao cargo de vice-governador, conforme escolha em convenção.

Impugnação julgada procedente, com o conseqüente indeferimento do pedido individual de registro do candidato”.

Pede antecipação de tutela recursal para que possa participar da propaganda eleitoral gratuita e conclui requerendo: “(...) que seja concedida a tutela requerida e que seja julgado procedente do recurso especial,

reformando-se, assim, o acórdão regional, para considerar válida a convenção realizada em 23 de junho de 2006 e, conseqüentemente, sua candidatura ao governo do Estado” (fl. 90).

Aponta o REspe nº 22.792/PA, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 2.10.2004, desta Corte Superior e o Recurso nº 6.290, do TRE/PE, para fins de configuração de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 94-96.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improviso do recurso especial.

O recurso não merece ser conhecido.

O art. 36 do CPC admite a possibilidade de postulação em causa própria, por advogados legalmente habilitados, entendendo-se como tais, os regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados em qualquer de suas seccionais.

O recorrente assina o recurso especial sem, contudo, comprovar a sua capacidade postulatória.

Sobre o tema:

“Registro de candidato. Recurso ordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Princípio da fungibilidade.

Prazo recursal. “*Dies a quo*”. Não-incidência do art. 94 da Lei nº 9.504/97 e sim da norma específica da Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º, que estabelece que o prazo recursal flui da publicação do acórdão na sessão de julgamento.

Postulação em causa própria – não-comprovação de ser legalmente habilitado – art. 36 do CPC.

Agravio a que se nega provimento”.

(EDclRO nº 254/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 9.9.98.)

Mesmo que superado o óbice, melhor sorte não teria a presente irresignação.

Esta Corte entende que é competência da Justiça Eleitoral, quando tiver reflexo no processo eleitoral, analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da CF (EDclAgRgREspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 26.10.2004).

No caso, não houve violação ao princípio do devido processo legal, conforme se verifica do voto condutor do acórdão regional, que assentou (fls. 75-76):

“(...) De fato, dos documentos trazidos à Justiça Eleitoral, aquele que merece acolhida como ata de convenção para escolha de candidatos do PSDC foi juntado aos autos do Processo de Registro de Candidaturas nº 581/2006, julgado regular por esta Corte na sessão de 7.8.2006, no qual o candidato Revil Alves dos Santos é apontado como candidato ao cargo de vice-governador.

Ademais, é necessário ressaltar que o pedido de registro de candidatura individual formulado pelo

candidato impugnado não encontra amparo na legislação eleitoral.

(...)

Ora, no caso presente, não se há de falar em omissão do partido, pois este apresentou o pedido de registro de candidatura do ora impugnado ao cargo de vice-governador, em processo autuado sob o nº 589/2006, julgado prejudicado por esta Corte na sessão de 10.8.2006, em razão do indeferimento do pedido de registro do candidato a governador Marcônio Cruz do Nascimento”.

Vê-se que o próprio PSDC impugnou a candidatura do recorrente fundado no fato de que ele não foi escolhido em convenção como candidato a governador e sim indicado como vice-governador.

É certo que os partidos políticos têm a liberdade de estabelecer condições e formas de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, nos termos do art. 15, VI, da Lei nº 9.096/95 e em consonância com o entendimento desta Corte (Cta nº 1.251/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 20.6.2006).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.392/MG
RELATOR : MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Milton Pereira dos Santos. Isto ao fundamento da ausência de comprovação de quitação eleitoral.

2. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 32):

Registro de candidatura. Eleições 2006.

Candidato a deputado estadual.

Impugnação. Não-comprovação de quitação eleitoral. Procedência da impugnação.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 21.156/2006.

Indeferimento do registro.

3. Pois bem, o ora recorrente foi regularmente notificado pelo TRE/MG para, no prazo de 7 (sete) dias, “contestar a impugnação ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais”. Todavia, não juntou aos autos a documentação exigida no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97. Veio agora, em sede de recurso especial, apresentar certidão que o declara quite com a Justiça Eleitoral.

4. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o § 2º do art. 45 da Res.-TSE nº 22.156/2006, subiram os autos.

5. A seu turno, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 48-49).

6. Bem vistas as coisas, o recurso é intempestivo. Note-se que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 7.8.2006 (fl. 32), enquanto o recurso especial somente foi protocolizado em 14.8.2006 (fl. 40). Portanto, após o tríduo legal, que se exauriu em 10.8.2006.

7. Posto isso, frente ao § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se em sessão.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.409/MG
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO:** Recurso especial.

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Filiação. Duplicidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, à consideração de existência de duplicidade de filiação, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Edna Maria de Sousa ao cargo de deputado estadual pelo Partido Verde (PV).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 66):

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidata a deputado estadual.

Impugnação. Não-comprovação de filiação partidária válida.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.156/2006.

Indeferimento do registro”.

Contra essa decisão foi interposto recurso, no qual se alega que o acórdão regional procedeu a “(...) uma análise superficial e controvertida dos autos” (fl. 77).

Aduz fundar-se o apelo “(...) na busca por um reexame da matéria decidida, visando adequar a decisão final à verdade real” (fl. 77).

Defende a inexistência de dupla filiação, transcrevendo o conteúdo de documento em que o PT assume o erro pela não retirada de seu nome da lista de filiados.

Afirma que “(...) o documento de fl. 9 que informa a desfiliação da recorrente ao PV em 28.3.2006, não retrata a realidade” (fl. 79).

Sustenta que “A punição deve ser aplicada àquele que der causa a ela, neste caso não foi a recorrente quem deu causa à então, dupla filiação” (fl. 79).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 84).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 88-91).

Decido.

Observo que a recorrente não indicou os dispositivos legais tidos como violados nem apontou divergência jurisprudencial.

Na verdade, busca o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Extraio, a propósito, o seguinte excerto do parecer da lavra do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, que adoto como razão de decidir (fls. 89-91):

“(...)

5. O presente recurso não merece ser conhecido, eis que a recorrente deixou de apontar qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais regionais ou do eg. TSE.

6. O recurso tampouco pode ser recebido como ordinário.

7. Com efeito, o recurso ordinário dirigido ao eg. Tribunal Superior Eleitoral somente encontra cabimento nas hipóteses previstas no art. 121, § 4º, incisos III a V, da Constituição Federal.

8. Neste sentido:

‘Recurso ordinário eleitoral. Hipótese de admissibilidade. Não-conhecimento.

1. *O recurso ordinário eleitoral só é cabível nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 4º do art. 121 da CF, e nas alíneas a e b do inciso II do art. 276 do Código Eleitoral.*

2. *Cabível, portanto, o recurso ordinário para o TSE quando o Tribunal a quo julgar caso de inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições estaduais ou federais; quando anular diploma ou decretar perda de mandato eletivo estadual ou federal; quando denegar habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.*

3. Não cabe recurso ordinário para o TSE quando o acórdão recorrido enfrenta apenas questões preliminares processuais aventadas pela parte interessada, indeferindo a produção de algumas provas.

4. Decisão que não enfrenta o mérito da lide não suporta recurso ordinário.

5. No caso em julgamento, há, ainda, que se considerar a utilização, pelo recorrente, do recurso especial (REspe nº 21.542) para modificar o acórdão ora questionado. Impossível a interposição de dois recursos distintos, em autos diferentes, atacando o mesmo acórdão.

6. Recurso não conhecido.¹

‘Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte

Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.’ (Grifo nosso.)²

8. Na espécie, o presente apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, visto que não versa sobre caso de inelegibilidade, mas sim de ausência de condição de elegibilidade (ausência de filiação).

9. Como visto, o que pretende a recorrente é proceder a um novo exame dos documentos já carreados aos autos, sob ótica que lhe seja mais favorável, inviável em sede extraordinária a teor do consagrado nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. (...”).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.410/PB RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Filiação partidária. Decisão regional. Não-comprovação. Indeferimento. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

Recurso especial a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Rogério Coutinho Ramos ao cargo de deputado estadual, por entender não comprovada a sua filiação partidária.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 37):

“Requerimento de registro de candidatura individual. Deputado estadual. Filiação Partidária. Não-Comprovação. Indeferimento.

1. A filiação partidária um ano antes do pleito é condição de elegibilidade indispensável ao registro de candidatura.

¹TSE, processo: RO nº 790, rel. Min. José Delgado, DJ 8.8.2006. Grifamos.

²REspe-TSE nº 19.983, rel. Min. Fernando Neves da Silva, PSESS – publicado em sessão, data 27.8.2002.

2. Certidão lavrada pelo chefe de cartório do respectivo domicílio eleitoral destaca que o interessado não constou da lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, tendo sido a sua filiação encaminhada sem o necessário meio magnético, razão pela qual foi indeferida.

3. A simples cópia de ficha de filiação é documento interno da agremiação, sendo insuficiente para contestar certidão pública e informações do juiz eleitoral, que atestam o indeferimento da filiação partidária.

4. Registro indeferido”.

Foi interposto recurso especial, em que o candidato defende que seria filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), o que estaria comprovado por intermédio da declaração emitida pela agremiação.

Alega que em razão de equívoco do seu partido, que consistiria em erro material, não teria sido a filiação comunicada à Justiça Eleitoral, por meio magnético. Acrescenta que “Tal ato fora efetivado por intermédio de ofício, face não existir à época, Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro na cidade de Soledade/PB” (fl. 43).

Assevera que existiria farta prova de sua filiação à agremiação partidária, consistente no referido ofício e na ficha de filiação.

Invoca a Súmula nº 20 deste Tribunal e cita julgados desta Corte e do TRE/GO.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 54-56).

Decido.

No caso em exame, consta do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 38-39):

“(...)

Nesse prisma, não obstante a falta de impugnação, constatou-se que o interessado não constava do banco de filiados (fl. 11).

Em face de tal constatação, a Coligação Compromisso com a Paraíba apresentou os documentos de fls. 25-27, entre os quais cópia da ficha de filiação partidária do candidato ocorrida em 30.9.2005.

Em contato com o cartório da 23ª Zona Eleitoral, este fez o envio dos documentos de fls. 28-34, constando dos mesmos que o Sr. Rogério Coutinho Ramos não estava regularmente filiado ao partido, uma vez que em data de 14.10.2005 o cartório recebeu um ofício, via fax, do PSB informando sobre a filiação do mesmo, sem, no entanto, o partido ter feito o envio da ficha de filiação correspondente e o meio magnético, conforme prescreve a Res. do TSE nº 22086, de 20.9.2005 (art. 1º, § 2º).

Vale ressaltar que em 16 de novembro de 2005, a juíza titular daquela zona eleitoral enviou ofício ao presidente do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (fl. 32), oficiando que o

Sr. Rogério Coutinho Ramos não constava da lista de filiados ap PSB gerada em outubro de 2005, não havendo a agremiação partidária se manifestado sobre esse aspecto.

O cerne da questão é que o nome do interessado não consta no banco de dados da Justiça Eleitoral, como filiado a qualquer partido político, condição indispensável para o registro de candidatura, conforme preceitua o art. 18 da Lei nº 9.096/95.

No caso, o candidato sequer comprovou ter constado da lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral nos meses de abril e outubro do ano passado, em cumprimento ao disposto no art. 19 da mesma lei.

(...)”.

É de ver-se que para analisar a prova acostada aos autos e infirmar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, no sentido da falta de filiação partidária do recorrente, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. A esse respeito, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 55):

“(...) a Corte Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, expressamente concluiu que o nome do recorrente não seria filiado a partido político. Infirmando tal conclusão, no sentido de demonstrar que o recorrente é filiado ao partido pelo qual pretende disputar o pleito vindouro, demanda reexame de provas, prática inviável em sede de recurso especial, ao teor da Súmula nº 7 do colendo STJ, mesmo em se tratando de processo atinente a registro de candidatura

(...)”.

De igual modo, não vislumbro configurado o dissenso jurisprudencial, porquanto o recorrente limitou-se a transcrever ementas, sem proceder o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, não tendo sido demonstrada a similitude fática entre os julgados. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

“Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Propaganda extemporânea. Fatos anteriores ao registro da candidatura. Meios de comunicação. Uso indevido. Abuso. Potencialidade. Não-demonstração. (...)

A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula nº 291 do STF).

(...)”.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.340, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.5.2006.)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.412/PB

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Adailto Barros de Sousa, com fundamento no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, contra acórdão do TRE/PB assim ementado (fl. 131):

“Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2006. Deputado federal. Impugnação. Improcedência. Candidato escolhido em convenção, mas excluído pela coligação para adequação ao limite legal. Matéria *interna corporis*. Soberania dos atos partidários. Incompetência da Justiça Eleitoral. Indeferimento do registro.

Julga-se improcedente ação de impugnação de registro de candidatura quando o nome do impugnado é escolhido pelo partido para disputar vaga à Câmara Federal.

Compete à coligação excluir pré-candidatos, a fim de adequar-se ao limite máximo de candidatos imposto pela lei.

Se à Justiça Eleitoral é defeso imiscuir-se em decisões intrapartidárias ou de coligação, menos ainda o é para determinar desfazimento de coligação ou até mesmo afastamento de partido do corpo de aliança partidária”.

O recorrente sustenta que o seu nome foi recomendado pelo Encontro Estadual do Partido dos Trabalhadores, realizado em 17.6.2006, para concorrer ao cargo de deputado federal. No entanto, o Diretório Regional do PT, em reunião realizada no dia 30.6.2006, retirou a sua candidatura, bem como de outros candidatos, para lançar, unicamente, o nome do deputado federal Luiz Couto.

Alega que de acordo com o “Estatuto partidário é o encontro estadual quem define as candidaturas no âmbito do Partido dos Trabalhadores, servindo a convenção apenas como mera formalidade, que deve inclusive obrigatoriamente homologar as decisões adotadas pelo encontro, não possuindo, portanto qualquer caráter deliberativo” (fl. 146).

Aduz ter interposto recurso à Executiva Nacional do PT, que anulou parcialmente a convenção estadual e determinou ao presidente do PT/PB que efetuasse o registro do recorrente e dos demais candidatos ao cargo de deputado federal.

Afirma que o presidente do PT/PB, de maneira ilegal, promoveu a reunião da coligação e aprovou a substituição de quatro candidatos e excluiu a sua candidatura.

Argúi não se tratar de matéria *interna corporis*, sendo que a jurisprudência do TSE admite a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar a correta aplicação das normas estatutárias pelo partido político.

Por fim, sustenta que o acórdão recorrido contrariou o art. 17, § 1º, da CF, bem como divergiu de precedentes do TSE.

Contra-razões às fls. 159-171.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 308-310).

Não há como prosperar o recurso especial.

Esta Corte entende que é competência da Justiça Eleitoral, quando tiver reflexo no processo eleitoral, analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da CF (EDclAgRgRESp nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 26.10.2004).

No caso, não houve violação ao princípio do devido processo legal, conforme se verifica do voto condutor do acórdão regional, que assentou (fls. 134-135):

“(...) a Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores anulou parcialmente a convenção estadual na Paraíba e determinou a inclusão dos nomes escolhidos no Encontro Estadual do PT/PB para disputar cargo de deputado federal.

Conferiu, ainda, ao presidente do Diretório Estadual da Paraíba, Antônio Ribeiro, a ‘incumbência de negociar a nova composição da nominata de deputados federais com os demais partidos da coligação e efetuar o registro da mesma junto à Justiça Eleitoral’.

Cumprindo essa decisão superior e, em obediência à determinação deste relator para a aliança partidária observar o limite de postulantes ao cargo de deputado federal permitido pela legislação, os partidos formadores da coligação reuniram-se e deliberaram sobre nova nominata de candidatos, encaminhando nova relação, com exclusão do requerente.

Essa decisão não se fez arbitrária. Cada um dos partidos políticos retirou uma candidatura para ensejar a nova composição, tudo como provam os documentos de fls. 91 a 95 do processo principal”.

Com efeito, as ilegalidades apontadas pelo recorrente não ocorreram, sendo certo que os partidos políticos têm a liberdade de estabelecer condições e formas de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, nos termos do art. 15, VI, da Lei nº 9.096/95 e em consonância com o entendimento desta Corte (Cta nº 1.251/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 20.6.2006).

No tocante à divergência jurisprudencial, não cuidou o recorrente de proceder à demonstração analítica da divergência, mediante o cotejo dos acórdãos apontados como paradigmas, deixando de mencionar “as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”, incidindo a Súmula nº 291 do STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.419/DF
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por José Linhares de Albuquerque contra acórdão que indeferiu o registro de sua candidatura por falta de filiação partidária, em razão de sua anulação por duplicidade.

O acórdão ficou assim ementado (fl. 61):

“Eleitoral. Pedido de registro de candidato. Eleições 2006. Duplicidade de filiação. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Não-comunicação da desfiliação à Justiça Eleitoral. Ausência de filiação partidária válida. Indeferimento. Precedentes jurisprudenciais.

1. Considerando que o interessado não comprovou sua regular filiação partidária, desde 1º de outubro de 2005, uma vez que era ele filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL) e, na data de 16.9.2005, filiou-se ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sendo que apenas comunicou sua desfiliação ao Diretório Regional do PFL, sem, contudo, fazer a devida comunicação à Justiça Eleitoral, e, assim, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, configurada está a duplicidade de filiação, sendo as duas filiações do eleitor consideradas nulas para todos os efeitos legais e, em decorrência, como não possui o candidato filiação partidária válida, descumpriu ele a condição de elegibilidade exigida pelo art. 11 da Res.-TSE nº 22.156/2006 e pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97, impõe-se o não acatamento do pedido de registro vindicado.

2. Pedido de registro indeferido”.

O recorrente, invocando o Enunciado nº 20 da súmula do TSE, sustenta que deve ser desconsiderada a sua filiação ao PFL, bem como a lista de filiação enviada pelo PFL à Justiça Eleitoral em que consta o seu nome, argumentando: “O PSOL encaminhou estas listas à Justiça Eleitoral. No caso dos autos entretanto, o que ocorre é que o PFL inadvertidamente também enviou uma lista de filiação constando o nome do candidato como seu filiado, quando na verdade já não o era mais. Assim, o candidato está sendo prejudicado pelo PFL que teria enviado à justiça eleitoral uma lista de filiação contendo o nome do candidato, mas este não era filiado ao PFL” (fl. 74).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 79-81, manifesta-se pelo não-provimento do recurso.

O recurso não merece prosperar.

Colho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 63-64):

“(...) entendo que o interessado não comprovou sua regular filiação partidária, desde 1º de outubro de 2005, uma vez que era filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL) e na data de 16.9.2005 (fl. 37), filiou-se ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sendo que apenas comunicou sua desfiliação ao Diretório Regional do PFL (fl. 48), sem, contudo, fazer a devida comunicação à Justiça Eleitoral.

Destaco que foram dadas duas oportunidades ao candidato (fls. 32 e 44) para sanar as irregularidades apontadas nos autos, em especial acerca da observância do que preceitua o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e, mesmo assim, ele não demonstrou que cumpriu a condição de elegibilidade na forma e prazo legais”.

A Corte Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TSE:

“Recurso especial. Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Duplicidade. Filiação partidária. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Não-conhecimento.

I – O Tribunal Regional Eleitoral manteve o indeferimento do registro de candidatura com base no entendimento de que não há nos autos prova de que o recorrente, ao filiar-se ao Partido Social Cristão, tenha, imediatamente, comunicado à Justiça Eleitoral o seu desligamento do Partido Democrático Trabalhista.

II – Sobre o tema, o TSE já se manifestou no seguinte sentido: ‘(...) quem não comprovar a filiação a novo partido nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos –, incide em dupla filiação, com a consequente nulidade de ambas’ (Cta nº 927/DF).

III – Hipótese em que busca o recorrente revolver matéria fática, o que é vedado na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF)”.

(REspe nº 22.009/BA, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 2.10.2004.)

E ainda:

“Recurso especial. Eleição 2004. Candidatura. Registro. Filiação. Duplicidade. Provimento.

Incorre em duplicidade de filiação quem, ao se filiar a outro partido, não comunicar ao partido nem à Justiça Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação”.

(REspe nº 23.752/BA, rel. Min. Gomes de Barros, sessão de 28.9.2004.)

Registro que o STF julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da expressão “(...) fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, constante do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, quando do julgamento da ADIn nº 1.465/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 6.5.2005. Asseverou-se nesse julgamento que filiação partidária é condição de elegibilidade.

Transcrevo a ementa desse acórdão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Partidos políticos. Dupla filiação. Regulação legal da relação entre dois ou mais partidos. Princípio da fidelidade partidária. Improcédência.

Ação direta de inconstitucionalidade que impugna o texto ‘fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos’, constante do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

A autonomia partidária não se estende a ponto de atingir a autonomia de outro partido, cabendo à lei regular as relações entre dois ou mais deles.

A nulidade que impõe o art. 22 da Lei nº 9.096/95 é consequência da vedação da dupla filiação e, por consequência, do princípio da fidelidade partidária.

Filiação partidária é pressuposto de elegibilidade, não cabendo afirmar que a lei impugnada cria nova forma de inelegibilidade.

Ação direta julgada improcedente”.

Não há, portanto, de se falar em contrariedade às normas legais e constitucionais, tampouco em divergência jurisprudencial apta a ensejar o manejo do recurso especial.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, após analisar os fatos e as provas, tendo inclusive, ofertado oportunidade para a regularização da situação, conforme mencionado no trecho do acórdão acima transcrito, indeferiu o registro de candidatura do recorrente por entender configurada a duplicidade de filiação partidária ante a não comunicação da nova filiação ao juiz de sua respectiva zona eleitoral. Para se chegar a conclusão diversa da adotada, inevitável seria proceder-se ao reexame das provas e fatos que ensejaram o pedido inicial, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.434/DF
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF) indeferiu o registro da candidatura de Reinaldo Alves Pereira, ao cargo de deputado distrital, formulado pela Coligação Brasília Unida

(PRTB/PSB/PV e PCdoB), em razão da omissão de prestação de contas¹ (fls. 36-38).

Está no voto (fl. 37)

[...] após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o interessado não comprovou satisfatoriamente, de acordo com os ditames dos arts. 25 da Res. nº 22.156/2006 e 11, § 1º, da Lei das Eleições, sua aptidão para participar do pleito de 2006.

Embora fosse dada oportunidade para que o interessado se manifestasse quanto à ausência de prestação de contas, consoante decisão de fl. 25, não demonstrou estar quite com a Justiça Eleitoral, eis que deixou de prestar contas junto a este egrégio Tribunal referente à campanha eleitoral de 2002, sendo, portanto, razão para o não-acolhimento da pretensão.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 44-49), os quais foram rejeitados².

Dessa decisão, Reinaldo Alves Pereira interpôs o presente recurso especial (fls. 77-81).

Sustenta, em preliminar, a nulidade de sua intimação, ao argumento de que (fl. 79)

Como se vê à referida fl. 27, não foi o recorrente quem recebeu a notificação para se manifestar sobre a cota ministerial, de modo que, ao não se reconhecer a nulidade da citação e, tampouco, a ausência de intimação conforme apresentado nos embargos, houve violência aos princípios da ampla defesa e ao contraditório, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal [...].

Afirma que “[...] sequer possuía consciência da necessidade de apresentação de contas negativa, uma vez que não arrecadou e nem gastou recursos na eleição de 2002 por não ter feito campanha [...]” (fl. 79)

Aponta como violação o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Questiona a possibilidade de prestação de contas após a data limite de julgamento de registro de candidatura, sob o argumento de inexistência de norma legal ou constitucional que torne inelegível quem tenha deixado de apresentar contas relativas às eleições de 2002, e com base na aplicação do princípio da finalidade.

¹Ementa. Registro de candidatos. Ausência de prestação de contas referente ao pleito de 2002. Intimação. Irregularidade não sanada. Quitação eleitoral. Inocorrência. Não-preenchimento das condições de elegibilidade. Registro indeferido.

²Ementa:

“Embargos de declaração. Pretensão de reexame da matéria. Rejeição. Os embargos de declaração são cabíveis quando há no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade. Não devem ser admitidos embargos de declaração em que há clara pretensão de incluir novos argumentos ao debate, ou de reexaminar a matéria julgada. Embargos rejeitados.” (Fl. 71.)

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e deferir a candidatura do recorrente.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo improviso do recurso (fls. 85-87).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Quanto à alegada nulidade da intimação, sem razão o recorrente, pois este foi intimado regularmente, conforme se extrai do voto dos embargos de declaração, do qual destaco o seguinte trecho (fl. 73).

[...] o recorrente foi intimado regularmente, conforme se verifica no comprovante de postagem de fl. 27. A notificação foi dirigida no endereço indicado pelo próprio embargante, no seu requerimento de registro de candidatura de fl. 2, na qual informa que o mesmo esteve ausente por duas vezes, nos dias 3 e 4 de agosto, sendo que, somente na terceira tentativa (dia 5 do mesmo mês) que a pessoa de Raimundo Pereira a recebeu, não se tratando esta, ao que parece, de pessoa estranha ao recorrente, ante a coincidência observada no sobrenome do recebedor. Portanto, válida se mostra dita intimação, pois prevista na Lei Processual Civil.

Ademais, no que tange ao argumento de que a resolução do TSE criou uma causa de inelegibilidade sem previsão constitucional, destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fl. 86):

[...] o recorrente alega, de forma confusa, que a quitação eleitoral é causa de inelegibilidade. No entanto, a certidão de prestação de contas, que demonstra estar o candidato quite com a Justiça Eleitoral, não é uma nova causa de inelegibilidade criada em resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem previsão constitucional, nem por lei complementar, como pretende o recorrente, uma vez tratar-se de condição de elegibilidade prevista na Lei Eleitoral, conforme art. 11, § 1º, IV, repetida na Res. nº 22.156 do TSE. Portanto, não há violação alguma ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Ainda, por pertinente, no julgamento do RCPr nº 127, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, assim se decidiu:

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistia na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispõe sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas

campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(...)

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)” (Grifo nosso.)

[...]

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inérvia averiguada no pleito de 2002. [...]

[...]

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo-se a decisão regional que indeferiu o registro da candidatura de Reinaldo Alves Pereira, ao cargo de deputado distrital.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.438/AC
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Recurso especial. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Filiação. Duplicidade. Violiação legal e dissenso jurisprudencial. Não-indicação. Fundamentação. Deficiência.

Recurso a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Rosenildo Alves de Melo, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Esta a ementa do acórdão (fl. 22):

“Requerimento de registro de candidatura. Dupla filiação comprovada. Sentença judicial transitada em julgado. Recurso eleitoral improvido. Indeferimento da pretensão.

Estando comprovada a hipótese de dupla filiação, declarada por sentença judicial transitada em julgado, e ante o improviso do Recurso Eleitoral nº 231/2006 – classe 37, impõe-se o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura (RCR)”.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega ter apresentado o pedido de desfiliação do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em 8.9.2005 e, na mesma data, comunicou essa decisão ao cartório da 10ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

Daí ponderar ter atendido “(...) satisfatoriamente os preceitos legais, ante a desídia de seu antigo partido, e não pode ser prejudicado por conta disso” (fl. 33).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 37-42.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 50-52).

Decido.

O recurso não preenche os requisitos estabelecidos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, na medida em que não indica qual dispositivo de lei tenha sido ofendido pelo acórdão regional ou julgado de Tribunal Eleitoral do qual tenha divergido.

Tal situação inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por deficiência na fundamentação.

O recorrente, na verdade, procura afastar a conclusão do acórdão regional com a assertiva de que teria, tempestivamente, requerido seu desligamento dos quadros do PSB e que teria, também, oportunamente, comunicado essa desfiliação à Justiça Eleitoral, razão pela qual não poderia prevalecer a decisão que afirmou estar ele em duplicidade de filiação.

Para afastar essa conclusão, seria necessário o reexame de provas, o que não é possível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Adoto, ainda, as razões do parecer de autoria do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, do qual extraio o seguinte excerto (fls. 51-52):

“(...)

O acórdão recorrido examinou os documentos e verificou que o interessado não preenche a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária. Constatou a existência de decisão da própria Corte, àquela altura já transitada em julgado, que anulou as filiações do recorrente, em razão de duplicidade.

Na peça recursal, o recorrente limita-se a transcrever a redação do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.096/95, sem mostrar de que modo teria sido ele violado pelo acórdão recorrido. Também não indica dissídio de jurisprudência, o que torna inviável o recurso especial interposto, por deficiência na fundamentação.

O Tribunal Superior Eleitoral tem proclamado que a ausência de demonstração de ofensa ao dispositivo legal ou de indicação da divergência quanto à interpretação da lei tornam deficiente a fundamentação do recurso especial, impossibilitando seu conhecimento [Ac. nº 23.553, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 27.9.2004; Ac. nº 20.068, rel. Min. Sálvio de Figueiredo

Teixeira, DJ de 11.9.2002; Ac. nº 12.563, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24.4.96].

A alegação de que requereu desfiliação ao PSB, apresentou comunicação ao cartório eleitoral, e de que houve desídia do partido não tem como ser aqui analisada sem o revolvimento de prova, o que não se coaduna com a natureza do recurso especial. A pretensão, sabidamente, esbarra no óbice erguido pelas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

(...)”.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.452/PA RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), julgando procedente impugnação formada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), indeferiu o registro da candidatura de Reinaldo Alberto Gonçalves do Nascimento, ao cargo de deputado estadual, pela legenda do Partido Progressista (PP), em virtude da ausência de quitação eleitoral, motivada pelo não-comparecimento à votação e apresentação extemporânea da prestação de contas referente à eleição de 2004 (fls. 52-54).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 52):

Registro de candidatura. Impugnação. Quitação eleitoral. Ausência. Indeferimento.

Não satisfeito o requisito constante do inciso VI, § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

Opostos embargos de declaração (fls. 57-59), foram rejeitados pelo TRE/PA (fls. 76-78).

Reinaldo Alberto Gonçalves do Nascimento interpõe o presente recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 81-83).

Alega que não foi aberto prazo para a apresentação da documentação faltante.

Sustenta que não é verdadeira a afirmação de que o recorrente não teria votado na última eleição, razão pela qual anexa ao recurso especial os comprovantes do seu comparecimento à eleição de 2004 e ao referendo de 2005, com fundamento na Súmula-TSE nº 3, que possibilita a juntada de documentos com o recurso ordinário.

Em contra-razões, às fls. 87-89, alega o recorrido que o pedido de registro não foi instruído com documentos essenciais; que o recurso especial não apontou quais os dispositivos legais violados; e que é inviável a apresentação de documentos em sede de recurso especial.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo desprovimento do recurso (fls. 94-96).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O TRE/PA indeferiu o registro de candidato em razão do descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Está no acórdão regional (fls. 53-54):

O pedido foi instruído com toda a documentação necessária, observando, porém, a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral, no tocante a prestação de contas. Além disso, a Secretaria Judiciária informou haver impugnação ao registro do candidato, por parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, justamente sobre o item citado anteriormente.

[...]

De fato, o requerimento de registro de candidatura ora analisado, não possui todos os requisitos legais indispensáveis ao seu deferimento, a teor do contido na Res.-TSE nº 22.164.

A impugnação proposta pelo PMDB, fustiga a ausência de quitação eleitoral, que como é cediço, é exigência indispensável ao registro [...]

[...]

Observe-se ainda que, para o acolhimento do registro de candidatura, deve o candidato, reunir a um só tempo, todos os requisitos legais a impulsionar o deferimento.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional ressaltou que o indeferimento do registro havia que ser mantido também em razão do não-comparecimento do ora recorrente à votação em eleição anterior, conforme o teor da nova certidão emitida pela 96ª Zona Eleitoral. Transcrevo excerto do acórdão (fl. 78):

Não merece acolhimento os presentes embargos, diante de nova situação que se apresentou nos autos, quando foram baixados em diligência pela segunda vez, conforme conteúdo da certidão de fl. 69, que mostra que o candidato não está quite com a justiça eleitoral, em razão de não comparecimento a última eleição e omissão na prestação de contas.

Modificar tal entendimento, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente. O mesmo óbice se aplica à análise do documento apresentado com o recurso especial.

A alegação de que não foi aberto prazo para o candidato juntar os documentos faltantes, não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Tribunal decidiu com base em certidão expedida pela Justiça Eleitoral, na qual consta a informação de que o pretendido candidato não está quite

com a Justiça Eleitoral, o que inviabiliza o deferimento do registro da candidatura, a teor do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.455/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado na sessão no dia 21.8.2006 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 65. O recurso só foi protocolado em 25.8.2006 (sexta-feira), quando já ultrapassado o prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 43, § 3º, da Res. do TSE nº 22.156/2006, logo, é intempestivo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.471/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro de candidatura de Lílian Nemer Jorge ao cargo de deputada federal pelo Partido Verde, uma vez que não foram observados integralmente os requisitos previstos no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e 25, I a V, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 22.156/2006 (ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça Federal).

Contra o acórdão, foi interposto recurso especial afirmando que o pedido de registro de candidatura, que se destina ao preenchimento das vagas remanescentes do Partido Verde, foi instruído com os documentos necessários, mas que foram extraviados dentro do próprio Tribunal. Daí entender necessária a concessão de nova oportunidade para que possa juntar o documento faltante, pois não poderá ser prejudicada por ato de terceiro.

Argúi para fins de prequestionamento os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.504/97 e 14 da CF.

Conclui pedindo o provimento do recurso especial para que seja deferido o registro de candidatura, tendo em vista a existência de vagas remanescentes.

Após contra-razões, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento, se conhecido pelo não-provimento do recurso.

O recurso especial não merece prosperar, uma vez que se encontra subscrito por delegado do Partido que não demonstrou capacidade postulatória, o que impede seu conhecimento, na linha da jurisprudência deste Tribunal, segundo se vê do julgado no REspe nº 19.303/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.10.2001, que recebeu a seguinte ementa:

“Propaganda eleitoral irregular (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º). *Preliminar de ausência de capacidade postulatória acolhida pelo aresto regional para não conhecer de recurso interposto por delegado de partido que não comprovou em momento oportuno sua qualidade de advogado.*

1. A ausência de prova do mandato procuratório não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso (precedentes do TSE).

2. Partido político – art. 96 da Lei nº 9.504/97. Necessidade de constituição de advogado para interposição de recurso perante a Justiça Eleitoral (precedente: Ac. nº 2.603).

Recurso não conhecido”. (Grifo nosso.)

Quanto à afirmação de que os documentos faltantes foram apresentados, no entanto extraviados dentro do próprio Tribunal, tenho que não merece acolhimento o pedido de nova oportunidade, postulado nas razões de recurso especial, tendo em vista ser necessário o reexame de fatos, inviável a teor do Enunciado nº 7 da súmula do STJ.

Demais disso, mesmo que fosse superado esse óbice, o recurso não prosperaria, tendo em vista que à argüição dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.504/97 e 14 da CF incide o Enunciado nº 282 da súmula do STF.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.477/TO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), acolhendo parecer ministerial, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Mascimino Pinheiro Neto, para o cargo de deputado estadual (fls. 40-43).

Está na ementa (fl. 42):

Ementa: Registro de candidatura. Eleições 2006. Militar da reserva. Candidato não filiado. Ausentes os requisitos da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferimento.

Militar da reserva deve estar filiado a partido político, não incidindo na exceção concedida ao militar da ativa, nos termos do art. 12, § 1º, Res.-TSE nº 22.156/2006, indeferindo-se, em consequência, o pedido de registro de candidatura.

Unânime.

Dessa decisão, a Coligação Frente Alternativa do Tocantins (FATO) interpôs recurso especial, no qual alega que, embora seja militar da reserva, o candidato Mascimino Pinheiro Neto satisfez todas as condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, razão pela qual seu registro deveria ser deferido (fls. 48-52).

Sustenta a recorrente que o candidato, na condição de militar, não lhe é exigida a filiação partidária, nos termos da Res.-TSE nº 22.156/2006.

Ainda, “[...] Não há registro de duplicidade de filiação e na condição de militar faz jus das prerrogativas constitucionais” (fl. 51).

Requer o conhecimento do recurso e o seu provimento para, reformando-se a decisão recorrida, assegurar ao recorrente o direito de ser votado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 69-73). O parecer está assim sintetizado (fl. 69):

Recurso eleitoral. Registro de candidato. Não-configuração da hipótese do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal. Militar da reserva. Necessidade de filiação partidária. Parecer pelo não conhecimento do recurso, por incabível.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico irregularidade na representação processual, visto que não consta nos autos procuração da Coligação Frente Alternativa do Tocantins (FATO), outorgando poderes para o subscritor do recurso especial, Dr. Cristian Zini Amorim.

Ademais, não obstante a recorrente informar que consta procuração arquivada em cartório (fl. 48), não há nos autos certidão atestando esse arquivamento.

Ainda que ultrapassado tal óbice, no mérito, o recurso especial não merece prosperar.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, é exigível ao militar da reserva a filiação partidária um ano antes do pleito, nos termos do art. 12, II, § 2º, da Res.-TSE nº 22.156/2006¹.

Ressalta-se que, somente ao militar da ativa, não se exige a prévia filiação partidária (art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 22.156/2006).

Logo, correta a decisão regional, da qual destaco o seguinte trecho do voto, cujas razões adoto (fls. 40-41):

Constata-se que o requerente não é filiado a partido político, condição imprescindível para concorrer a um mandato eletivo (art. 14, § 2º, (sic) inciso V, Constituição Federal c.c. art. 10, § 1º, inciso V, Res.-TSE nº 22.156/2006).

Saliente-se que não procede o argumento do requerente de que é militar da reserva e por isso não precisa ser filiado a partido político. Tão-só o

¹Res.-TSE nº 22.156/2006.

“Art. 12. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

[...]

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

[...]

§ 2º O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida um ano antes do pleito.”

militar da ativa não precisa estar filiado a agremiação partidária para concorrer a cargo eletivo, nos termos do § 1º, do art. 12, Res.-TSE nº 22.156/2006.

Por pertinente, cito os seguintes precedentes desta Corte:

Recurso especial. Registro. Militar da reserva remunerada. Filiação partidária. Exigência. Situação de inatividade. Art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993. Art. 142, V, da Constituição da República. Não-aplicação.

1. O militar da reserva remunerada encontra-se em situação de inatividade, motivo por que lhe é exigida a filiação partidária, não se aplicando o disposto no art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993, que se refere à militar da ativa.

Recurso não conhecido.

(Ac. nº 20.052, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 11.9.2002.)

Agravio regimental. Recurso especial. Eleições 2002. Militar da reserva. Filiação partidária. Exigência.

Inaplicabilidade dos arts. 142, § 3º, V, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993/2002.

Agravio regimental não provido.

(Ac. nº 20.113, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Publicado em sessão de 17.9.2002.)

Ainda, nota-se que a recorrente não buscou enquadrar o apelo nos permissivos legais de recorribilidade das decisões dos tribunais regionais, nos termos do arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal² c.c. o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral³.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo assim a decisão Regional, que indeferiu o registro de candidatura de Mascimino Pinheiro Neto, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

²Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”.

3Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.478/TO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) indeferiu o pedido de registro de candidatura de Benedito de Jesus Souza em acórdão assim ementado (fl. 57):

Registro de candidatura. Candidato. Eleições 2006. Funcionário público. Afastamento. 3 meses. Irregularidade. Indeferimento.

É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo para desincompatibilização de funcionário público.

A desobediência à norma enseja o indeferimento do registro de candidatura.

Unânime.

A Coligação Frente Alternativa Fato Novo e Benedito de Jesus Souza Lima interpuseram recurso especial.

Sustentam, em síntese, que o candidato não pode ser prejudicado em razão de greve realizada no Incra, que impossibilitou dar entrada no pedido de afastamento, só o fazendo após o término da greve, em 11.7.2006. Para provar o alegado, junta com o recurso declaração emitida pelo Incra, à fl. 70.

Pede o conhecimento do recurso e seu provimento para, modificando a decisão regional, deferir o registro de candidatura de Benedito de Jesus Souza Lima para o cargo de deputado estadual.

Não há contra-razões.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e seu não-provimento (fls. 76-78).

É relatório.

Decido.

Cuidam os autos de tema afeto a inelegibilidade, no caso, o art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção.

Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

[...]

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

[...]

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP¹, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.

Assim, recebo o presente recurso como ordinário.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 17.8.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 20.8.2006, dentro do tríduo legal. A representação processual está regular (fl. 34).

O TRE/TO indeferiu o pedido de registro de candidatura de Benedito de Jesus Souza Lima, ao entendimento de que não restou comprovado (fl. 56)

[...] o afastamento do cargo público em prazo anterior à 3 (três) meses da eleição, consoante determina a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, alínea *l*:

“São inelegíveis os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito

¹REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002. Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

Esta é a conclusão do voto do relator (fl. 56):

[...] o prazo fatal para afastamento do candidato/ requerente foi 30 de junho de 2006. Todavia, o mesmo somente requereu afastamento do cargo público que ocupava no Incra (cargo efetivo de técnico em contabilidade do quadro de pessoal do mencionado órgão) em 17 de julho, fora do prazo legal.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, indefiro o pedido de registro de candidatura de Benedito de Jesus Souza Lima ao cargo de deputado estadual para concorrer às eleições de 2006.

No caso, temos a seguinte situação: O candidato foi intimado, em 17.7.2006, a apresentar comprovante de escolaridade (fl. 20), o que apresentou à fl. 26.

Em 3 de agosto, o MPE, na condição de *custus legis*, com fundamento na LC nº 64/90 e nos arts. 25, V e 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006, requereu que o candidato, por ter declarado ser servidor público, comprovasse a tempestividade do afastamento do cargo que ocupava. A documentação foi apresentada às fls. 37-39.

Em nova manifestação, o MPE opinou pelo indeferimento do registro, tendo em vista que “[...] o postulante protocolou seu pedido de afastamento do cargo efetivo de técnico em contabilidade do Incra em 17 de julho, em desacordo ao que determina a LC nº 64/90” (fl. 45).

Como visto, o TRE/TO acolheu o parecer, e indeferiu o registro.

Os recorrentes sustentam que não foi possível requerer formalmente o afastamento do cargo, tendo em vista que o Incra se encontrava em greve desde 5 de maio até 10 de julho, conforme declaração juntada à fl. 70, o fazendo no dia 11 de julho de 2006.

Na análise dos autos, realmente verifica-se que Benedito de Jesus Souza Lima não logrou demonstrar o afastamento do seu cargo nos três meses, nem o documento por ele acostado à fl. 70 atesta seu afastamento. Há a declaração de que houve greve e que o requerimento foi protocolado em 17 de julho.

Os próprios recorrentes, nas razões do recurso, reconhecem que foi emitido “[...] pedido de afastamento na data de 11 de julho de 2006, ou seja, após o período de greve, mas que, infelizmente, devido a atrasos na tramitação interna e externa da sobredita autarquia, conforme vemos da presente declaração ora juntada, fora carimbada na data de 17 de julho de 2006” (fl. 67).

Ressalto que o pedido, dirigido ao superintendente regional do Incra, no Estado do Tocantins, está datado de 4 de julho de 2006 (fl. 39).

Não há como verificar que a partir do dia 1º de julho não estaria ele exercendo suas funções.

Ante todo o exposto, conheço do recurso como ordinário, mas nego-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo, assim, a decisão regional que indeferiu o pedido de registro de Benedito de Jesus Souza Lima, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.482/TO
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Frente Alternativa do Tocantins (FATO) (PSL/PRTB), contra acórdão do TRE/TO que indeferiu o registro da candidatura de *Braz da Silva Alencar* ao cargo de deputado estadual, por duplicidade de filiação partidária.

Colho da ementa do acórdão, fl. 41:

“Eleitoral. Registro de candidatura. Requisitos legais não atendidos. Indeferimento.

A filiação partidária pelo período mínimo de 1 (um) ano, apresenta-se como condição necessária e obrigatória para deferimento do registro de candidatura, nos termos da Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 22.156/06”.

Sustenta a recorrente, em suma, que *Braz da Silva Alencar* é filiado ao Partido Social Liberal (PSL) desde 2.10.2003, perfazendo, assim, a referida condição de elegibilidade necessária ao deferimento de sua candidatura.

As fls. 66-68, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, caso assim não se entenda, pelo seu desprovimento.

De fato, o recurso não merece prosperar.

A Corte de origem assentou, fl. 40:

“Conforme informação constante nos autos, o requerente é filiado ao Partido da Frente Liberal (PFL) desde 30 de agosto de 2005. Intimado a respeito dessa ocorrência, acostou cópia de documento aos autos atestando que solicitou sua desfiliação em 25 de julho do corrente ano da referida agremiação partidária. Vale ressaltar, que o mesmo não apresenta qualquer documento que comprove a filiação ao Partido Social Liberal (PSL).

Consoante documentos juntados aos autos, no tocante à segunda intimação, dessa vez, constando que o requerente é filiado ao PSL desde 2 de outubro de 2003.

Depreende-se, então, caso de dupla filiação, pois, se estava filiado ao Partido Social Liberal (PSL) desde 2.10.2003, porque então requereu desfiliação

junto ao Partido da Frente Liberal em 25 de julho do ano em curso.

Vê-se que o candidato não atende as condições constitucionais e legais de elegibilidade”.

Ora, a decisão supra está em consonância com o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual “Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Pelo exposto e por entender não ser possível modificar a conclusão do regional sem o revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (enunciados sumulares nº 7/STJ e nº 279/STF), nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.492/SP
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), o qual indeferiu o pedido de registro de candidatura de *Mário Cerqueira das Neves*, ao cargo de deputado estadual pelo Partido Verde.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 57):

Registro de candidatura. Deputado estadual. Ausente escolha em convenção/indicação em ata executiva do partido. Registro indeferido.

Alega, em síntese, que não foi convocado para a convenção partidária e que a agremiação partidária “[...] deixou de ratificar sua candidatura junto ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo” (fl. 63).

Requer o provimento do recurso e o deferimento do registro de candidatura.

Contra-razões pelo MPE, às fls. 71-74.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento e, superados os óbices, pelo desprovimento do recurso (fls. 78-81).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o recorrente não nomeia seu apelo, sendo, nesta Corte, autuado como recurso especial.

De todo modo, recebo o recurso como especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se porque o recorrente não foi escolhido como candidato na convenção de seu partido.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos Regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP¹, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.

Recolho do voto condutor do acórdão recorrido:

¹Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

Observa-se, da documentação que instrui o processado, que o candidato não deu integral cumprimento ao disposto no art. 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 9504/97 e art. 25, I a V §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 22.156/2006, vez que incomprovada a escolha em convenção/ata da executiva do partido.

Para o registro de candidatura, é necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção² ou indicado pela comissão executiva do partido pelo qual pretende concorrer. Requisito este não preenchido pelo recorrente.

A alegação de que não foi convocado para a convenção partidária é matéria que não foi submetida ao exame do Tribunal Regional, constando somente do recurso especial.

Mais. No recurso especial, não se indicou qual dispositivo legal teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, o que atraí a incidência do Enunciado nº 284 da súmula do STF.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso especial e mantendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Mário Cerqueira das Neves, ao cargo de deputado estadual, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.495/SE RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 16.8.2006 (quarta-feira), transitando em julgado em 19.8.2006 (sábado). O presente recurso somente foi interposto em 23.8.2006 (quarta-feira), quando já transcorrido o tríduo legal de que trata o art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, logo, é intempestivo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.497/RJ RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Rio do Janeiro indeferiu o pedido de registro de candidatura de Sérgio Fernando Francisco Pereira ao cargo de deputado estadual pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), uma vez que não foram observados integralmente os requisitos previstos no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (fl. 48):

²RCPr nº 115/DF, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 1º.8.2006.

Ementa: “[...] 2. É pressuposto para o pedido de registro de candidatura que os candidatos tenham sido escolhidos em convenção partidária, conforme disciplinam os arts. 7º, caput, e 8º da Lei nº 9.504/97. [...]”.

“Registro de candidato a deputado estadual. Irregularmente instruído. Eleições 2006. Não preenchidas as condições de elegibilidade. Inobservado o disposto no art. 25 da Res.-TSE nº 22.156/2006. Indeferido o registro”.

Contra o acórdão foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do CE, afirmando ser filiado ao PCdoB desde 8.4.2003, tendo exercido nesse partido cargo de dirigência.

Conclui pedindo o provimento do recurso especial.

Sem contra-razões, manifestou-se a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

O presente recurso não tem condições de prosperar.

O recorrente não indicou o dispositivo legal supostamente violado. Não há como se afastar, destarte, a aplicação do Enunciado nº 284 da súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, para alterar a conclusão do TRE/RJ de não ter o recorrido preenchido as exigências legais, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.529/SP RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Públíco Eleitoral (MPE) e indeferiu o registro da candidatura de Walter Guimarães Rodrigues, ao cargo de deputado estadual, visto que o candidato deixou de apresentar, mesmo depois de intimado, certidões criminais fornecidas pela Justiça Militar e pela Justiça Estadual de seu domicílio e para fins eleitorais (fls. 46-49).

O acórdão foi assim ementado (fl. 48):

Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documentos. Indeferimento.

Dessa decisão, Walter Guimarães Rodrigues interpôs recurso (fl. 54).

Alega, em síntese, que foi intimado do teor da decisão regional pelo *Diário Oficial* em 22.8.2006, juntando aos autos cópias dos comprovantes de requerimento dos documentos faltantes.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Públíco (fls. 63-66).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 70-72).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 21.8.2006, conforme certidão de fl. 50, e o recurso especial foi interposto somente em 25.8.2006, conforme protocolo de fl. 54, fora, portanto, do tríduo legal previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse passo, destaco do parecer do Ministério Públíco (fl. 72):

[...] a r. decisão de fls. 47-49 foi prolatada em 21 de agosto de 2006, havendo transitado em julgado em no dia 24.8.2006 (sic), conforme certidão lançada na fl. 52, de forma que a irresignação apresentada na fl. 54 se revela intempestiva, porquanto protocolizada no dia 25 de agosto de 2006, após o trânsito certificado nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.533/SP RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro de candidatura de *Eny Lopes de Lima* ao cargo de deputada federal pelo Partido Verde, uma vez que não foram observados integralmente os requisitos previstos no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e 25, I a V, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 22.156/2006 (ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça Federal).

O acórdão ficou assim ementado (fl. 47):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Ausente certidões para fins eleitorais. Lei nº 9.504/97, art. 11. Precedentes. Fotografia nos termos da Res. nº 22.156/2006. Registro indeferido”.

A recorrente sustenta que o pedido de registro de candidatura, que se destina ao preenchimento das vagas remanescentes do Partido Verde, foi instruído com os documentos necessários, mas que foram extraviados dentro do próprio Tribunal. Daí entender necessária a concessão de nova oportunidade para que possa juntar o documento faltante, pois não poderá ser prejudicada por ato de terceiro.

Argui para fins de pré-questionamento os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Constituição Federal.

Conclui pedindo o provimento do recurso especial para que seja deferido o registro de candidatura, tendo em vista a existência de vagas remanescentes.

Após contra-razões, manifestou-se a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso especial não merece prosperar, uma vez que se encontra subscrito por delegado do partido que não demonstrou sua capacidade postulatória, o que impede

seu conhecimento, na linha da jurisprudência deste Tribunal, segundo se vê do julgado no REspe nº 19.303/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no *DJ* de 19.10.2001, que recebeu a seguinte ementa:

“Propaganda eleitoral irregular (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º). *Preliminar de ausência de capacidade postulatória acolhida pelo aresto regional para não conhecer de recurso interposto por delegado de partido que não comprovou em momento oportuno sua qualidade de advogado.*

1. A ausência de prova do mandato procuratório não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso (precedentes do TSE).

2. Partido político – art. 96 da Lei nº 9.504/97. Necessidade de constituição de advogado para interposição de recurso perante a Justiça Eleitoral (precedente: Ac. nº 2.603).

Recurso não conhecido.” (Grifo nosso.)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 26.534/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, julgou procedente a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) e indeferiu o registro da candidata Ileide de Lima, ao cargo de deputado estadual, em acórdão assim ementado (fl. 45):

Registro de candidato. Ausência de certidões criminais do domicílio eleitoral. Indeferimento.

Dessa decisão, o Partido da Mobilização Nacional (PMN) interpôs recurso (fls. 50-52), ocasião em que o instruiu com documentos.

Alega que procedeu à juntada de certidões de distribuições criminais de seu município (Guarujá), fornecidas pelo Fórum de Vicente de Carvalho, sem se dar conta de que, na verdade, deveria ter juntado certidão expedida pelo órgão de distribuição da comarca de Guarujá.

E que (fl. 52)

[...] Elucidado o equívoco, providenciou a interessada, a obtenção de nova certidão, confirmando tanto quanto às anteriores já acostadas ao feito, inexistir qualquer óbice à sua pretensão.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, onde, em síntese, defende que tendo sido sanada a irregularidade mencionada no acórdão recorrido, com a juntada do documento faltante, deve o registro de candidatura ser deferido (fl. 60).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 65-67).

É o relatório.

Decido.

O recurso, independentemente de ser ordinário ou especial, não pode ser conhecido, tendo em vista não constar nos autos instrumento de procuração do recorrente para o subscritor do apelo, bem como não consta nenhuma certidão do TRE/SP, que informe a existência de procuração arquivada naquele regional.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Eleições 2004. Procuração. Ausência. Recurso inexistente.

Agravo regimental não conhecido.

(Ac. nº 23.668/MG, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 11.10.2004.)

Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Cabimento. Não-demonstração. Incidência da Súmula-STF nº 284. Recurso não assinado por advogado. Cabimento. Não-demonstração.

Para o conhecimento de recurso especial, exige-se que o recorrente justifique o cabimento do apelo, segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, e que a peça seja assinada por advogado habilitado.

(Ac. nº 21.989/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 31.8.2004.)

Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115.

Agravo improvido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.930/CE, de 19.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie.)

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Agravo interno. Recurso ordinário. Falta de procuração e delegação expressa de poderes. Recurso desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 610/SP, de 27.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)

Questão de ordem. Recurso extraordinário em recurso ordinário. Registro de candidatura.

O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é tido por inexistente. Precedentes.

[...]

(Questão de Ordem em Recurso Ordinário nº 592/MA, Acórdão nº 592, de 8.10.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, no mérito, o recurso especial não tem condições de êxito.

Correta a decisão regional que indeferiu o registro da candidata, pois esta, devidamente intimada, deixou de sanar a irregularidade que ensejou o indeferimento de sua candidatura, ao cargo de deputado estadual.

Está no voto (fl. 46)

O pedido de registro de candidatura não atende os requisitos da Res. nº 22.156/2006 do e. Tribunal Superior Eleitoral e Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o candidato deixou de apresentar, mesmo depois de intimado, certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de seu domicílio eleitoral.

Além disso, nota-se que a recorrente não buscou enquadrar o apelo nos permissivos legais de recorribilidade das decisões dos tribunais regionais, nos termos do art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal¹ c.c. o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral².

Ante o exposto nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo, assim, a decisão regional que indeferiu o registro de candidatura de Ileide de Lima, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 937/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou prejudicada a impugnação ao registro do candidato Renato Souza de Oliveira ao cargo de deputado estadual, proposta pelo Ministério Público Eleitoral daquele estado, e deferiu o registro por entender terem sido sanadas as irregularidades verificadas com a juntada da documentação faltante.

Foi interposto o presente recurso ordinário, em que o recorrente sustenta, em suma, que a decisão do regional teria contrariado os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, inciso III, ambos da Lei nº 9.504/97, ao não acolher a ação de impugnação por ele ajuizada, sem que tivesse sido efetivamente comprovada a filiação partidária do candidato, ora recorrido, pelo período de um ano antes das eleições.

Assevera que a documentação juntada pelo recorrido não faria prova suficiente de que o mesmo estaria filiado a partido político pelo período exigido em lei, “(...) haja vista que, segundo informações de fls. 14, *obtidas em 12.7.2006*, o recorrido teve cancelada sua filiação ao PV por sentença” (fl. 63), além do que teria juntado aos

¹Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”

²Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”.

autos relação de filiados encaminhada pelo Partido Verde à Justiça Eleitoral somente em 10.5.2006, com data de filiação de 12.9.2005.

Afirma ainda o MP que requereu a expedição de certidão pelo cartório da 325ª Zona Eleitoral de Pirituba/SP, acerca da filiação partidária do recorrido, o que resultou na certificação, por aquele órgão, de que teria sido “(...) proferida sentença *declarando a nulidade das filiações* do recorrido ao Partido Verde e ao Partido Popular Socialista, em face de sua dupla filiação” (fl. 63), e que tal decisão não teria sido contestada judicialmente, até a data de 19.12.2005.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 72-77, em que o recorrido pugna, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso por ter havido a alteração da causa de pedir, em sede recursal, de questão que versava inicialmente sobre ausência de sua filiação e passou a discutir dupla filiação partidária, inclusive com a juntada de novos documentos por parte do recorrente, o que acarretaria, no seu entender, supressão de grau de jurisdição, cerceamento de defesa, afronta ao contraditório e ao devido processo legal, asseverando ainda: “No acórdão recorrido não há qualquer menção ao problema de dupla filiação e não houve embargos de declaração nesse sentido, não havendo como se alterar, juridicamente, data vênia, agora em sede de recurso, o enquadramento fático” (fl. 76).

Às fls. 94-97, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Com efeito, verifico que a matéria versada no caso dos autos trata de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade do especial.

Para se proceder à análise da ocorrência de afronta legal, como quer o recorrente, e afastar a conclusão do TRE/SP que entendeu ter sido sanada a irregularidade apontada com a documentação juntada pelo recorrido, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Ademais, a tese recursal que se refere à sentença que teria sido proferida para declarar a nulidade das filiações do recorrido, em razão de duplicidade, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, o que impede o seu conhecimento nesta instância, a teor dos enunciados nºs 282 e 356 do STF, por falta de prequestionamento.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 964/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou prejudicada a impugnação de registro do candidato Manoel Correia ao cargo de deputado estadual, proposta pelo Ministério Público Eleitoral daquele estado, e deferiu o registro por entender terem sido sanadas as irregularidades verificadas com a juntada da documentação faltante.

Foi interposto o presente recurso ordinário, em que o recorrente sustenta, em suma, que a decisão do regional teria contrariado os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, inciso III, ambos da Lei nº 9.504/97, ao não acolher a ação de impugnação por ele ajuizada, sem que tivesse sido efetivamente comprovada a filiação partidária do candidato, ora recorrido, pelo período de um ano antes das eleições.

Assevera que a documentação juntada aos autos pelo recorrido – consubstanciada na ficha de filiação partidária e requerimento de anotação da nova comissão provisória municipal, em que consta o nome do ora recorrido como presidente – não faria prova suficiente de que o mesmo estaria filiado a partido político pelo período exigido em lei, razão pela qual entende ser inaplicável ao caso o Enunciado nº 20 da súmula do TSE.

Afirma ainda o MP que, em conformidade com as informações prestadas pela Justiça Eleitoral, o recorrido não foi encontrado no banco de filiados daquele regional, o que contraria a Res.-TSE nº 21.574/2003 e as determinações do art. 19 da Lei nº 9.096/95, ressaltando: “(...) as formalidades impostas pelo aludido dispositivo de lei constituem os meios para se alcançar a finalidade principal da norma legal, que é a de se evitarem situações de fraude e garantir a lisura das eleições” (fl. 47).

Contra-razões às fls. 55-57.

Às fls. 62-65, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o ordinário.

Sobre o tema:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua

finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral. Recurso especial não conhecido”.

(REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.)

E ainda: RO nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98.

Com efeito, verifico que a matéria versada no caso dos autos trata de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade do especial.

O acórdão regional assentou (fl. 35):

“Da análise dos autos, constata-se no tocante à filiação partidária, que embora o nome do candidato não conste no banco de dados da Justiça Eleitoral como filiado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), os documentos de fls. 29-30 constituem prova indireta da filiação, o que é permitido pela Súmula nº 20 do e. Tribunal Superior Eleitoral, a qual prescreve que ‘A falta no nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação’. De fato, da leitura dos documentos anexados à contestação (fls. 28-30) denota-se que Manoel Correia faz parte da Comissão Provisória do Município de Santo Antônio Aracanguá e mais, filiou-se ao partido em 5.9.2005, conforme ficha de filiação partidária à fl. 29, o que comprova a observância do lapso temporal de 1 (um) ano anterior à data da eleição para fins de filiação partidária, preenchendo, portanto, a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da Constituição Federal”.

Para se proceder à análise da ocorrência de afronta legal, como quer o recorrente, e afastar a conclusão do TRE/SP que entendeu ter sido sanada a irregularidade apontada com a documentação juntada pelo recorrido, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 968/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo contra decisão do TRE/SP que não acolheu as impugnações e deferiu os registros dos candidatos

Tarcísio Roberto Foglio e Samuel Rodrigues aos cargos de governador e vice-governador daquele estado, em acórdão assim ementado (fl. 69):

“Pedidos de registro de candidatura aos cargos de governador e vice-governador. Impugnações prejudicadas. Irregularidades supridas. Requisito da anuidade das filiações demonstradas pelo encaminhamento de listagens especiais. Deferimento dos registros.

Pleito de substituição dos candidatos. Ausência de suporte legal. Hipóteses legais de substituição são taxativas. Figura do candidato surge com a indicação em convenção partidária. Pedido indeferido”.

A recorrente sustenta, em suma, que a decisão do regional teria contrariado os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, ambos da Lei nº 9.504/97, ao não acolher a ação de impugnação por ela ajuizada, sem que tivesse sido efetivamente comprovada a filiação partidária, pelo período de um ano antes das eleições, do candidato Samuel Rodrigues ao cargo de vice-governador.

Assevera que a documentação juntada aos autos pelo recorrido – consubstanciada em certidão expedida pela 304ª Zona Eleitoral de Jandira/SP, atestando a filiação do candidato, ocorreu em 18.4.2005, além da relação de filiados que teria sido protocolada naquele cartório em 18.7.2006 – não faria prova suficiente de que o ora recorrido estaria filiado a partido político pelo período exigido em lei, razão pela qual entende inaplicável ao caso o Enunciado nº 20 da súmula do TSE.

Afirma ainda o MP que, em conformidade com as informações prestadas pela Justiça Eleitoral, o recorrido não foi encontrado no banco de filiados daquele regional, o que contraria as normas da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, a Res.-TSE nº 21.574/2003 e as determinações do art. 19 da Lei nº 9.096/95, ressaltando ainda: “(...) as formalidades impostas pelo aludido dispositivo de lei constituem os meios para se alcançar a finalidade principal da norma legal, que é a de se evitarem situações de fraude e garantir a lisura das eleições” (fl. 92).

Contra-razões às fls. 102-106.

Às fls. 110-113, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo recebimento do recurso como especial e pelo seu conhecimento e provimento.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002, e ainda, na mesma linha, o RO nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98).

Verifico que, no caso dos autos trata-se de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, o presente recurso não tem condições de prosperar.

O acórdão regional assentou (fls. 70-73):

“Há obrigação legal dos candidatos instruírem o pedido de registro com os documentos necessários (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII e art. 25 da Res.-TSE nº 22.156).

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

No caso em tela, notificados, os candidatos supriram a omissões constatadas.

Quanto ao requisito da anuidade (*sic*), em relação à filiação partidária, há que se ter como demonstrado.

É certo que, em princípio, a verificação da anuidade como condição de elegibilidade, deve ter por base as listagens encaminhadas pelas agremiações partidárias nos meses de abril e outubro de cada ano, em conformidade com o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

No entanto, em virtude do disposto no § 2º da mesma norma, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Res.-TSE nº 21.577, alterou a redação do art. 36, da Res.-TSE nº 19.406, introduzindo, em outras inovações, o § 8º, cuja redação é a seguinte:

‘Os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer, diretamente ao juiz eleitoral da zona, que intime o partido para que cumpra, sob pena de desobediência, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo (Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2º)’.

Em decorrência desta inovação normativa, houve modificação da subseção das normas da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que autorizou o encaminhamento, sob a fiscalização do juiz eleitoral, de listagens especiais, sem que se tenha fixado qualquer limitação temporal a este respeito.

Por outro lado, na sistemática da Lei nº 9.096/95, a indicação da data de filiação partidária cabe à agremiação partidária, sem que, ao contrário do sistema anterior, haja qualquer possibilidade de fiscalização objetiva a este respeito.

Assim sendo, considerando-se o teor das certidões de fls. 30 (Proc. nº 6.635) e 30 (Proc. nº 6.636), que atestam o encaminhamento de listagem especial em 18 de julho próximo passado, bem como a ausência de demonstração objetiva de fraude, não há como se reconhecer óbice ao deferimento dos registros”.

Para se proceder à análise da ocorrência de afronta legal, como quer o recorrente, e afastar a conclusão do

TRE/SP de ter o recorrido se filiado no prazo legal, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, §6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 973/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou prejudicada a impugnação de registro do candidato Julio Aureliano da Silva ao cargo de deputado estadual, proposta pelo Ministério Público Eleitoral daquele estado, e deferiu o registro por entender terem sido sanadas as irregularidades verificadas com a juntada da documentação faltante.

Foi interposto o presente recurso ordinário, em que o recorrente sustenta, em suma, que a decisão do regional teria contrariado os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, inciso III, ambos da Lei nº 9.504/97, ao não acolher a ação de impugnação por ele ajuizada, sem que tivesse sido efetivamente comprovada a filiação partidária do candidato, ora recorrido, pelo período de um ano antes das eleições.

Assevera que a documentação juntada aos autos pelo recorrido – consubstanciada em certidão expedida pela 255ª Zona Eleitoral de Casa Verde/SP, que atesta que a filiação do candidato, ora recorrido, ocorreu em 28.12.2004, além de que a relação de filiados teria sido protocolada naquele cartório em 27.7.2006 – não faria prova suficiente de que o mesmo estaria filiado a partido político pelo período exigido em lei, razão pela qual entende inaplicável ao caso o Enunciado nº 20 da súmula do TSE.

Afirma ainda o MP que, em conformidade com as informações prestadas pela Justiça Eleitoral, o recorrido não foi encontrado no banco de filiados daquele regional, o que contraria as normas da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, a Res.-TSE nº 21.574/2003 e as determinações do art. 19 da Lei nº 9.096/95, ressaltando ainda: “(...) as formalidades impostas pelo aludido dispositivo de lei constituem os meios para se alcançar a finalidade principal da norma legal, que é a de se evitarem situações de fraude e garantir a lisura das eleições” (fl. 51).

Apesar de intimado (fls. 53-54), o recorrido não apresentou contra-razões.

As fls. 60-63, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o ordinário.

Sobre o tema:

“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido”.

(REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002.) (Grifo nosso.)

E ainda, na mesma linha, o RO nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98.

Com efeito, verifico que a matéria versada no caso dos autos trata de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade do especial.

O acórdão regional assentou (fls. 36-37):

“Há obrigação legal dos candidatos instruírem o pedido de registro com os documentos necessários (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII e art. 25 da Res.-TSE nº 22.156).

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

No caso em tela, notificado, supriu as omissões constatadas, demonstrou ter sido incluído em listagem especial de filiados.

É certo que, em princípio, a verificação da anuidade como condição de elegibilidade, deve ter em vista as listagens encaminhadas pelas agremiações partidárias nos meses de abril e outubro de cada ano, em conformidade com o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

No entanto, em virtude do disposto no § 2º da mesma norma, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Res.-TSE nº 21.577, alterou a redação do art. 36, da Res.-TSE nº 19.406, introduzindo, em outras inovações, o § 8º, cuja redação é a seguinte:

‘Os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer, diretamente ao juiz eleitoral da zona, que intime o partido para que cumpra, sob pena de desobediência, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo (Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2º’).

Em decorrência desta inovação normativa, houve modificação da subseção das normas da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que autorizou o encaminhamento, sob a fiscalização do juiz eleitoral, de listagens especiais, sem que se tenha fixado qualquer limitação temporal a este respeito.

Por outro lado, na sistemática da Lei nº 9.096/95, a indicação da data de filiação partidária cabe à agremiação partidária, sem que, ao contrário do sistema anterior, haja qualquer possibilidade de fiscalização objetiva a este respeito.

Assim sendo, considerando-se o teor da certidão de fl. 26, que atesta o encaminhamento de listagem especial, bem como a ausência de demonstração objetiva de fraude, não há como se negar deferimento ao registro”.

Para se proceder à análise da ocorrência de afronta legal, como quer o recorrente, e afastar a conclusão do TRE/SP que entendeu ter sido sanada a irregularidade apontada com a documentação juntada pelo recorrido, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 975/PI

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: Raimundo Nonato Bona teve seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual, impugnado pelo Ministério Públco Eleitoral (MPE), por inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 28-36).

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), por maioria de votos, decidiu por deferir o registro, em acórdão assim ementado (fl. 105):

Pedido de registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnação. Inelegibilidade (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90). Ações desconstitutivas. Súmula nº 1. Deferimento.

Tendo o requerente ingressado com as ações judiciais para desconstituir as decisões proferidas pelo TCU, em data anterior ao da impugnação promovida pelo Ministério Públco Eleitoral, suspensa está sua inelegibilidade por força da Súmula nº 1 do colendo TSE.

É de ser deferido o pedido de registro de candidatura quando cumpridas todas as formalidades legais e estatutárias pertinentes.

Dessa decisão, o MPE interpôs recurso ordinário (fls. 113-121), no qual sustenta que (fls. 116-117)

[...] não é possível desconstituir as decisões irrecorríveis por irregularidades insanáveis das cortes de contas, com um simples ato unilateral da parte de protocolizar uma ação junto à Justiça competente, uma vez que seria desprestigar essas decisões, que são tomadas por um órgão técnico e de elevada competência para analisar as contas dos gestores públicos.

A Constituição Federal estabeleceu as condições de elegibilidade e, ao mesmo tempo, as causas de inelegibilidade que devem ser aferidas quando do registro daqueles cidadãos que pretendem disputar mandatos eletivos.

O art. 14, § 9º, da Constituição Federal, estabelece que “a lei complementar estabelecerá outros casos (...)”, além daqueles já estabelecidos na Constituição, “(...) de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra influência do poder econômico ou abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

A Lei Complementar nº 64/90, então, em cumprimento a esse dispositivo constitucional, estabeleceu: “São inelegíveis, para qualquer cargo, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

Aduz o MPE que o recorrido utilizou manobra para afastar a inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, pois ajuizou contra as decisões¹ do Tribunal de Contas da União duas ações desconstitutivas datadas de 19.6.2006 e 5.7.2006, nas quais alega, tão-somente, cerceamento de defesa na tramitação do processo no TCU, donde se percebe que ele não “[...] tinha intenção de discutir as decisões que rejeitaram suas contas” (fl. 118), pois, se assim fosse “[...] não teria se mantido inerte durante tanto tempo para questionar em juízo as decisões do TCU” (fl. 118).

Diz que se valeu, o recorrido, da “[...] brecha aberta pela Súmula nº 1 [...]” (fl. 118).

Cita decisões desta Corte e dos tribunais regionais, as quais proclamaram não ter, a ação desconstitutiva, proposta às vésperas do pedido de registro, como manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o poder de afastar a inelegibilidade do candidato.

Requeru o provimento do recurso para, reconhecendo a inelegibilidade, indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido.

¹Acórdão-TCU nº 378 de 26.6.2001 e Acórdão-TCU nº 162 de 7.5.98.

Contra-razões às fls. 135-143.

Alega que as decisões do TCU, referentes aos acórdãos nºs 162/98 e 378/2001, não devem ser consideradas para fins de inelegibilidade, pois o julgamento da primeira deu-se em 7.5.98 e o da segunda em 26.6.2001, portanto, já alcançado o prazo de cinco anos, previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, e que, ademais, as decisões estão sendo questionadas no Poder Judiciário.

Sustenta que (fl. 139)

[...] se a questão da irregularidade está sendo discutida e apreciada pelo Poder Judiciário, e se a desconstituição da suposta irregularidade foi proposta antes da ação de impugnação, nos termos da Súmula-TSE nº 1, está suspensa possível inelegibilidade [...].

E que (fl. 141)

18. Destarte, basta o ajuizamento da ação civil para se afastar a inelegibilidade, pouco importando seja ela bem fundada. Apenas exigir-se-á dela o ataque a todos os fundamentos da decisão administrativa (ou legislativa) vergastada, como único controle possível de sua viabilidade e seriedade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 147-151).

É o relatório.

Decido.

Sendo hipótese de inelegibilidade, cabível o recurso ordinário interposto.

Exmino a alegação de já se ter alcançado o prazo de cinco anos, previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, sustentado nas contra-razões.

O acórdão do TRE/PI afirmou que o prazo de cinco anos de inelegibilidade não teria transcorrido porque “[...] o trânsito em julgado ocorreu em 14.2.2002 para o Processo nº 525.246/96-7 (Ac. de nº 162/98 – 2ª Câmara), e em 19.10.2001 para o Processo nº 14.846/99-3 (Ac. de nº 378/2001 – 1ª Câmara), consoante documentos de fls. 100 e 101 dos autos.” (fl. 109).

O recorrido sustenta que o prazo de inelegibilidade já teria se findado, contando-se das datas dos julgamentos pelo TCU.

Quanto à contagem do prazo, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a inelegibilidade pela alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige que a decisão proferida pelo órgão competente tenha transitado em julgado², logo, o termo

²Acórdão nº 23.921/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 9.11.2004.
[...]

A contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade tem início a partir da decisão irrecorrível do órgão competente. Hipótese que somente ocorreu em janeiro de 2000, alcançando, portanto, as eleições de 2004.

[...]. Grifei.

inicial se dá a partir do momento em que a decisão tornou-se irrecorrível.

Mais. Mesmo que assim não o fosse, vê-se do andamento juntado às fls. 100-101 que, no Processo nº 525.246/96 (Ac. nº 162/98), houve pedido de reconsideração, decidido em 19.10.2001, e com trânsito em julgado em 14.2.2002.

Logo, ainda que considerada a data do julgamento, o que não é o caso, não teria se passado o prazo de cinco anos de inelegibilidade.

Assim, nesse ponto, correta a decisão regional.

No que se refere à aplicação do Verbete nº 1 da súmula desta Corte, consta do acórdão – matéria incontroversa nos autos – que o candidato propôs, anteriormente à impugnação ao registro de candidatura, ações judiciais na Justiça Federal, buscando desconstituir as decisões da Corte de Contas, precisamente em 19.6.2006 e 5.7.2006, atacando os acórdãos de nºs 378/2001 e 162/98 da Corte de Contas, respectivamente.

Diante da propositura dessas ações, o Tribunal Regional, por maioria, aplicou o citado enunciado e deferiu o registro de candidatura.

Entretanto, havendo evidência de uso da ação judicial como manobra para afastar a inelegibilidade, não se verifica ser hipótese de incidência do Enunciado nº 1 da súmula desta Corte.

Nesse sentido, no RO nº 912/RR, sessão de 24.8.2006, rel. o e. Min. Cesar Rocha, esta Corte assentou:

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado estadual. Rejeição de contas. Ação anulatória. Burla. Inaplicabilidade do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Recurso desprovido.

A análise da idoneidade da ação anulatória é complementar e integrativa à aplicação da ressalva contida no Enunciado nº 1 da súmula do TSE, pois a Justiça Eleitoral tem o poder-dever de velar pela aplicação dos preceitos constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF/88).

Recurso desprovido.

Marquei.

No caso dos autos, as ações somente foram propostas às vésperas da data do pedido de registro de candidatura.

Não bastasse isso, apresentam um mesmo e único argumento, de que não lhe “[...] foi dado direito da ampla defesa, pois não foi intimado para fazê-la no julgamento [...]” (fls. 56 e 59).

Não se insurge quanto aos motivos que levaram às rejeições das contas.

Consta da decisão do Tribunal de Contas – fl. 35 – que “[...] O Sr. Raimundo Nonato Bona foi regularmente citado para apresentar defesa [...]”.

Mais. À fl. 35, Ac. nº 378/2001, consta que a rejeição daquelas contas decorreu da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos de convênio firmado com o FNDE.

De todo modo, não se controverte quanto à natureza de insanabilidade dos vícios que levaram à rejeição das contas pelo TCU.

Por pertinente, considero o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 150-151):

14. Na verdade, relevante o tempo passado entre as datas das decisões e a propositura das ações, bastante longo para evidenciar não só o descaso em relação à desaprovação das contas, mas também a burla ao objetivo da lei, tornando letra morta o disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

15. Consoante consignado no acórdão recorrido, as ações judiciais para desconstituir as decisões proferidas pelo TCU, em data anterior ao da impugnação promovida pelo Ministério Público Eleitoral, suspensa está sua inelegibilidade, *ora tais argumentos não podem prevalecer, pois senão teríamos e temos, a seguinte situação, qualquer pretendente a concorrer a um mandato eletivo, se beneficiaria com essa manobras premeditadas, cujo objetivo é exclusivamente afastar a inelegibilidade e não discutir a decisão administrativa, revelando, assim, a má-fé do candidato.*

16. A ressalva da Súmula nº 1 há de ser aplicada com temperamento, e não pode abrigar o uso de manobra dessa natureza, para permitir que novamente concorra a cargo eletivo alguém com maus antecedentes na gestão da coisa pública.

17. [...] *recentemente, mais especificadamente, no dia 24.8.2006, o TSE, no julgamento do Recurso Ordinário nº 912 entendeu que o “simples fato de um candidato a cargo eletivo ingressar na Justiça Comum com uma ação para anular decisão que impugnou a sua candidatura, não é suficiente para torná-lo apto para a disputa eleitoral.”*

Marquei.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e dou provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o registro de candidatura de Raimundo Nonato Bona, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 976/SP
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso ordinário. Afastamento de fato. Não-comprovação.

Recurso ordinário a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro de José Evaldo de Mello Doin, candidato ao cargo de deputado estadual, ao fundamento de que este, na qualidade de servidor público, não comprovou o afastamento de suas funções no prazo legal.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 39):

“Registro de candidato. Deputado estadual. Desincompatibilização dentro do prazo legal. Não-comprovação. Res.-TSE nº 20.623/2000. LC nº 64/90, art. 1º, II, I. Registro indeferido”.

Foi interposto recurso ordinário, em que o candidato afirma que, embora ainda não tenha sido deferido o seu afastamento pelo reitor, estaria afastado de seu cargo de professor da Universidade Estadual Paulista (Unesp) desde 1º de julho de 2006.

Alega que teria protocolizado ofício na instituição com a finalidade de apressar o andamento do seu processo.

Aduz que o mês de julho é destinado às férias escolares, havendo recesso de professores, o que comprovaria também o seu afastamento.

Juntou, à fl. 58, cópia de declaração da Faculdade de História, Direito e Serviço Social (FHDSS).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 60-62).

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 68-70).

Nos dias 25 e 28.8.2006, foram protocolizadas as petições nºs 14.905/2006 e 15.104/2006, em que constam declaração do vice-reitor do Unesp, atestando o afastamento de fato do recorrente.

Decido.

A Corte Regional Eleitoral entendeu que o candidato não atendeu a exigência de desincompatibilização. Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 39):

“(...) a certidão acostada às fls. 25 limita a declarar a existência de requerimento de afastamento do cargo de professor junto à Universidade Estadual Paulista (Unesp), datado de 21.7.2006, pendente de apreciação pelo reitor da referida instituição de ensino, restando desentendido, portanto, o disposto na LC nº 64/90 e Res. nº 20.623/2000.

(...)”.

Realmente, a declaração de fl. 25 atesta que o requerimento só teria sido apresentado no dia 21.7.2006, além do que o pedido estaria sendo encaminhado ao reitor a quem competia a apreciação do pleito.

O requerente apresentou nova declaração com o recurso ordinário (fl. 58). No entanto, embora consignando que o afastamento teria sido requerido no período de 1º.7.2006 a 1º.10.2006, esse documento, a meu ver, não ilide o que declarado na anterior declaração prestada à fl. 25, de que o pedido foi somente formalizado dia 21.7.2006 e que dependia da apreciação pelo reitor.

Em que pese a assertiva do candidato de que estaria afastado de fato das funções de professor tendo em vista as férias escolares no mês de julho, não há nos autos nenhum documento que comprove tal alegação.

Por outro lado, o candidato, nessa instância, veio apresentar nova declaração, após sete dias da interposição do recurso ordinário, atestando que estaria afastado de suas funções no período de 1º.7.2006 a 1º.10.2006. Tenho, como já consignado, que igualmente esse novo documento não afasta o que assentado na primeira declaração.

Demais disso, a jurisprudência tem entendido admissível a apresentação de documento somente até a interposição do recurso ordinário contra a decisão indeferitória do registro, ponderando, inclusive, a possibilidade da parte contrária, no caso o Ministério Público Eleitoral, em manifestar-se sobre tal documento, por ocasião das contra-razões. Nesse sentido: Recurso Especial nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, de 18.10.2004; Recurso Ordinário nº 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 5.9.2002.

Ante as circunstâncias averiguadas no caso em exame, tenho que o candidato realmente não comprovou a sua desincompatibilização a partir de 1º.7.2006, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 979/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto por Mario Luiz Caniato, com fundamento no art. 43, § 3º e seguintes, da Res.-TSE nº 22.156/2006, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, ao acolher impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Às fls. 58-60, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o ordinário (REsp nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Portanto, no caso dos autos, versando o acórdão regional sobre condição de elegibilidade, desafiaria recurso especial. Contudo, dele não posso conhecer, uma vez que subscrito por advogado sem procuração nos autos, fazendo incidir, na espécie, o Enunciado da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça (“Na instância

especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 984/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de recurso ordinário, interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, em face de acórdão que não acolheu impugnação ao registro de candidato a vice-governador do Estado, pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) (fls. 54-64).

2. O acórdão regional restou assim ementado (fl. 49):

Registro de candidato. Ausência de prova de filiação. Impugnação ministerial. Comprovação de inclusão em listagem especial de filiação. Registro deferido.

3. Daí a interposição de recurso com base no inciso I do § 4º do art. 121 da Constituição Federal e § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 64/90, além do § 3º do art. 43 da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fls. 54-64). Em suas razões, a PRE alega que “o ponto controvertido estabelecido na presente insurgência consiste em saber se o recorrido estava efetivamente filiado, pelo período exigido em lei, ao partido pelo qual pretende concorrer às eleições” (fl. 59). Considera que os fundamentos do acórdão *a quo* “não devem prevalecer, porquanto a conclusão ali tirada não valida os documentos juntados pelo recorrido a fls. 15-18, os quais não fazem prova suficiente de que ele estava filiado um ano antes da eleição ao partido”.

4. Em contra-razões, o recorrido invoca que se discutiu “na ação de impugnação, unicamente a prova de filiação partidária do candidato”. E aduz que naquela ação se debateu “longamente a questão da data da filiação, onde ficou provado de maneira inquestionável, que o recorrido está filiado ao PTC há mais de ano”. Ao final, pugna para que o recurso seja julgado improcedente (fls. 69-71).

5. A seu turno, o Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Isso por entender que não restou comprovado que o recorrido estivesse filiado ao partido desde 1º.10.2005 (fls. 75-78).

6. Conheço do presente recurso, por estar devidamente instruído.

7. De outra banda, noto que, no caso em tela, o recurso cabível é o especial, porquanto versa sobre condição de elegibilidade a que se refere o inciso V do § 3º¹ do art. 14 da Carta Magna. Esse meu pensar se coaduna com o entendimento desta Corte, conforme se vê no seguinte julgado:

¹Art. 14. (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: V – a filiação partidária;”.

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

(...)

(REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.)

8. Assim, recebo o recurso como especial, em homenagem ao princípio da fungibilidade e com base na jurisprudência desta Casa de Justiça.

9. Pois bem, a Procuradoria Regional Eleitoral, ora recorrente, entende que o acórdão regional violou o *caput*² do art. 9º e inciso III³ do § 1º do art. 11 da Lei das Eleições. Registra que “os fundamentos ali expostos não devem prevalecer”, porque “a conclusão ali tirada não valida os documentos juntados pelo recorrido a fls. 15-18, os quais não fazem prova suficiente de que ele estava filiado um ano antes das eleições ao Partido Trabalhista Cristão” (fl. 60). Aduz que tem “as informações de fls. 9, obtidas em 12.7.2006, pela qual se infere que o recorrido não foi encontrado no banco de filiados do e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo” (fl. 60).

10. A esse respeito, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pelo deferimento do registro de candidatura pelos seguintes motivos (fls. 49-50):

(...)

Há obrigação legal dos candidatos instruírem o pedido de registro com os documentos necessários (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II, IV, VII e VIII e art. 25 da Res.-TSE nº 22.156).

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

No caso em tela, notificado, supriu as omissões constatadas, demonstrou ter sido incluído em listagem especial de filiados.

É certo que, em princípio, a verificação da anuidade como condição de elegibilidade, deve ter em vista as listagens encaminhadas pelas agremiações partidárias nos meses de abril e outubro de cada ano, em conformidade com o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

No entanto, em virtude do disposto no § 2º da mesma norma, o colendo Tribunal Superior

Eleitoral, por meio da Res.-TSE nº 21.577, alterou a redação do art. 36, da Res. nº 19.406, introduzindo, em outras inovações, o § 8º, cuja redação é a seguinte:

“Os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer, diretamente ao juiz eleitoral da zona, que intime o partido para que cumpra, sob pena de desobediência, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o *caput* deste artigo (Lei nº 9.096/95, art. 19, § 2º)”.

Em decorrência desta inovação normativa, houve modificação da subseção das normas da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que autorizou o encaminhamento, sob a fiscalização do juiz eleitoral, de listagens especiais, sem que se tenha fixado qualquer limitação temporal a este respeito.

Por outro lado, na sistemática da Lei nº 9.096/95, a indicação da data de filiação partidária cabe à agremiação partidária, sem que, ao contrário do sistema anterior, haja qualquer possibilidade de fiscalização objetiva a este respeito.

Assim sendo, considerando-se o teor do documento de fl. 15, que atesta o encaminhamento de listagem especial, bem como a ausência de demonstração objetiva de fraude, não há como se negar deferimento ao registro.

(...)

10. Bem vistas as coisas, tenho que não assiste razão à recorrente. O Tribunal Regional, ao atuar no âmbito de sua competência plena, considerou sanado o vício apontado pela Procuradoria. Tanto que a decisão demonstrou de forma contundente e bem fundamentada as razões que levaram aquela Corte a enveredar pelo deferimento do pedido de registro de candidatura.

11. Em vista do exposto, não vislumbro afronta aos artigos de lei indicados pela PRE. Além disso, “o recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral” (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002). Ademais, incidem na espécie as súmulas nºs 297/STF e 7/STJ.

12. Pelo exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento, a teor do § 6º do art. 36 do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 987/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou prejudicada a impugnação

²“Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

³“Art. 11. (...)

(...)

§ 3º (...)

III – prova de filiação partidária;”.

ao registro do candidato a deputado estadual Idaritônio Marinho de Jesus, proposta pelo Ministério Público Eleitoral daquele estado, e deferiu o registro em acórdão assim ementado (fl. 44):

“Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documentos. Irregularidade sanada. Deferimento”.

Foi interposto o presente recurso ordinário, em que o recorrente sustenta, em suma, que a decisão do regional teria contrariado os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, inciso III, ambos da Lei nº 9.504/97, ao julgar prejudicada a ação de impugnação por ele ajuizada, sem que tivesse sido efetivamente comprovada a filiação partidária do candidato, ora recorrido, pelo período de um ano antes das eleições.

Assevera que a documentação juntada pelo recorrido não faria prova suficiente de que o mesmo estaria filiado a um partido político um ano antes das eleições, não devendo ser considerada uma certidão fornecida pela 377ª Zona Eleitoral de São Paulo como “documento idôneo”, uma vez que o recorrido não teria sido encontrado no banco de filiados do TRE/SP.

Argúi que as normas previstas pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em seus arts. 19 e seguintes, determinam que a validade das listas especiais de filiação partidária encaminhadas à Justiça Eleitoral estaria vinculada ao cumprimento de prazo específico previstos nessas normas e, também, a procedimento próprio, qual seja, requerimento formulado por filiado que se sentir prejudicado, “(...) não ficando, desse modo, ao livre arbítrio dos partidos políticos em remeter, a qualquer tempo e modo, a relação dos nomes de seus filiados” (fl. 55).

Alega: “(...) de acordo com o art. 19 da Lei nº 9.096/95, as listas de filiados a serem enviadas, nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, pelos partidos políticos aos juízos eleitorais constituem o elemento material por meio do qual os citados órgãos jurisdicionais têm condições de inferir a existência de eventuais filiações partidárias em duplicidade e, em período eleitoral, verificar o requisito da anuidade exigido pelo art. 9º, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.504/97” (fl. 56).

Afirma que, no caso, tendo sido enviada tal relação de filiados à Justiça Eleitoral com atraso, após, inclusive, de ter protocolado o requerimento do registro de candidatura do candidato, ora recorrido, não se teria comprovado que a filiação ocorreu antes de 1º.10.2005, ressaltando que tal formalidade é exigida para o fim de se evitarem situações de fraude e garantir a lisura das eleições.

Por fim, salienta o MP: “(...) o recorrido sequer justificou a razão de seu nome não ter sido incluído nas listas encaminhadas à Justiça Eleitoral em 2005. Ademais, não trouxe aos autos outros elementos de prova que pudessem comprovar sua efetiva participação junto à aludida agremiação partidária no período exigido pela norma de regência (ata de reunião partidária, reuniões políticas etc.), razão pela qual inaplicável ao caso

concreto o quanto disposto na Súmula nº 20 do colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 58).

Apesar da intimação (fl. 59), não foram apresentadas contra-razões, porém, foram juntados documentos pelo recorrido às fls. 62-84.

Às fls. 89-92, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o ordinário (RESp nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Com efeito, verifico que a matéria versada no caso dos autos trata de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, para se proceder à análise da ocorrência de afronta legal, como quer o recorrente, e afastar a conclusão do TRE/SP que entendeu ter sido sanada a irregularidade apontada com a documentação juntada pelo recorrido, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.006/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) deferiu o registro da candidatura de Eleandro de Souza Feijó, ao cargo de deputado estadual, para as eleições proporcionais de 2006 (fls. 21-23).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 21):

Registro de candidatura.

Alegada existência de débito em relação a prestação de contas de eleição anterior.

Apresentação, pelo candidato, de documento de quitação eleitoral.

Registro deferido.

Dessa decisão, o Ministério Público interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento nos arts. 276, II, do Código Eleitoral, e 120, II, do Regimento Interno do TRE/RS (fls. 27-32). Aponta violação aos arts. 11, § 1º, e 29, III, da Lei nº 9.504/97, e indica como paradigma a Res.-TSE nº 22.348/DF, publicada em sessão de 15.8.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro (RCPr nº 127), que tratou do processo de registro da candidatura de Rui Costa Pimenta ao cargo de presidente da República às eleições de 2006.

Alega que “[...] o candidato apenas protocolou a prestação de contas 2004 após sua escolha na convenção

partidária para concorrer às eleições 2006 e, mesmo assim, por provocação do TRE, conforme atesta a petição da fl. 8, o recibo de entrega da fl. 8 e a informação de fls. 13-4” (fl. 29).

Aduz que a certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o registro da candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que “[...] Consoante entendimento externado supracitado Ac.-TSE RCPr nº 127, a matéria é pacífica no TSE, que entende que o conceito de quitação eleitoral inclui a prova da prestação de contas de eleições anteriores, que deve ser feita, no condão do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições” (fl. 30).

Em contra-razões, às fls. 41-43, alega o recorrido que

[...] Conforme determina a Lei nº 9.504/97, art. 11, o pedido de registro de candidatura deve estar acompanhado da apresentação de alguns documentos. Contudo, a mesma legislação, no mesmo artigo, logo abaixo, no § 3º, abre a possibilidade do juiz eleitoral, de acordo com o seu entendimento, realizar diligência, abrindo a possibilidade do candidato sanar situações que entenda possíveis de serem resolvidas, no prazo de 72 horas;

5. Neste caso, foi oferecida a possibilidade do então candidato apresentar sua prestação de contas, o que ocorreu na data de 3.7.2006, tendo sido esta aceita.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 49-53).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...].

III – *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*

IV – *anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. Grifei.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Destaco do acórdão regional (fls. 22-23):

O Partido Verde, em 3.7.2006, apresentou a prestação de contas do candidato no Cartório Eleitoral da 113ª Zona (fl. 8).

[...]

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no sentido da impugnação ao registro de candidato Eleandro de Souza Feijó, tendo em vista que, na época da apresentação do mesmo, ele encontrava-se em débito junto à Justiça Eleitoral em relação à prestação de contas das eleições de 2004.

Ouso divergir, no caso, da promoção ministerial, com base no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que assim preceitua, após elencar os documentos que devem instruir o pedido de registro do candidato:

“Caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.”

Constata-se, às fls. 14/15, que o candidato apresentou a prestação de contas.

[...]

Em consonância com o acima exposto e não tendo, nos autos, qualquer prova sobre a data em que o candidato foi notificado para apresentação dos documentos faltantes, tenho que deve se entender que a manifestação foi tempestiva e o documento deve ser aceito, até porque, segundo a informação da fl. 13, o candidato apresentou a quitação eleitoral.

Assim, tendo o candidato apresentado a prestação de contas, meu voto é no sentido de deferir o registro.

No julgamento do RCPr nº 127, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, assim se decidiu:

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(...)

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda

que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)” (Grifo nosso.)

[...]

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inérgia averiguada no pleito de 2002. [...]

[...]

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

A hipótese dos autos é semelhante ao paradigma colacionado pelo recorrente. Em ambos os casos, as contas de campanha referentes a eleições anteriores somente foram prestadas em 2006.

A Res.-TSE nº 21.823/2004 estabelece que a regular prestação de contas é um dos requisitos para a emissão da certidão de quitação eleitoral. Destaco da ementa:

[...]

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. Grifei.

[...]

(Res.-TSE nº 21.823, DJ de 5.7.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Dessa forma, a regularidade na prestação das contas, para fins da quitação eleitoral prevista no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, conforme consignado no julgamento do RCPr nº 127, pressupõe o atendimento ao disposto no art. 22 da Res.-TSE nº 20.987/2002 (mesma redação do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97), que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o pleito, para a apresentação da prestação de contas de campanha.

Do exposto, conheço do recurso como especial pela divergência e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Eleandro de Souza Feijó, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.012/RS

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) deferiu o registro da candidatura de Odinerto Monroe Loewe, ao cargo de deputado federal, para as eleições proporcionais de 2006 (fls. 20-22).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 20):

Registro de candidatura.

Regularidade da situação do candidato.

Deferimento.

Dessa decisão, o Ministério Público interpõe o presente recurso ordinário, com fundamento nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006 (fls. 24-28).

Alega que o registro do candidato não poderia ser deferido, uma vez que o ora recorrido apresentou, somente em 12.7.2006, a prestação de contas da campanha de 2004.

Sustenta que a certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o registro da candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Aponta como precedente o RCPr nº 127, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta ao cargo de presidente da República às eleições de 2006. Alega que “[...] No caso mencionado, o candidato não havia prestado contas de campanha referentes às eleições de 2002 no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não preenchia os requisitos necessários para a obtenção da quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu” (fl. 27).

Em contra-razões, às fls. 34-41, alega o recorrido que “[...] a não-diplomação é a única consequência jurídica prevista na lei pela não apresentação da prestação de contas no prazo de 30 dias” (fl. 36).

Sustenta que, “[...] se por um lado peca a legislação eleitoral ao não prever qualquer penalidade ao candidato não eleito que não apresenta contas de campanha, parece também ser um exagero impedi-lo de concorrer a novas eleições por fazê-lo extemporaneamente, quando a legislação pertinente não traz essa consequência” (fl. 40).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 38-40).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Destaco do acórdão regional (fls. 21-22):

A documentação existente nestes autos, especialmente a informação da Seção de Partidos Políticos, demonstra que a situação do candidato é regular, havendo observação quanto à prestação de contas da campanha de 2004, que só foi entregue em 12.7.2006.

A jurisprudência desta Corte, no decorrer dos anos, firmou-se no sentido de que não há sanção para a apresentação de contas fora do prazo legal, exatamente por não prever a lei qualquer penalidade, na esteira do entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Neste sentido recente decisão:

“Prestação de contas.

Eleições 2002.

Prolongado atraso na apresentação. Irregularidade que não impede o conhecimento do expediente, ante o caráter administrativo do procedimento.

Ocorrência de falhas que inviabilizam a aprovação da prestação.

Contas rejeitadas.” (TRE/RS, classe 15, Proc. nº 32.006, rel. Dra. Maria José Schmitt Sant’Anna, em 9.8.2006 – grifei.)

A única restrição legal é a não emissão de certidão de quitação eleitoral.

Todavia, também vem decidindo este TRE, na análise de feitos semelhantes no decorrer deste mês, que entregues as contas antes do julgamento dos registros ou impugnações, considera-se regular a situação do candidato.

Assim, como foram elas apresentadas, merece se acolhido o registro.

Consigno, todavia, que considero uma aberração não existir sanção legal para a ausência de prestação de contas no prazo definido na legislação.

No julgamento do RCPr nº 127, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, assim se decidiu:

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispõe sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(...)

Art. 22. A *prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros*, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, *será apresentada* na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, *até o trigésimo dia posterior à realização das eleições* (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)” (Grifo nosso.)

[...]

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inércia averiguada no pleito de 2002. [...]

[...]

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

A hipótese dos autos é semelhante ao paradigma colacionado pelo recorrente. Em ambos os casos, as contas de campanha referentes a eleições anteriores somente foram prestadas em 2006.

A Res.-TSE nº 21.823/2004 estabelece que a regular prestação de contas é um dos requisitos para a emissão da certidão de quitação eleitoral. Destaco da ementa:

[...]

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas,

excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. Grifei.

[...]

(Res.-TSE nº 21.823, DJ de 5.7.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Dessa forma, a regularidade na prestação das contas, para fins da quitação eleitoral prevista no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97, conforme consignado no julgamento do RCPr nº 127, pressupõe o atendimento ao disposto no art. 22 da Res.-TSE nº 20.987 (mesma redação do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97), que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o pleito, para a apresentação da prestação de contas de campanha.

Do exposto, conheço do recurso como especial pela divergência e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Odinerto Monroe Loewe, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.015/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), à unanimidade, indeferiu o registro de candidatura de Herli Vieira da Silva, ao cargo de deputado estadual, no Estado de São Paulo, pela legenda do Partido Socialista Brasileiro (PSB), tendo em vista que não foi apresentada certidão criminal da Justiça Estadual, para fins eleitorais (fls. 32-35).

O acórdão foi assim ementado (fl. 34):

Registro de candidato. Ausência de prova de pleno exercício de direitos políticos. Ausência de certidão. Indeferimento.

Dessa decisão, Herli Vieira da Silva interpôs recurso ordinário (fls. 39-41).

Sustentou o recorrente que “[...] quando esteve presente neste egrégio Tribunal, somente atendeu ao disposto na r. manifestação do MPE, que está em folhas 15-16 dos autos no que tange a assinatura da declaração de bens [...]” (fl. 40).

E que (fl. 40)

No entanto, Excelência, a referida manifestação apresenta “erro material” sanável ao não ser clara no que tange a falta do “carimbo” – “para fins eleitorais” e por ser muito mais explícita (*sic*) no que concerne a assinatura da declaração de bens, passando tal detalhe *in albis* [...]

Acrescenta que (fl. 41)

[...] ao ser instado a comparecer neste egrégio Tribunal, acompanhado de seu patrono que esta

subscreve, se verificou o erro material possível de ser sanado, no prazo legal, através deste recurso, que ora pede a vênia de juntar a Certidão Criminal de nº 000139, de 22 de agosto de 2006, onde consta a frase: “*Esta certidão é expedida para fins exclusivamente eleitorais [...]*” (grifo do original).

Conclui o recorrente que, tendo sido sanada a irregularidade, merece deferimento o seu registro.

Requer (fl. 41)

[...] o provimento ao presente recurso ordinário para acolhendo suas razões argüidas no mérito reformar o v. acórdão para que seja a impugnação do recorrente revertida, restaurando-se e confirmando-se seu registro de candidato a deputado estadual [...]

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Pùblico Eleitoral (fls. 49-52), sustentando que “[...] tendo sido sanada a irregularidade mencionada no v. acórdão, deve o presente requerimento de registro de candidatura ser deferido” (fl. 51).

A duta Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não-conhecimento do recurso, contudo, caso seja conhecido, o mesmo deve ser provido (fls. 56-59).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

O pedido de registro de candidatura foi indeferido por descumprimento ao art. 11, § 1º, inc. VII, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade e sim de condição de elegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*

IV – *anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;*

V – *denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.*

Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção.

Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP¹, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

De início, verifico que o recorrente não foi intimado para sanar a irregularidade que indeferiu o seu registro, qual seja, ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual, expedida para fins eleitorais.

Ao assim proceder, o TRE/SP violou o art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006².

Ademais, adoto como razão de decidir, os fundamentos lançados no parecer ministerial, da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fl. 59):

¹REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. *O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.*

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

²Resolução-TSE nº 22.156/2006.

“Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o víncio seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).”

[...] O art. 32 da resolução estabelece claramente que em “havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o víncio seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama”. *In casu*, ao recorrente não foi dada a oportunidade para regularizar o víncio que importou no indeferimento de seu registro (juntada de certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual do seu domicílio eleitoral *expedida para fins eleitorais*). Assim, a fim de evitar agressão à norma citada, deve ser admitida a juntada da certidão corretamente expedida no momento da interposição do presente recurso (fl. 42), deferindo-se, via de consequência, o requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Além disso, é assente na jurisprudência desta Corte que, nos processos de registro de candidato, não há óbice quanto à possibilidade de juntada de documentos na fase recursal.

Cito os seguintes precedentes desta Corte:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Indeferimento. Desincompatibilização. Alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Não-comprovação. Prazo. Precedentes da corte. Provimento.

A jurisprudência do TSE já entendeu que “não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro” (REspe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004);

– O art. 32 da Res. nº 22.156 (Instrução nº 105) permite que o relator converta o julgamento do pedido de registro de candidatura em diligência, para que o víncio seja sanado;

– Sanado o víncio, defere-se o pedido de registro de candidatura;

– Provimento.

(Ac. nº 917/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 24.8.2006.)

Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência

quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

2. Não há cerceamento de defesa em face da juntada de documentos no recurso eleitoral, porque se faculta à parte contrária manifestar-se sobre eles, em contra-razões.

3. A inelegibilidade atinge tão-somente o *jus honorum*, não se impondo – à míngua de incidência de qualquer das hipóteses do art. 15 da Constituição Federal – restrição ao direito de filiar-se a partido político e/ou exercer o direito de votar. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(Ac. nº 22.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão, de 18.10.2004.)

Do exposto, conheço do recurso como especial e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, deferir o registro da candidatura de Herli Vieira da Silva, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.017/SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto por Renato Maignardi Azeredo contra acórdão do TRE/SP que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal, por ausência de apresentação de certidão criminal.

Em suas razões, sustenta o recorrente: “(...) a não-apreciação do pedido de prazo para a juntada de nova certidão não foi observada a determinação da Súmula nº 3 do TSE afrontando ainda os arts. 11 § 3º da Lei nº 9.504/97, art. 32 da Res. nº 22.156/2006 e o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, sendo que se houvesse ocorrido a concessão de prazo poderia o recorrente regularizar seu pedido de registro” (fl. 43).

E conclui: “(...) o recorrente esclareceu que não se tratava de cópia como afirmara o ilustre representante do *Parquet*, mas sim de documento original regularmente expedido pelo distribuidor criminal da comarca do domicílio do recorrente” (fl. 44).

Contra-razões às fls. 60-63.

A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário na espécie.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Esta Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, desde que atendidos os

pressupostos de recorribilidade do recurso cabível (Ag nº 5.657, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.9.2005 e MC nº 1.642/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.6.2005).

Os autos tratam da exigência legal de que o candidato apresente certidão criminal, o que desafia recurso especial.

Tenho que o recurso em questão preenche os pressupostos de cabimento do recurso especial, pois nele alega-se afronta aos arts. 11 § 3º da Lei nº 9.504/97, 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006 e ao inc. LV do art. 5º da CF/88.

No mérito, o recurso merece prosperar.

Em 7.8.2006 o ora recorrente, na defesa apresentada à impugnação de seu registro de candidato, refutou o alegado pelo Ministério Pùblico, afirmando ser original a certidão criminal juntada à fl. 7 e pediu prazo para juntá-la novamente.

Nessa oportunidade, também apresentou (fl. 23) declaração da escrivã-diretora do Ofício Distribuidor Judicial da Comarca de Barueri, de que as certidões expedidas pelo cartório são feitas pelo Sistema Prodesp-Tribunal de Justiça, que imprime eletronicamente a assinatura da escrevente pesquisadora. E ainda que a certidão original possui marca d'água do brasão do Estado de São Paulo, que não aparece na reprodução por xerocópia, podendo a sua veracidade ser confirmada no site: www.tj.sp.gov.br, informando os dados constantes no rodapé da certidão.

À fl. 26, consta o ciente do procurador regional eleitoral da defesa apresentada, sem considerações sobre o documento.

Por sua vez, no acórdão recorrido ficou consignado: “No caso em tela, embora notificado, não supriu as omissões constatadas- deixou de apresentar certidão criminal fornecida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual para fins eleitorais” (fl. 37). (Grifo nosso.)

Vê-se que a impugnação baseou-se em não ter sido apresentada certidão original mas sim uma cópia, enquanto que a causa do indeferimento foi a falta de certidão específica para fins eleitorais, falha apontada pela Secretaria Judiciária do TRE à fl. 29, e da qual o recorrente não teve conhecimento, a não ser com o julgamento do pedido.

Assim, o recorrente logrou infirmar a impugnação por meio da declaração do cartório confirmando a autenticidade do documento expedido eletronicamente, mas somente com a interposição do recurso ordinário (fls. 47-48) juntou certidão criminal específica para fins eleitorais.

Por isso, o TRE/SP, ao deixar de abrir prazo para que o recorrente sanasse a falha apontada à fl. 29, afrontou o § 3º do art. 11 da Lei das Eleições e o art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

A jurisprudência desta Corte admite a apresentação de documentos com o recurso eleitoral (REspe nº 22.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 18.10.2004 e Enunciado nº 3 da súmula do TSE) razão pela qual o acórdão deve ser reformado para se ter por preenchidos todos os requisitos legais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE e defiro o registro de candidatura de Renato Maignardi Azeredo.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

***RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.021/SP**

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da CF, 11, § 2º, da LC nº 64/90, e 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156/2006, contra acórdão daquele regional que, após julgar prejudicada impugnação por ela proposta, deferiu o registro da candidatura de Edna Ortolan ao cargo de vice-governador pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Colho da ementa do acórdão, fl. 43:

“Registro de candidato. Impugnação. Ausência de documentos. Irregularidade sanada. Deferimento”.

Sustenta a recorrente, em suma, que a decisão do regional contrariou os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, ambos da Lei nº 9.504/97, ao não acolher a ação de impugnação por ela ajuizada, sem que tivesse sido efetivamente comprovada a filiação partidária da recorrida pelo período de um ano antes das eleições.

Assevera que a documentação juntada aos autos, consubstanciada em certidão expedida pela 306ª Zona Eleitoral de Santo André/SP, dando conta de que a recorrida consta da relação de filiados encaminhada em 2.8.2006 à Justiça Eleitoral pelo PSDC, com data de filiação de 19.8.2005, não seria suficiente para provar a sua participação junto à aludida agremiação no período exigido pela norma de regência, não havendo que se falar, assim, em aplicação do Enunciado nº 20 da súmula do TSE.

Contra-razões às fls. 61-62.

Às fls. 68-71, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo recebimento do recurso como especial e pelo seu conhecimento e provimento.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o ordinário (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002).

Verifico que, no caso dos autos, trata-se de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, o presente recurso não tem condições de prosperar.

A Corte de origem deferiu o registro da candidatura da recorrida por entender sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante (fl. 43).

Ora, para se proceder à análise da ocorrência de afronta legal, como quer a recorrente, e afastar a conclusão do TRE/SP de ter a recorrida se filiado no prazo legal, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

*No mesmo sentido o Recurso Ordinário nº 1.033/SP, rel. Ministro Cesario Asfor Rocha, em 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.023/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) julgou prejudicada a impugnação, por violação ao art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Ministério Públíco Eleitoral (MPE) e deferiu o pedido de registro de Rodolpho Barbosa Pereira da Silva, para o cargo de deputado federal, (fls. 34-35).

Entendeu aquele regional que “sanadas as irregularidades com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não há causas de inelegibilidade” (fl. 35).

Inconformado, o Ministério Públíco Eleitoral interpôs recurso ordinário, no qual alega que a decisão regional violou os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97¹.

Sustenta que “[...] o ponto controvertido estabelecido na presente insurgência consiste em saber se o recorrido estava efetivamente filiado, pelo período exigido em lei, ao partido pelo qual pretende concorrer às eleições” (fl. 44).

Aduz que o entendimento adotado pela decisão regional, de que se encontra sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante pelo recorrido, não deve prevalecer, tendo em vista que “[...] o documento juntado pelo recorrido a fls. 24, o qual não faz prova suficiente de que estava filiado há um ano antes das eleições ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) [...]” (fl. 44).

Tanto não faz prova, que existe a informação de fl. 13, da qual se pode inferir “[...] que o recorrido não foi encontrado no banco de filiados do egrégio Tribunal Regional Eleitoral” (fl. 45).

Diz que, de acordo com o estabelecido no art. 19 da Lei nº 9.096/95, as listas dos filiados devem ser encaminhadas pelos partidos políticos nos dias 8 a 14 dos meses de abril

¹Lei nº 9.504/97:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

III – prova de filiação partidária;”.

e outubro, exatamente, para que, neste período eleitoral, os órgãos jurisdicionais possam aferir e verificar a existência de eventuais filiações partidárias em duplicidade e o requisito da anuidade, exigido pelo art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.096/95.

Defende que (fls. 45-46)

A exigência prevista no já citado art. 19 da Lei nº 9.096/96 (*sic*), no sentido de sejam encaminhadas duas listas de filiados por ano à Justiça Eleitoral, consiste em atribuir ao Juiz a função administrativa fiscalizadora do processo eleitoral, com o escopo de garantir a lisura do pleito. Nesse sentido, é essencial que a comunicação ao juiz seja efetivada, para que este possa realizar a inclusão do nome do interessado da última relação de filiados arquivada perante o cartório, evitando-se, dessa maneira, a possibilidade de eventual fraude de candidatos não filiados ou filiados a dois partidos políticos.

Ressalte-se, por oportuno, que as formalidades impostas pelo aludido dispositivo de lei constituem os meios para se alcançar a finalidade principal da norma legal, que é a de se evitarem situações de fraude e garantir a lisura das eleições.

Por último, sustenta que no caso concreto “[...] a única prova juntada aos autos é a certidão de fls. 24, que, conforme acima dito, não é suficiente para se comprovar que o recorrido estava filiado, desde 1º.10.2005, ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)” (fl. 47). Por essa razão, não deve ser mantido o entendimento do TRE/SP.

Pede o conhecimento do recurso ordinário e seu provimento, para que, reformando o acórdão regional, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de Rodolpho Barbosa Pereira da Silva, ao cargo de deputado federal.

O recorrido apresenta contra-razões às fls. 52-54, onde, em síntese, defende que (fl. 53)

Na mais simples e singela análise do documento acostado às fls. 24 dos autos (*certidão de filiação partidária, expedida pela Justiça Eleitoral de São Paulo*), fica demonstrada a filiação do recorrido ao PTB de São Paulo desde 1º.9.2003, em prazo muito superior ao determinado pela Legislação Eleitoral.

Pede o desprovimento do recurso interposto pelo MPE para que se mantenha a decisão regional que deferiu o registro de sua candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo provimento do recurso (fls. 58-61).

É o relatório.

Decido.

Incialmente, quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deve-se por possível descumprimento dos arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.096/95.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;*

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção. Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP², rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

²REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. Grifei.

[...]

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi publicado na sessão do dia 21.8.2006, tendo o recurso sido interposto no dia 24.8.2006, dentro do tríduo legal.

O recorrente afirma que “[...] o ponto controvertido estabelecido na presente insurgência consiste em saber se o recorrido estava efetivamente filiado, pelo período exigido em lei, ao partido pelo qual pretende concorrer às eleições” (fl. 44).

A Corte Regional, à unanimidade, decidiu que, com a documentação apresentada pelo recorrido, a irregularidade existente no seu pedido de registro estava sanada.

Para modificar essa decisão, seria necessário reabrir a discussão acerca da prova e dos fatos, o que é impossível na via do recurso especial, a teor do que dispõem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

Nesse sentido:

Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

[...]

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

(Ac. nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.)

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário como especial e nego-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo, assim, a decisão regional, que deferiu o registro de candidatura de Rodolfo Barbosa Pereira da Silva ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.039/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), em impugnação formulada pelo Ministério P\xf3blico Eleitoral (fls. 16-18), \x96 unicamente, indeferiu o registro de Carlos Fernando Caetano de Moraes, ao cargo de deputado federal, no Estado de S\x99o Paulo, pela legenda do Partido Social Crist\x99o (PSC), tendo em vista que n\x99o foi apresentada

certidão criminal da Justi\x99a Estadual para fins eleitorais (fls. 34-37).

O acórdão foi assim ementado (fl. 36):

Registro de candidato. Impugnação ministerial. Ausência de documentação. Irregularidade não sanada. Registro indeferido.

Dessa decisão, Carlos Fernando Caetano de Moraes interpôs recurso ordinário (fls. 41-46).

Sustentou que (fl. 44)

[...] em nenhum momento o recorrente fora notificado para substituir a mencionada certidão. Pois, em tempo hábil, juntou a certidão, só que, sem que fosse expedida para fins eleitorais. Muito embora, o recorrente tenha pedido a certidão criminal para fins eleitorais, portanto, o erro fora cometido pela Justi\x99a Estadual, e n\x99o pelo recorrente [...]

Alegou cerceamento de defesa, ao argumento de que “Infelizmente, n\x99o foi aberto a oportunidade para suprimento da falha apontada, quando bastava informar o recorrente da omissão do documento, que o mesmo seria imediatamente juntado” (fl. 44).

Requer o recorrente a juntada do documento faltante com o presente recurso ordinário e, em consequ\x99encia, o deferimento de sua candidatura, por preencher todas as condições de elegibilidade.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério P\xf3blico Eleitoral (fls. 54-57) sustentando que “[...] tendo sido sanada a irregularidade mencionada no v. acórdão, deve o presente requerimento de registro de candidatura ser deferido” (fl. 56).

A dota Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento do recurso ordinário como recurso especial e pelo seu provimento (fls. 61-64).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico n\x99o se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

O pedido de registro de candidatura foi indeferido por descumprimento ao art. 11, § 1º, inc. VII, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade e sim condição de elegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...].

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Esta Corte já decidiu:

Registro de candidato. Alegação de que os candidatos não foram escolhidos em convenção. Não-cabimento de recurso ordinário. Recursos recebidos como especiais.

[...]

(Ac. nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 30.9.98.)

Transcrevo do voto do e. relator no precedente citado:

Verifica-se, pois, que não há tema afeto a qualquer cláusula de inelegibilidade.

O § 4º do art. 121 da Constituição Federal estabelece as hipóteses nas quais é cabível a interposição de recurso contra as decisões dos regionais, sendo certo que as versadas nos incisos I e II, de violação da Constituição ou de leis federais, serão atacadas mediante recurso especial (art. 276, I, do Código Eleitoral). De outra parte, nos casos de inelegibilidade, expedição de diplomas em eleições federais e estaduais, e indeferimento de pedido de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção, cabível o recurso ordinário.

[...]

No mesmo sentido: REspe nº 19.983/SP¹, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

De início, verifico que o recorrente não foi intimado para sanar a irregularidade que indeferiu o seu registro, qual seja, ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual, expedida para fins eleitorais.

¹REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002

Ementa: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral.

Recurso especial não conhecido.” Grifei.

Ao assim proceder, o TRE/SP violou o art. 32 da Res.-TSE nº 22.156/2006².

Logo, em nome da celeridade processual e tendo em vista que o recorrente sanou a irregularidade apontada no acórdão recorrido, com a juntada do documento faltante – certidão criminal corretamente expedida –, defiro o pedido de registro de candidatura de Carlos Fernando Caetano de Moraes, ao cargo de deputado federal.

Por pertinente, cito os seguintes precedentes desta Corte:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidato. Indeferimento. Desincompatibilização. Alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Não-comprovação. Prazo. Precedentes da corte. Provimento.

– A jurisprudência do TSE já entendeu que “não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro” (REspe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004);

– O art. 32 da Res. nº 22.156 (Instrução nº 105) permite que o relator converta o julgamento do pedido de registro de candidatura em diligência, para que o vício seja sanado;

– Sanado o vício, defere-se o pedido de registro de candidatura;

– Provimento.

(Ac. nº 917/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 24.8.2006.)

Eleições 2004. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Impugnação. Juntada. Documentos. Recurso eleitoral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Inelegibilidade. Suspensão. Direitos políticos. Não-configuração.

1. Não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso eleitoral, uma vez que o art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 permite a conversão do julgamento em diligência quando houver falha ou omissão no pedido de registro.

2. Não há cerceamento de defesa em face da juntada de documentos no recurso eleitoral, porque se faculta à parte contrária manifestar-se sobre eles, em contra-razões.

3. A inelegibilidade atinge tão-somente o *jus honorum*, não se impõe à míngua de incidência

²Res.-TSE nº 22.156/2006:

“Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o relator converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).”

de qualquer das hipóteses do art. 15 da Constituição Federal – restrição ao direito de filiar-se a partido político e/ou exercer o direito de votar. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(Ac. nº 22.014/SP, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 18.10.2004.)

Do exposto, conheço do recurso como especial e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, deferir o registro da candidatura de Carlos Fernando Caetano de Moraes, ao cargo de deputado federal.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.041/SP
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo contra decisão do TRE/SP que julgou prejudicada a ação de impugnação e deferiu o registro do candidato Carlos Moraes Maia ao cargo de deputado estadual, por entender sanada a irregularidade apontada com a juntada da documentação faltante.

A recorrente sustenta, em suma, que a decisão do regional teria contrariado os arts. 9º, *caput*, e 11, § 1º, inciso III, ambos da Lei nº 9.504/97, ao não acolher a ação de impugnação, pois a certidão fornecida pela 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, atestando que a filiação do candidato teria se dado em 29.9.2005, não faria prova suficiente de que o recorrido estaria filiado a partido político pelo período exigido em lei, razão pela qual entende inaplicável ao caso o Enunciado nº 20 da súmula do TSE.

Afirma, de outra parte que, em conformidade com as informações prestadas pela Justiça Eleitoral, o recorrido não foi encontrado no banco de filiados daquele regional, o que contraria as determinações contidas na Res.-TSE nº 21.574/2003 e no art. 19 da Lei nº 9.096/95, ressaltando ainda: “(...) as formalidades impostas pelo aludido dispositivo de lei constituem os meios para se alcançar a finalidade principal da norma legal, que é a de se evitarem situações de fraude e garantir a lisura das eleições” (fl. 63).

Contra-razões às fls. 69-78.

Às fls. 82-85, a dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo recebimento do recurso como especial, pelo seu conhecimento e provimento.

Preliminarmente, analiso o cabimento de recurso ordinário no presente caso.

A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que contra decisão que verse sobre condição de elegibilidade é cabível o recurso especial, ao passo que quando se tratar de inelegibilidade deve ser manejado o recurso (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002, e ainda, na mesma linha, o RO nº 320/TO, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão de 30.9.98).

No caso dos autos, trata-se de condição de elegibilidade, o que desafiaria recurso especial.

Contudo, o presente recurso não tem condições de prosperar.

O acórdão regional assentou (fl. 52):

“Sanada a irregularidade com a juntada da documentação faltante, restaram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não há causas de inelegibilidade.

Foi juntada certidão da 1ª Zona Eleitoral da capital dando conta de decisão fixando a data de filiação em 29.9.2005 (fl. 43).

Assim, pelo meu voto, julgo prejudicada a impugnação e defiro o registro do candidato (...”).

Para se proceder à análise da ocorrência de afronta legal, como quer a recorrente, e afastar a conclusão do TRE/SP de ter o recorrido se filiado no prazo legal, faz-se indispensável o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.057/SE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional

Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) deferiu o registro da candidatura de Maria Rosilene Fonseca, ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2006, fundamentando que “[...] uma vez protocolado o pedido de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2004, ainda que extemporaneamente, e tendo a candidata apresentado os demais documentos, em consonância com a Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006, entendo como regular sua situação” (fl. 53).

Está na ementa (fl. 50):

Registro de candidato. Deputado estadual. Regularidade da coligação. Cumprimento das formalidades legais. Deferimento do pedido.

Cumpridas as formalidades legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 22.156/2006, defere-se o pedido de registro de candidato, com a variação pleiteada.

Dessa decisão, o Ministério Pùblico interpõe o presente recurso ordinário (fls. 56-78).

Alega que o registro da candidatura de Maria Rosilene Fonseca não poderia ser deferido, uma vez que a recorrida apresentou, extemporaneamente, a prestação de contas da campanha de 2004.

E que (fl. 57)

Determinada a diligência pelo despacho de fls. 16, sobreveio aos autos a documentação de fls. 22-39, a qual, textualmente, demonstra que *apenas em 9.8.2006, muito depois, portanto, do encerramento do prazo para que pleiteasse o próprio registro para as eleições vindouras, é que veio a apresentar à Justiça Eleitoral o postulante a candidato e ora recorrido, a prestação de contas referente à últimas eleições gerais.*

Alega que, na mesma esteira, este eg. TSE, nos autos do RCPr nº 127, indeferiu o pedido de registro formulado pelo candidato à Presidência da República, Rui Costa Pimenta, pelo Partido da Causa Operária (PCO).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Não houve contra-razões (certidão de fl. 81).

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 86-89). O parecer está assim sintetizado (fl. 86):

Recurso ordinário. Eleições 2006. Prestação de contas extemporânea. Condição de elegibilidade. Art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97. Necessidade de quitação com a justiça eleitoral. Violação ao art. 29, inciso III, da Lei das Eleições configurada. Pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como Especial.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 87-88):

7. *Primo oculi*, ressalto que o recurso cabível contra acórdão regional que apreciou impugnação a pedido de registro de candidatura em face de ausência de condição de elegibilidade é o apelo nobre, razão pela qual o recurso ordinário em apreço deve ser recebido como recurso especial.

8. É cediço que as condições de elegibilidade são requisitos positivos, os quais devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer aos pleitos eleitorais. No caso em testilha, a recorrida não atendeu o disposto no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições, eis que a prestação de contas extemporânea enseja a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

9. A propósito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, saliento que além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e regular prestação de contas de sua campanha eleitoral.

10. Por seu turno, o inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

“Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

(...)

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte”.

11. *In casu*, a recorrida concorreu às eleições municipais de 2004, mas quedou-se inerte quanto à prestação de contas naquelas oportunidades, só o fazendo nos dias 10.8.2006, fls. 23. Dessarte, uma vez configurada a ausência de condição pessoal de elegibilidade, merece reforma o acórdão objurgado.

12. A propósito do assunto ora debatido, confira o seguinte precedente deste colendo Tribunal Superior Eleitoral que ora colaciono:

“Eleições 2004. Provimento do corregedor-geral da Justiça Eleitoral. Quitação

eleitoral. Aplicação de novas regras. Mecanismo de registro no cadastro eleitoral. Criação. Prestação de contas. Pendências relativas a multas. Reflexos a partir do pleito deste ano. Referendo pelo plenário.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo ministro corregedor-geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.”¹

No julgamento do RCPr nº 127, rel. Min. Marcelo Ribeiro, que tratou do registro da candidatura de Rui Costa Pimenta, ao cargo de presidente da República, assim se decidiu:

No que respeita à ausência de prestação de contas do candidato a presidente quanto às eleições de 2002, em que concorreu ao mesmo cargo majoritário, verifico que a agremiação apresentou uma documentação (fls. 34-46), protocolizada em 12.8.2006, que consistiria na prestação de contas daquele pleito.

Ocorre que a Res.-TSE nº 20.987 – que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002 – expressamente estabeleceu em seu art. 22:

“(…)

Art. 22. A prestação de contas de candidatos e de comitês financeiros, ainda que sem movimentação de recursos financeiros ou não, será apresentada na forma desta instrução ao órgão da Justiça Eleitoral que deferiu o registro das candidaturas, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)” (Grifo nosso.)

[…]

Evidencia-se, portanto, que tais contas não podem ser agora prestadas, objetivando sanar a inérvia averiguada no pleito de 2002. [...]

[…]

No entanto, averiguada a ausência dessa prestação de contas e adotando a orientação firmada na Res.-TSE nº 21.823, quanto à abrangência do conceito de quitação eleitoral, é de

reconhecer-se que o candidato não preencheu o requisito legal estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Do exposto, conheço do recurso como especial pela divergência e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para, reformando o acórdão regional, indeferir o registro da candidatura de Maria Rosilene Fonseca, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 5.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.071/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), julgando procedente impugnação proposta pelo Ministério Pùblico, indeferiu o registro da candidatura de Idalino Lourenço Nepomuceno, ao cargo de deputado estadual, requerido pela Coligação São Paulo de Cara Nova, formada pelos partidos PTN/PRP/PTdoB, para as eleições de 2006, em virtude da ausência da apresentação de certidão criminal e de comprovante de quitação eleitoral (fls. 63-65).

Daí o presente recurso ordinário interposto por Idalino Lourenço Nepomuceno, com fundamento no art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal (fls. 69-75).

Alega que a Res.-TSE nº 21.823, ao estabelecer o conceito de quitação eleitoral, amplia as hipóteses de inelegibilidade, restringindo “[...] os direitos políticos do cidadão, e cria uma espécie de suspensão de direitos políticos, afrontando a Constituição, posto que a tradição sempre considerou que a condição de eleitor é bastante para caracterizar o pleno gozo dos direitos políticos” (fl. 73).

Sustenta que é “[...] Inconstitucional, portanto, por afronta aos dispositivos que asseguram o direito à cidadania e aos direitos políticos, a criação de um sistema de negativação do eleitor em débito com a Justiça Eleitoral em virtude (sic) multas administrativas, instituindo, por via reflexa, inelegibilidade não preconizada na Carta Política” (fl. 74).

Aduz que “A respeitável decisão recorrida deixou de apreciar a questão da constitucionalidade da Res. nº 21.823, que de maneira reflexa acabou por criar inelegibilidade não prevista na legislação vigente, matéria reservada exclusivamente à lei em sentido estrito” (fl. 74).

Ao final, argumenta que apresentou toda a documentação exigida, inclusive certidão criminal expedida pela Justiça Estadual, e comprovantes de recolhimento do parcelamento referente à multa eleitoral.

Contra-razões, às fls. 120-125.

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo improviso do recurso (fls. 129-132).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

¹PA nº 19.218, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 16.7.2004, p. 3.

A impugnação ao pedido de registro deu-se por possível descumprimento da Res.-TSE nº 22.156/2006, em razão da ausência de apresentação de toda a documentação exigida para o registro da candidatura.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade* ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

Recebo, em observância ao princípio da fungibilidade, o apelo como especial.

Está no acórdão recorrido (fls. 64-65):

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral impugnou a pretensão em virtude do interessado não ter apresentado documentação essencial, qual seja, comprovante de quitação eleitoral e prova de desincompatibilização.

O interessado manifestou-se e juntou documentos (fls. 34-53).

A Secretaria Judiciária prestou informações, apontando a ausência de certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual para fins eleitorais e quitação eleitoral (fls. 67-69).

Este, em síntese, o relatório.

O pedido de registro de candidatura não atende os requisitos da Res. nº 22.156/2006 do e. Tribunal Superior Eleitoral e Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o candidato deixou de apresentar, mesmo depois de intimado, certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual para fins eleitorais e comprovante de quitação eleitoral.

Infirmando o posicionamento da Corte Regional, quanto à ausência da documentação exigida para o registro do candidato, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Destaco do parecer do Ministério Pùblico, cujas razões adoto (fls. 130-132):

8. É cediço que as condições de elegibilidade são requisitos positivos, os quais devem ser preenchidos para que o cidadão possa concorrer aos pleitos eleitorais. No caso em testilha, o recorrente não atendeu o disposto no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições.

9. A propósito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, saliento que além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e regular prestação de contas de sua campanha eleitoral.

10. A Constituição Federal em seu art. 14, § 3º, II dispõe como condição de elegibilidade, na forma da lei, o pleno exercício dos direitos políticos. A Lei nº 9.504/97 elenca a quitação eleitoral como uma das condições de se comprovar estar o candidato em pleno gozo dos direitos políticos. Logo, a Res. nº 21.823 ao conceituar quitação eleitoral nada mais faz do que esclarecer a exigência contida na norma constitucional, sendo portanto, insustentável o argumento de que a exigência de comprovação de quitação eleitoral seja inconstitucional.

11. É indispensável que o processo de registro de candidatura seja instruído com os documentos previstos no art. 11, § 1º da Lei nº 9.504/97 e da Res. do TSE nº 22.156/2006, que tratam das condições de elegibilidade.

12. Na hipótese, o candidato, não obstante ter sido intimado quanto a existência da irregularidade documental, não apresentou documento que provasse o adimplemento da multa, apenas acostou o parcelamento desta. Da mesma forma, a certidão criminal não supriu a exigência legal, qual seja, para fins eleitorais.

13. Portanto, tendo em vista não terem sido atendidos os requisitos exigidos pela Lei Eleitoral, o acórdão vergastado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, a alegada inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 21.823/2004, não foi analisada pela Corte Regional, como admitido pelo próprio recorrente. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, conheço do recurso como especial, e lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro de Idalino Lourenço Nepomuceno, ao cargo de deputado estadual.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.077/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional

Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), julgando procedente ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o registro da candidatura de Rivelino de Oliveira Dorta, ao cargo de deputado estadual, requerido pelo Partido Progressista (PP), para as eleições proporcionais de 2006, em virtude da ausência de apresentação de certidão criminal (fls. 50-52).

Daí o presente recurso ordinário interposto por Rivelino de Oliveira Dorta, no qual alega que “[...] Para a obtenção de certidão de objeto e pé de referido processo, são necessários no mínimo 20 (vinte) dias para seu desarquivamento, e mais alguns dias para a elaboração da certidão” (fl. 57).

Sustenta que “[...] o processo criminal já mencionado [nº 090.01.1997.016487] foi processado, como demonstra a certidão criminal já anexada aos autos, junto ao Juizado Especial Criminal, cuja competência é o julgamento de crimes de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95” (fls. 57-58).

Afirma que (fl. 58)

Por sua vez, o art. 94, V, da Lei nº 4.737, é clara (*sic*) em determinar que o candidato deve instruir seu pedido com:

In verbis

[...]

V – com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos;

No caso, o recorrente apresentou a certidão dos distribuidores criminais, onde somente consta uma ação criminal, em 1997, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal, ou seja, pressupõe, por sua competência originária, que o crime cometido não implica na perda dos direitos políticos, e assim, não existe impedimento para seu registro de sua candidatura.

Em contra-razões, às fls. 65-68, alega o recorrido que “[...] sem a apresentação da referida certidão não é possível a verificação da regularidade dos direitos políticos do ora recorrente, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal” (fl. 68).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 72-75).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao cabimento do recurso, verifico não se tratar de hipótese de interposição de recurso ordinário e sim de recurso especial.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura deu-se por possível descumprimento do disposto no art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97.

Não cuidam os autos, portanto, de tema afeto a inelegibilidade.

A Constituição Federal, no art. 121, § 4º, III, IV e V, disciplina as hipóteses de cabimento de recurso ordinário para este Tribunal:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – *versarem sobre inelegibilidade ou* expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Grifei.

O ora recorrente não demonstrou violação legal ou divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso como especial, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes: acórdãos nºs 5.657/SP, DJ de 16.9.2005, rel. Min. Marco Aurélio; 1.642/PA, DJ de 10.6.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 178/SP, publicado em sessão de 2.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Ademais, mesmo que se admitisse a indicação do art. 94, V, do Código Eleitoral, como violado, verifico que tal dispositivo, assim como todas as alegações do recorrente, não foram objeto de análise pelo TRE/SP, que decidiu o feito com base nos arts. 11 da Lei nº 9.654/97 e 25 da Res.-TSE nº 22.156/DF. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão, por se tratar de registro.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.115/GO

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) indeferiu o registro da candidatura de Fernando Miranda, ao cargo de deputado estadual, para as eleições de 2006, pela Coligação Goiás Melhor Para Todos (PDT/PSC/PTC/Prona), em virtude da ausência de comprovação da desincompatibilização, no prazo legal, do cargo de fiscal de tributos (fls. 40-44).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 40):

Eleições 2006. Registro de candidatura. Ausência de comprovação de tempestivo afastamento. Indeferimento do pedido.

Fernando Miranda interpõe o presente recurso ordinário (fls. 46-49).

Alega que houve o efetivo afastamento do cargo público, no prazo exigido para a desincompatibilização, durante o período em que o ora recorrente usufruiu de licença-prêmio e esteve em gozo de férias, conforme os documentos acostados aos autos.

Ressalta que o documento relativo à concessão de férias não foi juntado tempestivamente ao processo, devido à omissão da repartição pública.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 59-60, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 21.8.2006, conforme certidão de julgamento de fl. 45, e o recurso ordinário foi interposto somente em 29.8.2006, conforme protocolo de fl. 46, fora, portanto, do tríduo legal, previsto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fl. 60):

O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 21 de agosto de 2006, enquanto o recurso somente veio a ser protocolizado em 29 de agosto de 2006, quando já transcorrido o tríduo legal previsto no art. 43, § 3º, da Res.-TSE nº 22.156, contado da publicação do acórdão recorrido em sessão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em sessão.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicado na sessão de 6.9.2006.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

*AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.016/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: 1. J. 2. Homologo a desistência.

31 de agosto de 2006.

Publicado na Secretaria em 1º.9.2006, às 11h50.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Representação nº 1.044/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 31.8.2006.

PETIÇÃO Nº 1.991/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Arquive-se nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, subscrito pelo vice-procurador-geral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.

30.8.2006.

Publicada no DJ de 5.9.2006.

PETIÇÃO Nº 2.092/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: As petições apresentadas pelo requerente, às fls. 2 e 5, não veiculam, propriamente, pedido de direito de resposta, que deve, ainda, atender a exigência do art. 15, inciso I, alínea b, da Res.-TSE nº 22.142/2006, o que não se verifica no caso em exame. Ademais, o pedido não está subscrito por advogado. Por isso, determino o arquivamento.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

Publicada no DJ de 31.8.2006.

RECLAMAÇÃO Nº 422/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de reclamação formulada pela Coligação A Força do Povo contra decisão da juíza da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Afirma que a referida magistrada, em face de representação ajuizada pelo Ministério Público, teria determinado a retirada de um *banner* localizado no comitê de campanha da representante, por entender configurada propaganda eleitoral irregular.

Sustenta a competência deste Tribunal Superior para apreciação da questão.

Por decisão de fls. 28-29, deferi o pedido de liminar, “(...) para sustar os efeitos da ordem de retirada da ‘propaganda’ em questão, sustando, por consequência, os efeitos do mandado de intimação de fls. 107” (fl. 28).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 37-39).

Decido.

Conforme expressamente dispõem arts. 2º, I, da Res.-TSE nº 22.142/2006 e 96, III, da Lei nº 9.504/97, a competência para apreciar as representações, fundadas na Lei nº 9.504/97, relativas à eleição presidencial é do Tribunal Superior Eleitoral.

Como assinalou o Ministério Público Eleitoral, trata-se de competência de caráter absoluto e inderrogável.

Por isso, julgo procedente a reclamação, confirmando a liminar anteriormente concedida e cassando a decisão da MM. Juíza da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a retirada da propaganda da representante, dada a incompetência daquele juízo para apreciação do caso.

Brasília/DF, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 18h55.

RECLAMAÇÃO Nº 422/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Facuto ao reclamante a emenda da inicial quanto ao pólo passivo, pois não há ato praticado pelo colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 2.9.2006, às 17h.

**RECURSO NO AGRAVO REGIMENTAL NA
REPRESENTAÇÃO Nº 1.034/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Em sessão de 31.8.2006, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão em que não conheci de representação ajuizada pelo representante, fundada em invasão de propaganda, porque ajuizada após o prazo de 48 horas (fls. 82-85).

O representante interpôs recurso eleitoral (fls. 87-90).

Por petição de Protocolo nº 17.235/2006, requereu-se a desistência do apelo.

Decido.

Considerando que na procuração outorgada aos advogados do representante (fl. 14), constam expressos poderes para desistir, homologo o pedido.

Arquivem-se os autos.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 10.9.2006, às 18h10.

REPRESENTAÇÃO Nº 966/PB**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação formulada pela Coligação União Democrática Sousense (UDS) e Lúcio Aurélio Braga Matos, com fundamento no art. 96, § 10, da Lei nº 9.504/97, em face de Salomão Benevides Gadelha e André Avelino Paiva Gadelha Neto.

Os representantes apontam a morosidade na apreciação pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba do Processo nº 4.523, rel. juíza Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, que diz respeito a recurso por eles apresentado contra decisão do Juízo da 63ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente investigação judicial ajuizada contra os representados.

Requereram, assim, avocação do processo por esta Corte Superior.

Em face da ausência do Ministro Caputo Bastos (certidão de fl. 13), determinei, à fl. 14, a notificação dos representados e solicitei informações à relatora do feito no Tribunal *a quo*, que foram prestadas à fl. 22.

As notificações dos representados foram expedidas às fls. fls. 16-17.

Em face do término do mandato do Ministro Caputo Bastos, o feito foi redistribuído à minha relatoria.

Decido.

Os representantes pretendiam fosse avocado o Processo-TRE/PB nº 4523/2005, argüindo morosidade para julgamento do recurso apresentado contra decisão de primeira instância que julgou improcedente investigação judicial.

Não obstante, consigno que a relatora na Corte de origem apontou em suas informações (fl. 22) que já havia requerido a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Ademais, conforme certidão remetida pela Corte Regional Eleitoral, o citado processo foi julgado em 17.8.2006.

Desse modo, ocorrida a apreciação do recurso pelo Tribunal de origem, em relação ao qual se pretendia a avocação por esta Corte Superior, a representação perdeu seu objeto, motivo por que lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 30.8.2006, às 10h.

RECLAMAÇÃO Nº 992/TO**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação contra o desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas alegando que no dia 13 de fevereiro de 2006 foi distribuída representação ajuizada pelo representante contra José Wilson Siqueira Campos, “tendo em vista pesquisa eleitoral na televisão, no dia 19 de janeiro de 2006, *documento incluso*” (fl. 2). Prossegue afirmando que os autos foram conclusos em 17 de abril e desde então nenhum andamento foi dado, o que está em desconformidade com o art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

O representado prestou informação de que o processo “está relacionado na pauta de julgamento da sessão plenária marcada para o dia 30.8.2006 (quarta-feira)” (fl. 19). Esclarece, ainda, “que houve um pequeno atraso no julgamento de alguns processos sob minha relatoria, dentre os quais o de nº 4.833, em razão da preferência que foi dada aos feitos relativos aos pedidos de registro de candidaturas, comitês financeiros e coligações” (fl. 19).

O Ministério Públíco Eleitoral opina pela procedência da representação para que seja determinado ao representado que ponha o feito em pauta (fl. 28).

Com razão o representante. Não há nenhuma justificativa para atraso tão grande. Os autos revelam que os autos estavam conclusos desde 17 de abril (fl. 8), não sendo razoável que tenha decorrido tempo superior a quatro meses sem andamento algum, vindo a inclusão em pauta de julgamento depois de ajuizada a presente representação e determinado o pedido de informações (fl. 14). Com isso, o representado retardou o julgamento indevidamente prejudicando a prestação da Justiça Eleitoral, que tem prazos curtos.

Julgo procedente a representação na forma do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.9.2006, às 17h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.010/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representação formulada por Paulo Ganem Souto, candidato a governador do Estado da Bahia, e Coligação Uma Nova Bahia a Cada Dia, contra a coligação estadual proporcional PT/PCdoB/PTB/PMN, a Coligação A Força do Povo e Luiz Inácio Lula da Silva.

Por decisão de fl. 28, deferi o pedido de liminar “(...) para proibir a primeira representada de, no programa relativo à eleição proporcional para a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, transmitir a propaganda impugnada, cuja degravação encontra-se às fls. 9”.

Foram apresentadas as respostas às fls. 34-40 e 80-85.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 58-63).

Em decisão de fls. 66-67, acolhi as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade dos autores da representação, a fim de extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Foi interposto recurso (fls. 89-93).

Contra-razões apresentadas às fls. 100-106 e 109-112.

Decido.

Em sessão de 29.8.2006, o Tribunal, apreciando a Representação nº 1.032, decidiu, com a ressalva do meu ponto de vista, que a “coligação formada no âmbito estadual tem legitimidade ativa para ajuizar representação no Tribunal Superior Eleitoral alcançando invasão beneficiando candidato à Presidência da República”.

Desse modo, acompanhando a orientação da Corte firmada nesse julgamento, dou provimento ao recurso de Paulo Ganem Souto (fls. 89-92), com base no art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal.

Examinando, portanto, o mérito.

Nas representações atinentes à invasão da propaganda eleitoral gratuita das coligações estaduais relativas aos cargos de deputado federal, tenho assim decidido:

“(...)”

Analizando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, a resolução que trata de propaganda eleitoral e a lei, cheguei à conclusão que só se

configura a chamada ‘invasão’ quando o partido usa horário destinado a propaganda para eleição a determinado cargo para fazer propaganda de outro cargo. Acontece, por exemplo, quando o candidato à Presidência da República grava participação em horário destinado a candidatos a outros cargos e se utiliza deste para fazer propaganda de sua própria candidatura.

Não há invasão, a meu sentir, quando, como nos autos, coligações alinhadas com o candidato presidencial demonstram a ligação de seus candidatos com o candidato à Presidência e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.

Em outras palavras: os candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa. Podem, sendo da mesma coligação, mostrar, até mesmo, as realizações do governo federal e conamar o eleitor a votar.

O que não pode haver é o desvirtuamento total da propaganda, de modo a transformar horários destinados à veiculação de programas e idéias de outros candidatos em simples propaganda do candidato à Presidência.

No caso, não ocorreu invasão.

Por fim, ressalto que a ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade. Sabemos que o presidente da República, se não tiver maioria – ou, ao menos, forte apoio – no Congresso Nacional terá grandes dificuldades em governar.

Assim, não é censurável que, na propaganda aos cargos parlamentares haja referências e até mesmo pedido de voto para o candidato presidencial, evitando-se, contudo, o abuso, consistente em se transformar o horário em exclusiva propaganda presidencial.

Não é lícito à Justiça Eleitoral, a meu ver, proibir, em casos como tais, referências e até pedidos de votos ao candidato ao cargo maior da nação.

No caso, o alinhamento que se mostra, entre o candidato Lula, o candidato Wagner e seu ‘time de deputados’, não configura invasão. (...)”.

Não obstante e refletindo o tema, tenho que esse entendimento não pode ser aplicado no que tange à invasão de propaganda por candidato a presidente na propaganda relativa às coligações estaduais formadas para disputa dos cargos de deputado estadual, como ocorre no presente caso, porque, na espécie, os interesses alinham-se em torno do governo do Estado e não da Presidência da República.

Com relação à propaganda em si veiculada, verifico que o programa inicia e termina dedicando consideráveis trechos de destaque ao candidato a presidente, ora representado.

Em pontos do programa são veiculadas as seguintes frases, por imagem ou áudio: “Agora é o time de Lula e Wagner para deputados estaduais”, “Vote no time de Lula”, “Lula e Wagner e deputados desse time”.

Os candidatos além de repetirem tais frases, dão destaque a programas implementados pelo governo federal. Há até a afirmação “Vote Lula presidente”.

Além disso, o programa encerra-se com a locutora fazendo menção ao “Voto casadinho”. Como consignei na decisão em que deferi a liminar postulada neste feito (fl. 28):

“(...) houve, realmente, propaganda eleitoral em favor do atual candidato à reeleição para o cargo de presidente da República, realizado no horário reservado aos candidatos à eleição proporcional no Estado da Bahia. Há, até mesmo, pedido expresso de voto em favor do candidato a Presidência da República, quando a locutora alude ao ‘voto casadinho’.
(...)”.

Por isso, julgo procedente a representação.

No programa de aproximadamente quatro minutos, cerca de 80 segundos, como apontado pela representante, são utilizados para fins de propaganda do candidato a presidente. Desse modo, fixo em 40 segundos o tempo de programa a ser subtraído da Coligação A Força do Povo, tendo em conta que o programa foi veiculado apenas no Estado da Bahia.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.9.2006, às 18h30min.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.010/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Inicialmente, deverá a Secretaria Judiciária buscar informações junto às emissoras de televisão, indagando se estas já cumpriram a decisão adotada na representação.

Exmino os pedidos.

Como se cuida de perda de tempo no horário eleitoral gratuito, a decisão em questão, se executada de imediato, prejudicará o apelo que, como noticia a representada, já teria sido interposto. Isso porque, mesmo que provido, não será possível restituir as partes ao *status quo ante*.

Assim, em caráter provisório, determino sejam oficiadas as emissoras para que suspendam o cumprimento da decisão prolatada na RP nº 1.010 até julgamento do recurso apresentado pela representada.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 5.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.011/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Em princípio, o Tribunal Superior Eleitoral é competente para apreciar a presente representação, tendo em vista nela figurar, como representado, candidato ao pleito presidencial (AgRg na Representação nº 434 – Classe 30ª/DF, rel. Min. Caputo Bastos).

A presente representação, todavia, é intempestiva. Há precedentes da Corte fixando em 48 (quarenta e oito) horas o prazo para impugnação de propaganda sob a alegação de invasão. Confira-se a seguinte ementa:

“(19.9.2002)

Agravo Regimental na Representação nº 443 – Classe 30ª – Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravantes: Coligação Frente Brasil Esperança (PSB/PGT/PTC) e outro.

Advogados: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Barros e outros.

Agravados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Propaganda eleitoral gratuita: *representação por invasão* de propaganda de candidato ao pleito majoritário no programa reservado à das eleições proporcionais (Res.-TSE nº 20.988/2002, art. 26: *prazo de 48 horas* para o ajuizamento da reclamação, por aplicação analógica do art. 96, § 5º, Lei nº 9.504/97.)” (Destacou-se.)

No mesmo sentido, confira-se a ementa do Ac. nº 455, relator Ministro Caputo Bastos.

No caso, a propaganda impugnada foi veiculada no último dia 15, enquanto a representação só ingressou no protocolo do Tribunal Superior Eleitoral às 12h16 do dia 18, uma sexta-feira. Ainda que se concedesse aos representantes, em relação ao programa noturno do dia 15, a contagem do prazo a partir do dia 16, esta, sem dúvida, deveria ser feita a partir da primeira hora de funcionamento do Tribunal, ou seja, 8h. Destarte, o prazo venceria no dia 18, também no início do expediente, tolerando-se atraso de alguns minutos, segundo a jurisprudência da Corte. A representação ajuizada horas depois é intempestiva.

Por tais razões, nego seguimento à representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 20.8.2006, às 14h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.022/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: À vista da certidão de fl. 67, reconsidero a decisão de fl. 41, para reconhecer a tempestividade da representação.

No mérito, salvo melhor juízo, a vinculação dos candidatos ao cargo de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.

No nosso regime político, o presidente da República precisa de maioria parlamentar para governar.

Julgo, por isso, improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 30.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.022/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Recurso sem assinatura (fl. 79) é recurso inexistente, e por isso dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.9.2006, às 18h40.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.024/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Rádio Excelsior Ltda., que utiliza o nome fantasia de Rádio CBN, infirmou o alegado na petição inicial. À míngua de resposta da Rádio Globo, julgo, em relação a ela, procedente a representação “determinando a transmissão das inserções indicadas” (fl. 5).

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.9.2006, às 18h40.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.027/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo ajuizou representação contra a Rádio Globo e a Rádio CBN alegando que não teriam veiculado no bloco 3 inserção da representante encaminhada para veiculação nos termos do art. 28 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

A defesa da Rádio CBN está nos autos pedindo a improcedência da representação, “haja vista que os comprovantes de inserções anexados a presente defesa, demonstram que as veiculações foram irradiadas de conformidade com o plano de mídia do partido representante, bem como com o mapa de mídia do TSE” (fl. 20).

O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela improcedência da representação. Primeiro, considerou que os documentos trazidos aos autos não são aptos a fazer prova do alegado; segundo, a prova trazida pela Rádio CBN atesta que as inserções foram exibidas.

De fato, não há nos autos, como bem demonstrou o Ministério Público Eleitoral, elementos que autorizem a procedência da representação.

Julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 5 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 5.9.2006, às 17h30.

***REPRESENTAÇÃO Nº 1.035/BA**

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representações formuladas por Paulo Ganem Souto, candidato a governador do Estado da Bahia, contra a coligação estadual proporcional PT/PCdoB/PTB/PMN, a coligação estadual proporcional dois de julho, a Coligação A Força do Povo e Luiz Inácio Lula da Silva.

Com relação à Representação nº 1.035, proferi decisão de fl. 21-23, deferindo o pedido de liminar.

Foram apresentadas as respostas às fls. 37-49 e 53-64.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 67-72).

No que diz respeito à Representação nº 1.039, esclareço que foi ela inicialmente distribuída ao Min. Ari Pargendler que, dada a continência com a presente representação, restou redistribuída à minha relatoria (fls. 82-84), nesta data.

Nessa representação, foi deferida a liminar pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito (fl. 21).

Foram apresentadas as respostas às fls. 36-49 e 51-60.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 66-68).

Decido.

Conforme consignei em despacho que proferi na Representação nº 1.039 (fls. 82-83), averigua-se a continência entre as representações nºs 1.035 e 1.039:

“(…)

Examinando ambos os processos, realmente verifico que as partes envolvidas são as mesmas, além do que o fato narrado também seria o mesmo, ocorrido no dia 22.8.2006, nos períodos vespertino e noturno, no horário eleitoral gratuito das coligações proporcionais representadas.

Além disso, verifico que o pedido de liminar nos processos é idêntico no sentido de que os representados se abstivessem de veicular a propaganda impugnada. No pedido final, consta da Representação nº 1.039 (fl. 9):

‘(…)

E, ao final, seja a presente representação eleitoral julgada totalmente procedente para determinar que os representados se abstêm, imediatamente de veicular a propaganda irregular.

‘(…’).

Por sua vez, o pedido formulado na Representação nº 1.035, de minha relatoria, é mais abrangente (fl. 10):

‘(…)

E, ao final, seja a presente representação eleitoral julgada totalmente procedente para aplicar a sanção prevista no art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, retirando, assim, da coligação do candidato beneficiado, ora representados, o

tempo equivalente ao utilizado de forma ilegal, ou seja exatos 264" (duzentos e sessenta e quatro segundos), equivalente a 4 minutos e 24 segundos, no (sic) programas transmitidos, em cada período, quais sejam, vespertino e noturno, no tempo reservado aos programas eleitorais gratuitos da coligação do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

(...)

Em face dessas circunstâncias, tenho que se evidencia a argüida continência, o que recomenda a reunião dos feitos.

Com relação à preliminares de ilegitimidade do representante, assinalo que, em sessão de 29.8.2006, o Tribunal, apreciando a Representação nº 1.032, decidiu, com a ressalva do meu ponto de vista, que a "Coligação formada no âmbito estadual tem legitimidade ativa para ajuizar representação no Tribunal Superior Eleitoral alcançando invasão beneficiando candidato à Presidência da República".

No que diz respeito às demais preliminares, rejeito-a com base na manifestação do Ministério Público na Representação nº 1.035 (fls. 69-70).

Examinou, portanto, o mérito.

Analizando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, a resolução que trata de propaganda eleitoral e a lei, cheguei à conclusão que só se configura a chamada "invasão" quando o partido usa horário destinado a propaganda para eleição a determinado cargo para fazer propaganda de outro cargo. Acontece, por exemplo, quando o candidato à Presidência da República grava participação em horário destinado a candidatos a outros cargos e se utiliza deste para fazer propaganda de sua própria candidatura.

Não há invasão, a meu sentir, quando, como nos autos, coligações alinhadas com o candidato presidencial demonstram a ligação de seus candidatos com o candidato à Presidência e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.

Em outras palavras: os candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa. Podem, sendo da mesma coligação, mostrar, até mesmo, as realizações do governo federal e concretizar o eleitor a votar.

O que não pode haver é o desvirtuamento total da propaganda, de modo a transformar horários destinados à veiculação de programas e idéias de outros candidatos em simples propaganda do candidato à Presidência.

No caso, não ocorreu invasão.

Por fim, ressalto que a ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade. Sabemos que o presidente da República, se não tiver maioria – ou, ao menos, forte apoio – no Congresso Nacional terá grandes dificuldades em governar.

Assim, não é censurável que, na propaganda aos cargos parlamentares haja referências e até mesmo pedido de voto para o candidato presidencial, evitando-se, contudo, o abuso, consistente em se transformar o horário em exclusiva propaganda presidencial.

Não é lícito à Justiça Eleitoral, a meu ver, proibir, em casos tais, referências e até pedido de votos ao candidato ao cargo maior da nação.

No caso, o alinhamento que se mostra, entre o candidato Lula, o candidato Wagner e seu "time de deputados", não configura invasão.

Cito, ainda, a decisão do Min. Carlos Alberto Menezes Direito na Representação nº 1.046, de 31.8.2006:

"(...)

No mérito, repito os argumentos que apresentei ao julgar a Representação nº 1.032/DF e que merece o voto majoritário da Corte, deduzida nos termos que se seguem:

'Na verdade, somente seria possível reconhecer a invasão quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado. É que mesmo que se pretenda homenagear a propaganda subliminar, o fato é que não se pode confundir a vinculação do candidato à eleição federal, no caso ao Senado da República, com o candidato ao cargo de presidente da República, diante da evidente compatibilidade lógica com o sistema democrático da representação popular.'

De fato, o presidente da República não governa sem a participação da representação popular abrigada no Congresso Nacional. Isso quer dizer, concretamente, que os candidatos nas eleições para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal e o candidato a presidente da República do mesmo partido ou coligação têm interesse até para os efeitos de preservar o salutar princípio da governabilidade, presente que a não-governabilidade é um vírus possível das democracias ocidentais. Veja-se a lição de José Guilherme Merquior ao escrever que "A vontade geral, mesmo representada, implica uma cidadania igualitária. Siyès não advoga o sufrágio universal e sim o regime censitário; mas dentro da franquia os cidadãos são igual e universalmente ativos. Ora, os estratos privilegiados, nobreza e clero, detêm um *imperium in imperio*: eles são contrários a um só tempo ao espírito da cidadania (já que não podem ser iguais) e à lógica da produção (já que são classes ociosas). Todo poder, portanto, ao Terceiro-Estado. Rousseau condenara a representação por julgá-la vulnerável aos particularismos. Siyès, alegando que cada deputado 'representa a nação inteira' e não apenas a sua circunscrição, reconcilia a instituição representativa com o universalismo

da vontade geral” (*Dicionário Crítico da Revolução Francesa*, Nova Fronteira, Rio, 1989, p. XXV).

O que se quer assegurar, portanto, quando se trata da invasão, na cobertura do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, é o espaço dos candidatos, não afastar a fidelidade destes com relação ao vínculo que devem guardar com o partido ou coligação que integram. Por essa razão é que não se podem dissociar os candidatos no plano federal. Ao revés, a sua unidade deve merecer o prestígio da legislação eleitoral. Afinal, somente é possível elevar a democracia e sua prática com a melhor qualificação e fortalecimento dos partidos políticos” (publicada na sessão de julgamento de 29.8.2006).

(...)”.

Em face dessas considerações, julgo improcedente a Representação nº 1.035.

Tenho por prejudicada a Representação nº 1.039, cujo pedido está contido no que postulado na Rp nº 1.035.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.9.2006, às 10h.

*No mesmo sentido a Representação nº 1.039/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 31.8.2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.036/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O representante sustenta que os programas eleitorais gratuitos do candidato a governador Jacques Wagner, apresentados no dia 21 de agosto nos horários vespertino e noturno, “encontram-se repletos de irregularidades, eis que em todo o bloco destinado à propaganda de governador, é transformada em uma evidente propaganda do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva” (fl. 3). Afirma que o candidato ao governo do estado “disponibilizou para o candidato Lula em seu horário político nada mais do que 8 minutos e 24 segundos. Aufere-se do programa em tela, menção por diversas vezes do nome do presidente, realizações deste, transmissão de imagens de um comício em Salvador com seus discursos proferidos em palanque e pedido de voto” (fl. 3). Pede liminar para proibir “a transmissão de imagens, voz ou de quaisquer áudios e/ou vídeos referentes ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva nos programas dos representados, uma vez que tal atitude prejudica os demais candidatos majoritários” (fl. 8).

A medida liminar foi deferida (fls. 20-21).

Houve embargos de declaração rejeitados (fl. 81).

A defesa da Coligação A Força do Povo apresenta mais uma vez as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva, de cerceamento de defesa. No mérito, entende inaplicável o

art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e afirma que “os trechos da propaganda impugnados pela representante não configuram propaganda em favor do candidato à Presidência da República e não vêm a beneficiar outra pessoa, que não o próprio detentor do direito de propaganda, quem seja, o candidato a governador, ao contrário do que pretendeu a coligação representante” (fl. 51). Para a defesa, o beneficiário é o próprio candidato a governador. Assim, “acaso julgada procedente a representação, é do programa dele q não dos demais representados que deve ser decotado o tempo de programa, acaso procedente a representação” (fl. 53). Por fim, pede a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da opena do parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

A defesa da Coligação A Bahia de Todos Nós sustenta do direito à livre manifestação do pensamento e invoca a jurisprudência depois de afirmar que “na propaganda em análise não se vislumbra irregularidades a ensejar qualquer reprimenda ou censura da Justiça Eleitoral, consoante pode ser constatado pela análise das provas carreadas aos autos pelos próprios representantes” (degravação e fitas VHS).

O parecer do Ministério Públíco Eleitoral argüi intempestividade quanto ao período vespertino, porquanto a propaganda foi veiculada em 21.8.2006 e a representação veio no dia 23 às 16h24. Depois, assevera que não há ilegitimidade ativa ao fundamento de que não há restrição de coligação no que diz com o pleito presidencial, nem passiva porque os representados são beneficiários da propaganda, nem, tampouco, há cerceamento de defesa, porque “a inicial é bastante clara ao transcrever os trechos que entende caracterizadores de propaganda irregular (fls. 3-7). Além do mais, não esqueçamos que as inserções foram produzidas pela coligação da qual faz parte o partido do candidato à Presidência da República, ora beneficiado, que sabe, ou deveria saber, quais os filmes que divulga em sua propaganda eleitoral” (fl. 89). No mérito, assevera que “são divulgadas diversas realizações do governo federal, destacando-se os programas sociais que são os principais temas da campanha do presidenciável, como o Bolsa Família, o Programa Luz para Todos, o Prouni, o Pronaf, afirmando-se, ainda, que o governo federal vêm diminuindo a pobreza no Estado da Bahia. Além disso, são veiculadas imagens externas do candidato Lula, relativas a comício realizado em Salvador, que reproduzem os discursos proferidos em palanque. Se não bastasse, em diversas passagens da propaganda, são feitos pedidos explícitos de votos para o candidato à reeleição, o que evidencia ‘invasão’ no espaço reservado ao candidato a governador. Nessas circunstâncias, as manifestações vão muito além do simples apoio político, ao contrário do alegado pelos representados” (fl. 89). Afirma, também o Ministério Públíco aplicável o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e, por fim, entende que não deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade considerando que se trata de reiteração. Pede a imposição da pena do parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 com a perda de 174 segundos.

As preliminares apresentadas são reiteradas assim como reiteradas são as decisões que as repelem, merecendo ser respeitados os precedentes da Corte. Afasto-as todas com base na fundamentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

No mérito, igualmente sem razão a defesa. É que, de fato como já anotei na decisão que deferiu a medida liminar e o Ministério Público detalhou, existe mesmo a propaganda em favor do candidato à reeleição, o que é vedado pela legislação de regência. Tenha-se presente que não se pode utilizar espaço de candidato a governador para fazer apologia de candidatura ao cargo de presidente da República. E o que se vê aqui é exatamente isso, com a divulgação dos programas realizados pelo candidato à reeleição durante seu governo, o que configura propaganda em horário vedado.

A perda de tempo não pode ser aquele do candidato a governador como pretende a defesa da Coligação A Força do Povo, porquanto o beneficiado é o candidato à reeleição.

Por último, quanto ao princípio da proporcionalidade, entendo que a circunstância anotada pelo Ministério Público merece relevada. Daí que cabível a utilização de igual fundamentação acolhida na Representação nº 1.054/DF, como se segue:

“No que diz com a aplicação do princípio da proporcionalidade, tenho entendido e assim votei em Plenário que deva ser aplicado considerando que a propaganda é de âmbito estadual porém a penalidade é de âmbito federal. Mas, o argumento trazido pelo Ministério Público Eleitoral merece examinado. Na verdade, tem-se aplicado o princípio para acomodar melhor e mais justa interpretação da regar do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006. Todavia, se há reiteração da mesma infração, essa interpretação, digamos, *favorabilia amplianda*, não deve merecer acolhimento nestes casos. É que se a penalidade está prevista para a perda do “tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado”, não é razoável que se amplie o princípio da proporcionalidade para alcançar casos em que a infração se repete.”

Destarte, julgo procedente, em parte, a representação impondo a penalidade do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006, com perda de tempo de 174 (cento e setenta e quatro) segundos, alcançando apenas o período noturno, como proposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se à emissora responsável pela geração dos programas.

Intimem-se.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 2.9.2006, às 15h40.

RECURSO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.038/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: Em sessão de 31.8.2006,

o Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão em que não conheci de representação ajuizada pelo representante, fundada em invasão de propaganda, porque ajuizada após o prazo de 48 horas (fls. 91-94).

O representante interpôs recurso eleitoral (fls. 87-90).

Por petição de Protocolo nº 17.234/2006, requereu-se a desistência do apelo.

Decido.

Considerando que na procuração outorgada aos advogados do representante (fl. 13), constam expressos poderes para desistir, homologo o pedido.

Arquivem-se os autos.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 10.9.2006, às 16h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.043/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A TV Cultura, às fls. 92-93, confirmou que realmente a inserção de 30 segundos da coligação representada não foi suprimida, alegando que a comunicação do Tribunal não teria sido recebida pelo setor responsável.

Afirmou que está apta “a reparar o dano, não intencional, compensando em dia futuro, a decisão anterior” (fl. 92).

Decido.

Em face da informação prestada, determino que a TV Cultura suprima a transmissão de uma inserção de 30 segundos do Bloco 1, no dia de amanhã (8.9.2006), a que teria direito a Coligação A Força do Povo, conforme consta do plano de mídia às fls. 76-77.

Brasília, 7 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.045/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representação formulada por Paulo Ganem Souto, candidato a governador do Estado da Bahia contra a coligação estadual proporcional PT/PCdoB/PTB/PMN, a Coligação A Força do Povo e Luiz Inácio Lula da Silva.

Por decisão de fl. 21, indeferi o pedido de liminar.

Foram apresentadas as respostas às fls. 28-42 e 48-54.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 58-64).

Decido.

Com relação à preliminar de ilegitimidade da representante, assinalo que, em sessão de 29.8.2006, o Tribunal, apreciando a Representação nº 1.032, decidiu, com a ressalva do meu ponto de vista, que a “Coligação formada no âmbito estadual tem legitimidade ativa para ajuizar representação no Tribunal Superior Eleitoral alcançando invasão beneficiando candidato à Presidência da República”.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa, rejeito-as com base na manifestação do Ministério Público à fl. 60.

Por outro lado, a representação não pode ser conhecida na parte em que impugna a propaganda eleitoral dos

candidatos da Coligação proporcional estadual PT/PCdoB/PTB/PMN, uma vez que, como assinalou a PGE (fl. 61) seria intempestiva quanto ao programa vespertino transmitido das 13h20 às 13h40.

Desse modo, considerando que a referida propaganda vespertina foi veiculada em 23.8.2006, como aponta o próprio representante (fl. 3), forçoso reconhecer, nesse ponto, a intempestividade da representação, ajuizada em 25.8.2006, às 16h15 (fl. 2). Nesse sentido, cito as decisões nas Representações nº 1:034 e 1.038, de minha relatoria, de 31.8.2006, cuja ementa destaco:

“Programa eleitoral gratuito. Representação. Invasão de propaganda. Propositora. Prazo. 48 horas. Precedentes. Descumprimento. Não-conhecimento. Agravo regimental.

1. O prazo para ajuizamento de representação por invasão de propaganda no horário eleitoral gratuito é de 48 horas.

Agravo regimental desprovido”.

Passo ao exame da representação no que se refere ao programa veiculado no período noturno do dia 23.8.2006.

Nas representações atinentes à invasão da propaganda eleitoral gratuita das coligações estaduais relativas aos cargos de deputado federal, tenho assim decidido:

“(…)

Analizando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, a resolução que trata de propaganda eleitoral e a lei, cheguei à conclusão que só se configura a chamada ‘invasão’ quando o partido usa horário destinado a propaganda para eleição a determinado cargo para fazer propaganda de outro cargo. Acontece, por exemplo, quando o candidato à Presidência da República grava participação em horário destinado a candidatos a outros cargos e se utiliza deste para fazer propaganda de sua própria candidatura.

Não há invasão, a meu sentir, quando, como nos autos, coligações alinhadas com o candidato presidencial demonstram a ligação de seus candidatos com o candidato à Presidência e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.

Em outras palavras: os candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa. Podem, sendo da mesma coligação, mostrar, até mesmo, as realizações do governo federal e conclamar o eleitor a votar.

O que não pode haver é o desvirtuamento total da propaganda, de modo a transformar horários destinados à veiculação de programas e idéias de outros candidatos em simples propaganda do candidato à Presidência.

No caso, não ocorreu invasão.

Por fim, ressalto que a ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade. Sabemos que o presidente da República, se não tiver maioria – ou, ao menos, forte apoio – no Congresso Nacional terá grandes dificuldades em governar.

Assim, não é censurável que, na propaganda aos cargos parlamentares haja referências e até mesmo pedido de voto para o candidato presidencial, evitando-se, contudo, o abuso, consistente em se transformar o horário em exclusiva propaganda presidencial.

Não é lícito à Justiça Eleitoral, a meu ver, proibir, em casos como tais, referências e até pedidos de votos ao candidato ao cargo maior da nação.

No caso, o alinhamento que se mostra, entre o candidato Lula, o candidato Wagner e seu ‘time de deputados’, não configura invasão.

(…).

Não obstante e refletindo o tema, tenho que esse entendimento não pode ser aplicado no que tange à invasão de propaganda por candidato a presidente na propaganda relativa às coligações estaduais formadas para disputa dos cargos de deputado estadual, como ocorre no presente caso, porque, na espécie, os interesses alinham-se em torno do governo do Estado e não da Presidência da República.

Com relação à propaganda em si veiculada, verifico que o programa ostenta, ao início e próximo à sua metade, dois trechos de destaque ao candidato a presidente, ora representado. Faz-se, aliás, comparação entre o atual governo e o anterior.

Em pontos do programa, são veiculadas as seguintes frases, por imagem ou áudio: “Agora é o time de Lula e Wagner para deputado estadual”, “Vote Lula vote Wagner”, “Vote nos deputados do time de Lula e Wagner”.

Os candidatos, além de repetirem tais frases, dão destaque a programas implementados pelo governo federal, inclusive com referência ao “Governo Lula”.

Por isso, julgo procedente a representação.

No programa, de aproximadamente quatro minutos, cerca de 1 minuto e 30 segundos são utilizados para fins de propaganda do candidato a presidente. Desse modo, fixo em 30 segundos o tempo de programa a ser subtraído da Coligação A Força do Povo, tendo em conta que o programa foi veiculado apenas no Estado da Bahia.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.9.2006, às 18h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.049/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Inicialmente, determino à secretaria que desentranhe as petições constantes destes autos e as junte, respectivamente, nas representações a que dizem respeito, o mesmo fazendo em relação às informações a ela referentes.

Em seguida, deverá a secretaria buscar informações, junto às emissoras de televisão oficiadas, indagando se estas já cumpriram as decisões adotadas nas representações.

Examo os pedidos.

Em primeiro lugar, anoto que, caso já tenham sido cumpridas as decisões, prejudicada estará a presente decisão.

Passo ao exame dos requerimentos. Como cuidam de perda de inserção, as decisões em questão, se executadas de imediato, prejudicarão os recursos que, como se verifica dos autos das representações, já foram interpostos. Isso porque, mesmo que providos, não será possível restituir as partes ao *status quo ante*.

Assim, em caráter provisório, determino sejam oficiadas as emissoras para que suspendam o cumprimento das decisões até ordem em contrário do eminente relator. Faço-o apenas até o retorno do insigne relator, a quem os autos devem ser encaminhados assim que possível, para que Sua Excelência possa decidir a respeito do requerido.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 3.9.2006, às 17h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.049/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: A teor da petição inicial, a inserção impugnada foi veiculada no “dia 24 de agosto, às 21h19 (Bandeirantes), 21h45 (Globo), 21h48 (SBT), 22h2 (Record)” (fl. 3).

Em face da manifestação de fl. 86-87, intime-se Globo Comunicação e Participações S/A de que a perda da inserção nacional de 30 segundos corresponde à faixa horárias das 21 horas e 45 minutos.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 15h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.051/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O representante alega que na propaganda eleitoral gratuita do dia 25 de agosto, no horário noturno, do candidato a governador da Bahia houve invasão em favor da campanha do candidato ao cargo de presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, alcançando o tempo total de cinco minutos e vinte e cinco segundos.

O disquete apresentado não continha qualquer propaganda, daí ter determinado que fosse feita a juntada de outro (fl. 21), o que foi feito (fl. 44).

A defesa da coligação A Força do Povo argui preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, cerceamento de defesa, inaplicabilidade do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e, no mérito, afirma que o contexto da propaganda está voltado para o candidato ao cargo de governador e que não há benefício ao candidato a presidente da República. Ao final pede em caso de procedência que seja aplicado o princípio da proporcionalidade.

A defesa da Coligação A Bahia de Todos Nós repete as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade, além de afirmar que os pleitos formulados na inicial são genéricos e indeterminados, e, no mérito, afirma ser legal a conduta da coligação representada, considerando que “haverão os candidatos majoritários que comungam dos mesmos ideários políticos de apoiar-se reciprocamente, afim de conseguirem a maioria necessário para realizar os projetos e programas. Nada mais salutar que tenha o eleitor a informação explícita das alianças políticas formadas por todos os candidatos concorrentes ao pleito, independentemente do cargos em disputa, até mesmo porque se tratam de eleições gerais” (fl. 52).

O Ministério Público Eleitoral afastou as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ao fundamento de que o “art. 2º, I, da Res.-TSE nº 22.142 assegura a qualquer coligação, devidamente constituída para a disputa das eleições, o direito de ajuizar representação perante o Tribunal Superior Eleitoral, no que tange ao pleito presidencial. Não há qualquer espécie de ressalva quanto à necessidade de que a coligação esteja concorrendo diretamente a esse cargo, devendo ser destacado, ainda, o interesse coletivo na preservação das regras eleitorais como um todo” (fl. 60). Repeliu também a preliminar de cerceamento de defesa considerando que “a inicial é bastante clara ao transcrever os trechos que entende caracterizadores de propaganda irregular (fls. 4-6). Além do mais, não esqueçamos que as inserções foram produzidas pela coligação da qual faz parte o partido do candidato à Presidência da República, ora beneficiado, que sabe, ou deveria saber quais os filmes que divulga em sua propaganda eleitoral” (fl. 60). Também afastou a preliminar de indeferimento da inicial por falta do documento indispensável à propositura da ação, “eis que a exordial foi devidamente instruída. Afinal, a mídia que acompanhou a inicial, juntada a fls. 16, contém a propaganda irregular, sob o nome ‘Título 2’, como se percebe pela simples leitura do ‘CD’” (fl. 61). No mérito, reiterou a aplicação do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e afirmou que “houve clara e inequívoca propaganda em favor do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no horário reservado ao candidato a governador da Bahia” (fl. 62). Para o Ministério Público é evidente “a propaganda e a divulgação da campanha do presidenciável Lula, na medida em que são destacadas realizações e diversos programas sociais do governo federal, tais como: ‘bolsa família’, ‘luz para todos’, ‘reforma agrária’, ‘Pronaf’, ‘programa ‘1 milhão de cisternas’ do governo federal’” (fl. 63). Finalmente, manifesta-se em sentido contrário à aplicação do princípio da proporcionalidade, pedindo a aplicação da perda de 62 segundos efetivamente usados do programa do candidato a governador da Bahia, e não cinco minutos e vinte e cinco segundos como requerido na inicial.

As preliminares merecem rejeitadas nos mesmos termos postos pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

No mérito, o que se verifica dos autos é que o candidato ao cargo de governador pelas coligações representadas

faz propaganda em favor do candidato a presidente da República, com destaque para os programas sociais que estão sendo executados na Bahia. Não se pode negar que o candidato a governador da Bahia aproveita o horário eleitoral gratuito que lhe é destinado para destacar as realizações do governo federal com expressa menção ao candidato a presidente da República, o que significa fazer propaganda em seu favor. Não se diga que tem aplicação o precedente adotado na Representação nº 1.032, da minha relatoria, porquanto naquele caso estabeleceu-se o princípio de havia compatibilidade lógica entre o candidato à Presidência da República e os candidatos à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Com isso, caracterizada a propaganda em favor do candidato à Presidência da República impõe-se a aplicação do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006. É que a exceção contida no dispositivo não guarda conformidade com a direta propaganda das realizações do candidato federal durante seu governo presente, na minha avaliação nestes autos.

Também no tange ao princípio da proporcionalidade, entendo que a circunstância anotada pelo Ministério Público merece relevada. Daí que entendo cabível a utilização de igual fundamentação acolhida na Representação nº 1.054/DF, como se segue:

“No que diz com a aplicação de princípio da proporcionalidade, tenho entendido e assim votei em Plenário que deva ser aplicado considerando que a propaganda é de âmbito estadual porém a penalidade é de âmbito federal. Mas, o argumento trazido pelo Ministério Público Eleitoral merece examinado. Na verdade, tem-se aplicado o princípio para acomodar melhor e mais justa interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006. Todavia, se há reiteração da mesma infração, essa interpretação, digamos, *favorabilia amplianda*, não deve merecer acolhimento nestes casos. É que se a penalidade está prevista para a perda do ‘tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado’, não é razoável que se amplie o princípio da proporcionalidade para alcançar casos em que a infração se repete.”

Neste caso, trata-se de reiteração, daí afastar-se a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Destarte, julgo procedente a representação e nos termos do parecer do Ministério Público determino a perda do termo de 62 segundos, como previsto no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 2.9.2006, às 13h40.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.053/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: À vista da petição de fl. 77, esclareça-se à Globo Comunicação e Participações S/A que a penalidade aplicada deve ser cumprida no bloco correspondente ao horário das 23h22 (fl. 3).

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.9.2006, às 15h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.053/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Inicialmente, determino à secretaria que desentranhe as petições constantes destes autos e as junte, respectivamente, nas representações a que dizem respeito, o mesmo fazendo em relação às informações a ela referentes.

Em seguida, deverá a secretaria buscar informações, junto às emissoras de televisão oficiadas, indagando se estas já cumpriram as decisões adotadas nas representações.

Examo os pedidos.

Em primeiro lugar, anoto que, caso já tenham sido cumpridas as decisões, prejudicada estará a presente decisão.

Passo ao exame dos requerimentos. Como cuidam de perda de inserção, as decisões em questão, se executadas de imediato, prejudicarão os recursos que, como se verifica dos autos das representações, já foram interpostos. Isso porque, mesmo que providos, não será possível restituir as partes ao *status quo ante*.

Assim, em caráter provisório, determino sejam oficiadas as emissoras para que suspendam o cumprimento das decisões até ordem em contrário do eminente relator. Faço-o apenas até o retorno do insigne relator, a quem os autos devem ser encaminhados assim que possível, para que Sua Excelência possa decidir a respeito do requerido.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 3.9.2006, às 17h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.055/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Josefa René Santos Patriota representa “contra a imprensa local especialmente a Rede Globo Nordeste de Televisão, Jornais impressos com fundamento nos arts. 44 e seguintes do capítulo que trata da propaganda eleitoral e arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 58, Res. nº 22.156/2006, resolução do TSE de nº 22.142 e art. 12 da resolução de nº 22.261 de 2005” (fl. 2). Pede que lhe seja deferido o direito de participar no dia 28 de agosto do debate entre os candidatos a cargo majoritário e “que volte a ter acompanhamento de toda imprensa, como candidata com pedido de registro *sub judice*, inclusive possa participar do Guia Eleitoral Gratuito, para concorrer ao cargo de governadora 2006, e praticar todos os atos que a lei lhe garante até trânsito em julgado do pedido restritivo individual” (fl. 5).

Deferi a medida liminar apenas para determinar que a representante participe do debate realizado no dia 28 de agosto na TV Clube com o objetivo de evitar qualquer prejuízo para a representante.

A defesa argúi a incompetência do Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 22.261/2006 e, no mérito, afirma que se a representante não é “merecedora de tempo para propaganda eleitoral, já que não consta da divisão do tempo da propaganda eleitoral disponibilizado pelo Tribunal Regional de Pernambuco, já trazido aos autos pela representada, como poderia a representada considerá-la candidata” (fl. 40). Ademais, prossegue a defesa, as “emissoras de televisão, em sua cobertura jornalística, devem dispensar tratamento igual àqueles que estão em condições de igualdade, não podendo tratar da mesma forma que os demais candidatos, quem não se encontra nessa posição” (fl. 40).

O Ministério Públíco Eleitoral opina pela incompetência do Tribunal Superior Eleitoral, considerando que a representante é candidata ao cargo de governador do Estado de Pernambuco.

Com razão a Dra. Sandra Cureau, subprocuradora-geral da República, nos termos do art. 2º, II, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Acolho a preliminar de incompetência do Tribunal Superior Eleitoral e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.9.2006, às 14h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.056/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Na linha do que já havia antecipado a decisão que deferiu a medida liminar (fl. 23), o Ministério Públíco Federal anotou, *in verbis*:

“(...) na parte inicial do programa, há, no tocante a investimentos para a agricultura familiar na Bahia, argumentos relacionados à campanha do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Ademais, existem trechos, em momentos posteriores, que ressaltam feitos do candidato majoritário, donde se verifica o expresso pedido de votos” (fl. 65).

Julgo, por isso, procedente a representação punindo a Coligação A Força do Povo e o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva com a perda do tempo de 3 (três) minutos e 43 (quarenta e três) segundos no programa eleitoral gratuito, de âmbito nacional, no período noturno.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.9.2006, às 18h40.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.057/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente ajuíza representação alegando que no dia 27 de agosto “parte do tempo destinado às inserções foi, na verdade, utilizado em prol da propaganda da candidatura a presidente da República dos ora

representados” (fl. 3), discriminando as emissoras e os horários. Afirma a inicial que “as imagens e o texto apresentados se destinam a promover, indubitavelmente, a figura do candidato à Presidência, na medida em que a mensagem *exalta o candidato a presidente e o seu desempenho no cargo*, ao dizer que fez mais que seu antecessor, pois ‘manteve a inflação baixa e colocou comida e dinheiro na casa do brasileiro’. Só se refere, ao final e rapidamente, ao candidato local, numa mal disfarçada tentativa de evitar a caracterização da invasão” (fl. 5). Pede ao final a perda de três inserções de 30 segundos, uma no bloco 1 (8h-12h), uma no bloco 3 (18h21h) e uma no bloco 4 (21h-24h), “mesmos horários de veiculação das inserções ilícitas nas emissoras” (fl. 12).

A defesa sustenta a inaplicabilidade do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, porquanto a eleição de governador é majoritária e o contexto da propaganda está voltado para o titular do horário, destacando ser necessário considerar a coerência na formação das coligações. Afirma, também, que não houve benefício ao candidato à Presidência da República e pede, finalmente; que seja aplicado o princípio da proporcionalidade.

O Ministério Públíco Eleitoral opina pela procedência da representação. Afirma o parecer que da “análise detida dos autos tem-se que houve clara e inequívoca propaganda em favor do candidato à Presidência Luiz Inácio Lula da Silva, no horário reservado ao candidato a governador do Estado de Minas Gerais, pela Coligação Força do Povo” (fl. 37). E, também, assinala ser “evidente a propaganda e a divulgação da campanha do presidenciável Lula, na medida em que é realizada uma comparação entre seu governo e o governo anterior, deixando claro que no atual mandato a vida do eleitor ‘melhorou de verdade’. Além disso, foram destacadas realizações do governo do candidato à reeleição presidenciável. Ao se afirmar que Lula foi o presidente que ‘manteve a inflação baixa’ e ‘colocou comida e dinheiro na casa do brasileiro’. É de se notar, ainda, que tais afirmações foram acompanhadas da imagem do candidato Lula, que aparece sozinho e em destaque na tela da televisão, em evidente propaganda eleitoral em prol de sua candidatura” (fl. 38). Finalmente, afirma que não deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade “tendo em vista a grande reiteração, pelos representados, dessa espécie de ilícito eleitoral, que já ensejou a procedência de diversas representações no Tribunal Superior Eleitoral (confira-se, a propósito, as representações de nºs 1.016, 1.042, 1.044, todas da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, datadas de 28.8.2006). Em outras palavras, a pena aplicada em tempo menor do que o utilizado indevidamente não está se mostrando suficiente para coibir a prática da chamada ‘invasão’, o que tem gerado desequilíbrio no jogo eleitoral, razão pela qual a sanção deve ser aplicada” (fl. 39).

Desde logo, mais uma vez afasto o óbice para aplicação do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, já tantas vezes feito, com lastro na jurisprudência da Corte.

De fato, as inserções mostram nitidamente o contexto de propaganda em favor do candidato à Presidência da República, estando o candidato a governador em segundo

plano. Pertinente, portanto, que reproduza fundamentação que adotei quando julguei a Representação nº 1.054/DF, nos termos que se seguem:

“No mérito, dúvida não tenho de que, de fato, a propaganda está toda ela voltada para beneficiar o candidato ao cargo de presidente da República que ocupa todo o espaço de que titular o candidato ao cargo de governador de Santa Catarina que sequer aparece na propaganda. Existe, portanto, clara invasão com a presença do candidato na eleição majoritária federal divulgando seus próprios méritos (*famam extendere factis, hoc virtutis opus*), o que é vedado.”

Também no tange ao princípio da proporcionalidade, entendo que a circunstância anotada pelo Ministério Público merece relevada. Daí que entendo cabível a utilização de igual fundamentação acolhida na Representação nº 1.054/DF, como se segue:

“No que diz com a aplicação do princípio da proporcionalidade, tenho entendido e assim votei em Plenário que deva ser aplicado considerando que a propaganda é de âmbito estadual porém a penalidade é de âmbito federal. Mas, o argumento trazido pelo Ministério Público Eleitoral merece examinado. Na verdade, tem-se aplicado o princípio para acomodar melhor e mais justa interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006. Todavia, se há reiteração da mesma infração, essa interpretação, digamos, *favorabilia amplianda*, não deve merecer acolhimento nestes casos. É que se a penalidade está prevista para a perda do ‘tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado’, não é razoável que se amplie o princípio da proporcionalidade para alcançar casos em que a infração se repete.”

Destarte, julgo procedente a representação para determinar aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, nos termos postos pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 39).

Intimem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 1º.9.2006, às 17h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.058/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por um Brasil Decente ajuíza representação alegando que a Coligação Bahia de Todos Nós “deveria destinar seu horário eleitoral gratuito para fazer propaganda em prol de seu candidato ao governo do Estado da Bahia, Jacques Wagner. No entanto, em manifesto desvio de finalidade, no *dia 27 do corrente*, parte do tempo destinado às inserções foi, na verdade, utilizado em prol da propaganda

da candidatura a presidente da República dos ora representados” (fl. 3), discriminando os horários e as emissoras. Afirma a inicial que as “imagens e o texto apresentados se destinam a promover, indubitavelmente, a figura do candidato à Presidência, na medida em que a mensagem *o próprio presidente exalta a si próprio e o seu desempenho no cargo*, ao dizer que em seu governo ‘Brasil mudou, a comida ficou mais barata a oferta de emprego cresceu, e o poder de compra da população aumentou’” (fl. 4).

Deferi a medida liminar para “proibir a veiculação da mensagem contida nos disquetes de fl. 15, vedada a substituição das que já tiverem sido programadas” (fl. 22).

A defesa sustenta ser legal a participação do candidato à Presidência da República, sem pedido de voto, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/97 e do art. 31 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Entende ser inaplicável o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Para a defesa deve ser observada a coerência na formação das coligações e, também, que não há benefício ao candidato à Presidência. Por fim, pede a aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena.

A defesa da Coligação A Bahia de Todos Nós sustenta que a propaganda é lícita e possível, resguardada que é a liberdade de expressão.

O Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação com perda do “tempo de inserções veiculadas nos canais de televisão, equivalente aos dois blocos de 30’ (trinta segundos), usados indevidamente no espaço destinado ao candidato ao governo do estado da Bahia” (fl. 68). Para o Ministério Público é aplicável a Res.-TSE nº 22.261, invocando precedente da Corte. No mérito, sustenta “que houve clara e inequívoca propaganda do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no horário reservado ao candidato a governador do Estado da Bahia” (fl. 66). Finalmente, afasta o princípio da proporcionalidade diante da reiteração.

Não enxergo razões para alterar meu convencimento posto na decisão que deferiu a medida liminar. O que se verifica neste caso é, sem dúvida, uma invasão do candidato à Presidência da República no espaço reservado ao candidato a governador do Estado, o que é vedado. A intervenção do candidato no pleito federal não foi mera manifestação de apoio.

Quanto ao princípio da proporcionalidade afasto com base em razões que deduzi na Representação nº 1.054/DF, como se segue:

“No que diz com a aplicação do princípio da proporcionalidade, tenho entendido e assim votei em Plenário que deva ser aplicado considerando que a propaganda é de âmbito estadual porém a penalidade é de âmbito federal. Mas, o argumento trazido pelo Ministério Público Eleitoral merece examinado. Na verdade, tem-se aplicado o princípio para acomodar melhor e mais justa interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE

nº 22.261/2006. Todavia, se há reiteração da mesma infração, essa interpretação, digamos, *favorabilia amplianda*, não deve merecer acolhimento nestes casos. É que se a penalidade está prevista para a perda do ‘tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado’, não é razoável que se amplie o princípio da proporcionalidade para alcançar casos em que a infração se repete”.

Destarte, julgo procedente a representação impondo a penalidade do art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006, com perda de tempo de 30 (trinta) segundos, alcançando os dois blocos indicados na inicial (fl. 3), como proposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se à emissora responsável pela geração dos programas.

Intimem-se.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 3.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.060/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Todos Por Santa Catarina ajuizou representação alegando irregularidades no horário eleitoral gratuito destinado ao candidato ao governo do estado pela coligação majoritária estadual ora representada, “tendo em vista a realização de propaganda explícita em favor do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à Presidência da República pela coligação federal, primeira representada, em total desrespeito à legislação eleitoral vigente e ao entendimento deste colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 3). Afirma que a representação está sendo ajuizada, embora “já tendo sido deferida liminar determinando a interrupção da inserção guerreada e movida nova ação” (fl. 4), por duas razões, a saber: 1^a) porque a propaganda objeto dos presentes autos destinada ao cargo de governador, mesmo objeto das representações nº 1.048 e nº 1.054, continuam sendo veiculadas transcorridas quase 48h; 2^a) o objetivo é a penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, “que deverá ser aplicada para cada veiculação irregular ocorrida e em cada uma das emissoras geradoras de TV. Ou seja, as veiculações posteriores a propositura das representações nºs 1.048 e 1.054 deverão ser objeto de futuras ações” (fl. 4).

Afirma a coligação representante que se trata de representação com o mesmo objeto de duas outras de nº 1.048, de que relator o Ministro Ari Pargendler e nº 1.054 da minha relatoria. Com isso, não pode seguir adiante, vedado que é repetir a representação de questão já apreciada e com liminar deferida.

Destarte, indefiro a representação.

Intimem-se.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2006.

Publicada na Secretaria em 31.8.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.062/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: A presente representação, articulada pela Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL), tem por objeto a seguinte mensagem, veiculada em 29 de agosto de 2006 no programa eleitoral gratuito do candidato Jaques Wagner ao governo do Estado da Bahia no bloco 1:

“Atriz (com fundo musical suave) – Quem trouxe Bolsa Família pra gente? Foi Lula? E quem ajudou? (...).

Foi Wagner.

E quem está levando luz para toda a Bahia? É Lula. E quem batalhou junto.

Foi Wagner.

E quem fez farmácia popular, Samu, moradia e ainda aumentou o salário mínimo? Foi Lula.

E quem ajudou? Foi Wagner.

Você já viu que Wagner é amigo de Lula, e Lula é meu amigo. Mexeu com ele, mexeu comigo.

Locutor em off: Wagner governador, Lula presidente” (fls. 3-4).

Salvo melhor juízo, a representação está bem fundada.

“Será vedado” – está dito no art. 23 da Res. nº 22.261, de 2006, do Tribunal Superior Eleitoral – “aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado”.

Quid, em face da alusão ao presidente Lula na propaganda eleitoral de Jaques Wagner, candidato ao cargo de governador do Estado da Bahia?

Data venia, há aí propaganda proibida. A sugestão e os meios indiretos de propaganda às vezes tem mais força do que o chavão – e este, salvo melhor juízo, é um exemplo típico. Apregoem-se realizações de quem é candidato a Presidência da República, e obviamente isso tem a finalidade de beneficiá-lo.

Por isso, julgo procedente a representação, punindo a Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) e seu candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, “com a perda de duas inserções de 30 segundos” (fl. 13) em cada uma das quatro emissoras de televisão (Globo, Record, SBT e Bandeirantes), no bloco 1 (8h-12h) – fl. 3.

Comunique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.9.2006, às 10h10.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.063/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Adoto o do Ministério Público (fls. 39-41), que opinou pela improcedência da representação.

Decido.

Ao examinar a Representação nº 1.047, em tudo similar à presente, anotei:

“Incialmente, rejeito, nos termos do parecer do *Parquet* Eleitoral, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, a representação não procede. O Ministério Público bem examinou a matéria. Confira-se (fls. 49-51):

‘De inicio, oportuno ressaltar que não assiste razão aos representados quando alegam que a vedação contida no art. 23¹ da Res.-TSE nº 22.261 alcançaria apenas a “invasão” de candidato a cargo majoritário em horário destinado a cargo proporcional.

É que a vedação do mencionado dispositivo legal visa preservar a distribuição proporcional do tempo de propaganda eleitoral, estabelecida pelo art. 47 da Lei nº 9.504/97. Logo, não obstante a redação do art. 23 da Res. nº 22.261 referir-se apenas à exibição de propaganda de candidatos majoritários, em tempo destinado a candidatos proporcionais, e vice-versa, o real sentido da norma consiste em impedir que o tempo de campanha para um determinado cargo eletivo seja destinado a promover a candidatura de outro. Oportuno frisar que tal orientação teve origem na Res. nº 20.562/2000, destinada a regulamentar as campanhas de prefeito e vereador, ocasião em que só havia uma eleição majoritária e uma proporcional, razão pela qual no texto legal não consta a vedação em relação às eleições majoritárias para majoritárias, a qual, por sua vez, deve ser aplicada nas eleições de 2006.

Inclusive, esse colenda Corte Superior tem se posicionado nesse sentido, como se depreende da análise do aresto abaixo colacionado:

“Representação. Tutela antecipada. *Participação de candidato a presidente*

¹⁴“Art. 23. Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.” (Grifei.)

Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”

da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Caracterizada a ‘invasão’ do espaço e do tempo de propaganda que era do candidato a governador, é de ser deferida a tutela antecipada para, nos termos do § 9º do art. 26 da Res. nº 20.988/2002, determinar a perda do tempo da propaganda do candidato à Presidência da República (precedente: Rp nº 422).

Tempo reduzido de 36 segundos, como pedido na inicial, para 10 segundos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.” (RP nº 571, rel. Min. José Gerardo Grossi, publicada em sessão: 3.10.2002.)

Todavia, da análise detida dos autos, entendo não ter havido propaganda irregular em favor do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no horário reservado ao candidato ao governo do Estado da Bahia.

Pela análise do vídeo que acompanha a presente representação, verifica-se que o contexto da propaganda é voltado ao candidato ao Governo da Bahia, Jaques Wagner, e que a aparição do Ministro da Cultura, Gilberto Gil, se dá apenas para manifestar apoio à candidatura de Jaques Wagner, prática esta permitida pela legislação de regência (art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art.31 da Res. nº 22.261).

Assim sendo, não se pode entender que, quando o ministro da Cultura fala que “algumas coisas não têm que mudar, outras têm que mudar. É assim o tempo todo. *na Presidência não muda, fica o presidente Lula*. No governo da Bahia, muda: entra Jaques Wagner” (fl. 3), estaria havendo invasão de tempo e desvio de finalidade.

Afinal, como bem ressaltou o Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, “somente seria possível reconhecer a invasão quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato *dito beneficiado*”²².

Por todo o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da representação.”

Com efeito, não houve a alegada invasão. Essa só ocorre quando o programa é desvirtuado, de modo a que a propaganda veiculada seja de outro candidato, a outro cargo. É óbvio, contudo, que o candidato ao governo estadual pode demonstrar seu

²²RP nº 1.032, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, julgada em 26.8.2006.

alinhamento com o candidato ao governo federal, máxime quando, como no caso, se trata de membros de um mesmo partido.

Por outro lado, não se pode olvidar que há forte interesse político e até mesmo, de certa forma, administrativo em que sejam eleitos presidente da República e governador de um mesmo partido. Assim, não se veda, a meu ver, que, na propaganda estadual para governador, conclame-se, também, o eleitor a votar no candidato à Presidência do mesmo partido. O que não pode haver é o desvirtuamento, de modo a dedicar-se o programa a candidatura diversa daquela para qual o horário é reservado.

Julgo improcedente a representação.

Assim, adotando, no caso, o parecer da eminente subprocuradora-geral, Dra. Sandra Cureau, *julgo improcedente a representação.*

Intimem-se.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 3.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.065/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: Recebo a petição de fls. 35 a 37 como embargos de declaração. A coligação representada diante do deferimento da medida liminar para que “a coligação representada se abstenha de exibir a parte final da propaganda eleitoral constante do DVD juntado aos autos, expedindo-se ofícios às emissoras geradoras para esse efeito” (fls. 22 a 25) sustenta o que se segue:

“É que se a irregularidade da propaganda reside na falta de identificação, há de se entender, salvo melhor juízo, que uma vez *devidamente identificada* a dita propaganda poderá ser transmitida para nela apor inequívoca e clara identificação, já não haverá qualquer restrição à sua veiculação.” (Fl. 37.)

Como salientado na decisão de fls. 22 a 25, o objeto da liminar foi, apenas, a parte final considerando que não havia identificação como determina a lei de regência. Com isso, foi determinado que a coligação representada se abstivesse de veicular aquela parte final. Não se examinou o conteúdo da propaganda, mas, tão-somente, a causa de pedir apresentada, qual seja, o fato de a propaganda não identificar claramente a autoria da parte final ofensiva. Todavia, há, também na inicial da representação a alegação de que “além de ofensiva, a propaganda procura ridicularizar e degradar a representante e seu candidato” (fl. 5), com invocação do art. 242 do Código Eleitoral e dos arts. 4º e 32, II, da Res.-TSE nº 22.261/2006, o que não foi alvo de exame na liminar, considerado que para aquele efeito entendi suficiente a falta de identificação.

Destarte, com as razões acima deduzidas recebo os embargos de declaração para declarar que deve a coligação representada, ora embargante, abster-se de exibir a parte final da propaganda eleitoral constante do DVD juntada aos autos.

Brasília, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 2.9.2006, às 15h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.065/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo ajuíza representação alegando que no dia 29 de agosto, na propaganda eleitoral gratuita na modalidade de bloco, no período noturno, a representada “inicia seu programa em bloco com a fala de seu candidato Geraldo Alckmin, abordando os temas ‘desemprego’ e ‘carga tributária’” (fl. 3). Em seguida, “passa-se para um narrador que discorre sobre realizações do candidato quando fora governador do Estado de São Paulo, aparecendo imagens destas realizações e alguns depoimentos populares” (fl. 3). Depois o candidato “fala sobre seu plano de desenvolvimento nacional, seguindo-se narração por locutor e imagens sobre obras viárias em estradas” (fl. 3), prossegue apresentando “imagens de Geraldo com populares e ao fundo o *jingle* da campanha” (fl. 3). Na seqüência, dando a idéia de que teria terminado o programa, com a fala do locutor e depoimentos, com outras cores e simulando outro programa, começa narrativa em que se menciona a corrupção no Brasil, com menção feita pelo locutor sobre “Waldomiro, mensalão, caixa 2, dinheiro na cueca, sanguessuga, corrupção nos Correios, ninguém agüenta mais ouvir tanta notícia de corrupção. E o pior, é que nos últimos 2 anos foi assim, uma notícia atrás da outra. Vários ministros do atual presidente foram denunciados e tiveram que pedir demissão. Tiveram que depor na polícia. Altos dirigentes do PT, como o tesoureiro Delúbio, estão acusados por crimes. O procurador-geral denunciou 40 pessoas. A maioria, por roubo de dinheiro público. E na lista, tinha gente com sala no Palácio do Planalto, bem perto da sala do presidente Lula” (fl. 4). E, ainda, aparece computação gráfica e locução afirmando que o “Brasil hoje está na lista dos países mais corruptos. A perda com a corrupção é maior que o gasto com bolsa família. E quando um país tem muita corrupção, as empresas deixam de investir. E isso causa o desemprego. Instituições sérias como o Banco Mundial decidiram: não vão mais dar financiamento para países corruptos. Isso vai prejudicar obras importantes, como o metrô, redes de água e esgoto, estradas (...) Um presidente que não controla seus ministros, e que alega que não viu nada, e que não sabe de nada faz mal para o Brasil e para os brasileiros. Pense nisso. E mude de presidente” (fl. 4).

Segundo a representante, a “propaganda eleitoral veiculada da forma acima pela representada tem o nítido propósito de dissimular que foi ela, representada, quem era autora da parte final ofensiva” (fl. 4). Assim, continua a inicial, ao “atacar o principal partido da coligação representante e seu candidato à Presidência da República,

procurou a representada fazê-lo de forma a criar no telespectador a realidade de que sua propaganda se findara antes e de que este estava diante de uma outra propaganda eleitoral que não a sua” (fl. 5). E também sustenta que, “além de ofensiva, a propaganda procura ridicularizar e degradar a representante e seu candidato” (fl. 5). Assinala que o “que se impugna da presente representação é a parte final do programa, na forma acima transcrita e após a aparência de encerramento da propaganda, consoante acima também transcrita” (fl. 5). Assevera a representante que não “há se falar aqui que no início da narração impugnada aparece o nome da coligação representada por cerca de pouco mais de um segundo no vídeo. A uma que aparece ele ‘tão frágil como um segundo’. A duas porque está na posição vertical, com o propósito de dificultar a leitura. E a três que para impossibilitar de vez a leitura, as letras são minúsculas” (fl. 5).

Invoca a inicial o art. 5º, IV, da Constituição Federal, e o art. 242 do Código Eleitoral, o primeiro vedando o anonimato e o segundo estipulando que a propaganda eleitoral mencionará sempre a legenda partidária não devendo empregar meios publicitários “destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, impondo em tais casos a cessação imediata da propaganda. Evoca, ainda, o art. 4º da Res.-TSE nº 22.261/2006, que no § 1º estipula que a coligação deverá usar “obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram”. Indica também os arts. 15 e 32 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Conclui afirmando que dos “fatos narrados e dos tipos legais acima referidos verifica-se que a propaganda atacada usou de montagem e trucagem para desvirtuar a realidade, dando ao telespectador a aparência de que seu programa acabara e começara outro” (fl. 7), deixando a representada de cumprir “com os deveres de identificar de forma legível a autoria do seu programa eleitoral, quando dá a este nova roupagem” (fl. 8). Pede, finalmente, medida liminar para determinar que a representada “se abstenha de apresentar a parte final de sua propaganda eleitoral aqui impugnada (degravação em duas vias em anexo), bem como que se determine às emissoras de televisão que, acaso recebam referida propaganda, decotem dela a parte aqui atacada” (fl. 8).

Deferi a medida liminar “para que a coligação representada se abstenha de exibir a parte final da propaganda eleitoral constante do DVD juntado aos autos, expedindo-se ofícios às emissoras geradoras para esse efeito” (fl. 25).

Houve embargos de declaração sobre o alcance da medida liminar, que recebi para “declarar que deve a coligação representada, ora embargante, abster-se de exibir a parte final da propaganda eleitoral constante do DVD juntado aos autos” (fl. 41).

A defesa argui a inépcia da inicial, afirma que não existe trucagem ou montagem e que está ausente o efeito de ridicularizar ou degradar, não podendo, assim, ser considerada a crítica e, finalmente, assevera que os

“quadros do programa vão se sucedendo sem qualquer necessidade de se renovar a identificação do apresentante, pois isso ocorreu no início do programa. E partir disso, com especial vénia para lembrar aqui do folclórico ‘Chacrinha’, o programa só acaba quando termina, com início da propaganda da legenda seguinte, que logo se identifica” (fl. 54). Assinala, ainda, que, “pretendendo dar um enfoque todo especial à mensagem por ela elaborada, a Coligação requerida fez um quadro com cenário próprio para ressaltar a sua opinião” (fl. 56). Demais disso, assegura que o “atento exame do programa indigitado demonstra que, logo ao iniciar a locução do apresentador, aparece o nome da coligação representada e dos partidos que a integram” (fl. 56).

O Ministério Pùblico Eleitoral afasta a preliminar de inépcia afirmando ser a inicial perfeitamente inteligível, permitindo à representada que apresentasse resposta, diga-se, como sempre, bem articulada, sem qualquer óbice. Considera o Ministério Pùblico que “inocorre o anonimato, uma vez que, embora a parte final do programa esteja em formato diverso daquele da parte inicial, é possível concluir tratar-se do mesmo programa partidário, já que, logo a seguir, surge a propaganda eleitoral gratuita de outro partido” (fl. 65). Afasta o parecer a existência de trucagem, embora tenha havido a utilização de recursos de vídeo, ou de computação gráfica, “na introdução das manchetes jornalísticas, que acompanham a segunda parte da narrativa” (fl. 65). Afirma que não há pedido de resposta, “o que parece demonstrar que não considerou ter ocorrido ofensa ao seu candidato ao pleito presidencial” (fl. 69). Todavia, entende o Ministério Pùblico que, no caso, “houve violação ao disposto no art. 32, II, da Res.-TSE nº 22.261, uma vez configurado o objetivo de degradar o candidato da coligação representante” (fl. 69).

A argumentação apresentada pela coligação representante está atada, apenas, à parte final do horário eleitoral gratuito.

A leitura da inicial mostra que ela está plantada na parte final do programa, reclamando que a “propaganda procura ridicularizar e degradar a representante e seu candidato” (fl. 5), ao abrigo do art. 32, II, da Res.-TSE nº 22.261/2006, e que está ausente a identificação legível da legenda partidária, ou seja, nos termos do art. 4º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, que determina o uso obrigatório da denominação e sob ela as legendas de todos os partidos políticos que a integram.

De fato, como assinalei na decisão em que deferi a medida liminar, “visto o DVD, não se pode deixar de reconhecer que tem suporte a alegação trazida com a inicial no que concerne ao art. 4º, *caput* e § 1º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, alcançando a identificação da coligação representada” (fls. 24-25). Note-se que o dispositivo de regência é muito claro no sentido de que o uso da denominação da coligação e das legendas dos partidos que a integram é obrigatório. Ademais, a idéia que está passando é mesmo a de que houve o encerramento do bloco relativo ao candidato titular do horário e o começo de outro que aponta fatos

desabonadores do candidato adversário. Entendo, por isso, que está presente fundamento suficiente para o julgamento de procedência da representação.

Mas, sem dúvida, há outra imputação, qual seja, a da utilização de “trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito” (art. 32, II, da Res.-TSE nº 22.261/2006). Essa imputação foi acolhida pelo parecer do Ministério Público Eleitoral, entendendo que as “afirmações feitas, na hipótese em exame, a meu ver, transbordam o simples exercício da crítica” (fl. 67). Os pontos postos em destaque são aqueles em que vinculada a corrupção à imagem do presidente da República, tais como: “E, na lista, tinha gente com sala no Palácio do Planalto, bem perto da sala do presidente” (fl. 68) e “Um presidente que não controla seus ministros, e que alega que não viu nada, e que não sabe de nada faz mal para o Brasil e para os brasileiros. Pense nisso. E mude de presidente” (fl. 68). Poder-se-ia imaginar que, como assinalou a representação, haveria ofensa ao presidente da República, o que ensejaria o direito de resposta e suas consequências sobre a propaganda exibida. Mas não há, no caso, pedido de direito de resposta, apenas a invocação do art. 32, II, da Res.-TSE nº 22.261/2006. E, no meu entender, os elementos capazes de provocar a aplicação do dispositivo invocado, de acordo com os fundamentos trazidos na representação, não estão presentes considerando que trucagem não há, nem, tampouco, ao contrário do que opina o Ministério Público Eleitoral, montagem, presente que está a apresentação de manchetes jornalísticas, o que a desqualifica. A simples interrupção sem identificar a denominação da coligação e das legendas dos partidos que a integram, que é a base da inicial, não tem esse alcance. Repito que não se está diante de pedido que exija a apreciação do conteúdo ofensivo para efeito do direito de resposta, mas, apenas, neste ponto, o que se examina é se houve a presença dos pressupostos do art. 32, II, da Res.-TSE nº 22.261/2006, considerando os termos da representação. Veja-se que a própria coligação representante teve a cautela de explicitar que dos “fatos narrados e dos tipos legais acima referidos verifica-se que a propaganda atacada usou de montagem e trucagem para desvirtuar a realidade, dando ao telespectador a aparência de que seu programa acabara e começara outro” (fl. 7). E enfatizou que isso foi feito “em prejuízo à representante e seu candidato e em benefício da representada, haja vista que esta não quis assumir publicamente que era ele quem fazia, ademais, uma propaganda ofensiva e degradante à representante e a seu candidato” (fl. 7).

Destarte, com as razões acima deduzidas, julgo procedente a representação, confirmando a medida liminar, pertinente, portanto, apenas advertência na forma de precedentes da Corte.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 7.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.068/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: 1. A teor da reclamação, articulada pela Coligação A Força do Povo (PT, PCdoB e PRB), no dia 31 de agosto de 2006, a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato Geraldo Alckmin “foram beneficiários de propaganda eleitoral gratuita na modalidade de bloco, nos períodos vespertino (13h20 às 13h40) e noturno (20h50 às 21h10)” (fl. 2), promovida pelo Partido da Social Democracia Brasileira – Diretório Regional do Paraná, “tudo em desconformidade com a legislação vigente” (fl. 3).

Ainda segundo a petição inicial, o texto da propaganda impugnada é o seguinte: “Alckmin presidente! Vote 45 e confirme”, ocupando o tempo de 5 segundos (repetido por 6 vezes) e apresentando “imagem em que está escrito ‘PSDB, Alckmin presidente e o número 45’” (fl. 3).

O Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/PR) respondeu, dizendo que a propaganda é legítima; de todo modo, o tempo utilizado não é aquele afirmado na petição inicial, e sim de 4 segundos. “Isso porque os outros 2” (dois segundos) são destinados ao pedido de voto para a legenda do PSDB, que é 45, e o voto de legenda é permitido e válido!” (fl. 39). Portanto, “ainda que considerada irregular a utilização da vinheta de passagem – *ad argumentandum tantum* – ‘o tempo utilizado não é de 5’ (cinco segundos) por vinheta de passagem, e sim de 2” (dois segundos), perfazendo um total de 12” (doze segundos) e não de 30” (trinta segundos) como quer a representante” (fl. 39)”.

A resposta da Coligação Por um Brasil Decente e de Geraldo Alckmin enfatiza que a vinheta nada mais é do que “a singela exposição do apoio dos candidatos a deputado estadual” à candidatura presidencial (fl. 55).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa da subprocuradora-geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou pela procedência parcial da representação, *in verbis*:

“Da análise detida dos autos, tem-se que houve clara e inequívoca propaganda em favor do candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, no horário reservado aos candidatos a deputado estadual do Paraná” (fl. 62).

“Assim sendo, com base no que dispõe o parágrafo único do art. 23 da Res. nº 22.261, o candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, deverá perder, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente a 48” (quarenta e oito segundos), efetivamente usados do programa dos candidatos a deputado estadual do Paraná, com base no princípio a proporcionalidade. Afinal, cada uma das seis apresentações irregulares tem 4” (quatro segundos) de duração, e considerando que foram seis no bloco vespertino e mais seis no noturno, chega-se ao total de 48” (quarenta e oito segundos) e não 1’ (hum minuto), como requerido na exordial” (fl. 64).

2. A propaganda do candidato à Presidência da República no âmbito do espaço destinado à propaganda dos candidatos ao cargo de deputado estadual infringe a legislação eleitoral.

Aqui isso ocorreu, de modo expresso na seguinte “vinheta de passagem”: “Alckmin presidente! Vote 45 e confirme”, ocupando o tempo de 4 segundos (e não de 5 segundos, como alegado), e apresentando “imagem em que está escrito ‘PSDB, Alckmin presidente e o número 45’” (fl. 3).

Julgo, por isso, procedente em parte a representação, punindo a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato à Presidência da República Geraldo Alckmin, com a perda de 4 segundos em 6 períodos vespertinos e de mais 4 segundos em 6 períodos noturnos nos espaços a eles reservados em âmbito nacional para a propaganda eleitoral gratuita, num total de 48 segundos, bem assim ordenando que se “abstenham de utilizar o formato de propaganda aqui impugnado nos horários de propaganda eleitoral que não lhes pertença” (fl. 8).

Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.9.2006, às 10h10.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.068/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PCdoB/PRB) ajuíza representação alegando que os representados foram beneficiários, “no dia 30.8.2006, de propaganda eleitoral gratuita na modalidade de bloco, no período vespertino (13h20 às 13h40), e noturno (20h50 às 21h10), promovido pelo terceiro representado, destinado às candidaturas a deputado estadual no Estado do Paraná, tudo em desconformidade com legislação vigente” (fls. 2-3). Relata a inicial que o locutor fala: “Alckmin presidente! Vote 45 e confirme!”, enquanto aparece imagem em que está escrito “PSDB, Alckmin presidente e o número 45”. Essa mensagem, segundo a coligação representante, “que se intercala às apresentações dos candidatos a deputado estadual, acontece por seis vezes, de maneira repetitiva e idêntica, de modo a caracterizar utilização de horário de propaganda eleitoral que deveria ser destinado aos candidatos a deputado estadual, tudo para beneficiar o candidato à Presidência da República, segundo representado, através de insistentes esforços para que os eleitores memorizem o nome Alckmin, a sigla PSDB e o número 45. Ou seja há solicitação para que votem em Alckmin” fls. 3-4). Afirma, ainda, que a apresentação não está dentro da exceção prevista no *caput* do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006, “pois não ocorre durante a exibição do programa dos candidatos a deputado estadual. Ao contrário, são feitos cortes na exibição do programa eleitoral, e nos intervalos que tais cortes é que se apresenta o pedido de voto em Alckmin. Assim, é utilizado o tempo para divulgação do nome, sigla do partido, número do candidato a presidente da República, em nítida

solicitação de voto” (fl. 5). Pede em medida liminar que “seja impedida a reapresentação da propaganda eleitoral ora impugnada, no horário eleitoral gratuito destinado aos representados, em bloco ou em inserções” (fl. 7) e afinal que seja aplicada a penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Visto o DVD que acompanha a inicial, verifico, em exame preliminar, que a propaganda eleitoral para deputado estadual faz inserir propaganda eleitoral da campanha majoritária, a tanto equivalem aos cortes entre uma intervenção e outra dos candidatos da imagem e voz conclamando a votação em candidato ao cargo de presidentes da República, que, ainda em exame preliminar, não me parece incluída na exceção prevista no *caput* do art. 23 Res.-TSE nº 22.261/2006 que menciona “legenda e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos”.

Defiro a medida liminar para suspender a propaganda impugnada.

Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 2.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.069/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Assisti ao DVD anexo e verifiquei que, de fato, não há, enquanto a apresentadora fala o texto degravado às fls. 10, identificação da coligação, dos partidos e dos candidatos, o que, em princípio, se mostra em desacordo com o art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Consoante anotou o insigne Ministro Menezes Direito, na Rep nº 1.065,

“A argumentação apresentada pela coligação representante está atada, apenas, à parte final do horário eleitoral gratuito. De fato, em exame preliminar, visto o DVD, não se pode deixar de conhecer que tem suporte a alegação trazida com a inicial no que concerne ao art. 4º, *caput* e § 1º, da Res.-TSE nº 22.261/2006, alcançando a identificação da coligação representada. Assim, ausente indicação legível da legenda da coligação e dos partidos que a integram, impõe-se o deferimento da medida liminar. Destarte, defiro a liminar para que a coligação representada se abstenha de exibir a parte final da propaganda eleitoral constante do DVD juntado aos autos, expedindo-se ofícios às emissoras geradoras para esse efeito.”

Assim, defiro a liminar, para proibir que a representada apresente a parte final do programa impugnado, na forma constante do DVD anexo.

Após o prazo para resposta, ao douto Ministério Público Eleitoral, em 24 horas.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 2.9.2006, às 11h15.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.069/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representação formulada pela Coligação A Força do Povo contra a Coligação Por um Brasil Decente e seu candidato a presidente da República, Geraldo Alckmin.

Por decisão de fls. 17-18, indeferi o pedido de liminar.

Foi apresentada resposta às fls. 27-40.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 43-48).

Decido.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a com base no parecer do Ministério Público (fls. 44-45).

A representante alega que o trecho final do programa veiculado no dia 31.8.2006, no período vespertino, não conteria a obrigatoriedade identificação da coligação representada.

Como já havia consignado na decisão deferitória da liminar: “(...) de fato, não há, enquanto a apresentadora fala o texto degravado às fls. 10, identificação da coligação, dos partidos e dos candidatos, estando em desacordo com o art. 4º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Res. nº 22.261/2006”.

Por outro lado, não vislumbrei a realização de montagem ou trucagem como aponta a representante.

Assim, tenho como aplicável o que decidido na Representação nº 439, rel. Min. Caputo Bastos, de 19.9.2002:

“Representação. Agravo. Veiculação de propaganda eleitoral sem identificação do partido ou coligação. Sanção. Inexistência. Aplicação do *nullum crimen, nulla poena, sine lege*. Advertência.

Verificando-se, na propaganda eleitoral gratuita, que o partido político ou a coligação não observa o que prescreve o art. 242 do Código Eleitoral ou o que determina o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, deve o julgador – à falta de norma sancionadora – advertir o autor da conduta ilícita, pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Utilização. Montagem. Trucagem. Uso de recurso eletrônico que importe em alteração de material videográfico.

Desde que a utilização dos recursos de montagem e trucagem não importe em degradação ou ridicularização de candidato, partido político ou coligação, a simples inexatidão do original não se presta a configurar a hipótese vedada no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.504/97, inviabilizada a aplicação da sanção estabelecida no parágrafo único do art. 55 do mesmo diploma legal.

Agravo a que se dá provimento”.

Por isso, julgo parcialmente procedente a representação e advoço a coligação representada que não mais veicule a propaganda impugnada na representação, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 5.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.070/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: A referência, feita no programa impugnado, a “banditismo político”, seguida de referência ao “governo Lula”, parece, em princípio, desbordar do limite traçado pela lei às críticas que os candidatos podem fazer um ao outro.

Em uma análise preliminar, tal expressão parece injuriosa, sendo vedado seu uso pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 58.

Assim, *defiro a liminar* para proibir a reapresentação do programa impugnado, tal como apresentado.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 2.9.2006, às 11h15.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.071/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Em uma análise preliminar, típica da presente fase processual, não vislumbro a “fumaça do bom direito”. A lei veda “gravações externas”. A cena exibida no DVD anexo, ao que me parece em um juízo prévio, não foi gravada externamente.

Quanto às alegadas trucagem e montagem, não as verifico neste momento. Transmite-se fala do atual presidente da República, relativa ao rigor que teria com seus ministros. O programa, em seguida, relaciona algumas pessoas que foram ou são auxiliares do presidente e que estariam sendo acusadas.

A meu ver, não houve, em princípio, ilegalidade que justifique a suspensão liminar da reapresentação das inserções.

Indefiro a liminar.

Após o prazo para resposta, ao duto Ministério Público Eleitoral.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 2.9.2006, às 17h15.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.071/DF**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representação formulada pela Coligação A Força do Povo (PT/PCdoB/PRB) contra a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato a presidente, Geraldo Alckmin, alegando que a representada teria veiculado inserções em desconformidade com a legislação, utilizando cenas externas, bem como trucagem e montagem, para ridicularizar o candidato a presidente.

Indeferi o pedido de liminar (fl. 17).

Foi apresentada a resposta às fls. 23-35.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 38-45).

Decido.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a com base no parecer do Ministério Público (fls. 40-41).

No mérito, tenho que as alegações dos representantes não procedem.

O programa impugnado, de aproximadamente 30 segundos, inicia-se com um televisor transmitindo trecho de uma entrevista do candidato a presidente representante, afirmando ele que iria ganhar as eleições e que seus ministros iriam ter que prestar contas, em cada área de atuação.

A meu ver, não há que se falar em gravação externa.

De outra parte não constato a realização de montagem ou trucagem. Como consignei na decisão indeferitória da liminar: “(...) O programa, em seguida, relaciona algumas pessoas que foram ou são auxiliares do presidente e que estariam sendo acusadas” (fl. 17), por denúncias de corrupção. Encerra-se o programa com as afirmações: E Lula não sabia de nada? Lula não merece seu voto.

Nesse ponto, assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral (fl. 44):

“(...)

Como bem observam os representados em sua defesa, não houve na propaganda política impugnada o uso de trucagem – ação de modificar imagens previamente filmadas – ou montagem – junção de imagens, para criar uma realidade falsa ou distorcida. A propaganda impugnada mostra uma entrevista do então candidato Lula, no pleito presidencial de 2002, na qual afirma que irá ‘tomar conta’ de todos os ministros de seu futuro governo. Em seguida, aparecem na propaganda imagens de ex-ministros que foram denunciados criminalmente, para, então se afirmar: ‘E o Lula não sabia de nada?’.

Desse modo, entendo que a propaganda impugnada veicula, tão-somente, uma crítica ao candidato adversário, reproduzindo informações que foram sobejamente veiculadas pelas imprensa, no intuito de levar o eleitor a refletir sobre o cumprimento de suas promessas, e de seu suposto conhecimento dos fatos imputados aos ex-ministros e altos funcionários do governo. Nesse circunstância, não vislumbro a utilização de recursos técnicos para ridicularizar ou degradar a imagem do presidenciável Lula.

(...)”.

Por essas razões, julgo improcedente a representação. Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.072/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: 1. A teor da reclamação, articulada pela Coligação A Força do Povo (PT, PCdoB e PRB), no dia 31 de agosto de 2006, a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato Geraldo Alckmin “foram beneficiários de propaganda eleitoral gratuita na modalidade de bloco, nos períodos vespertino (13h25) e noturno (20h55)” (fl. 2), promovida pelo Partido da Social Democracia Brasileira – Diretório Regional do Paraná, “tudo em desconformidade com a legislação vigente” (fl. 2).

Ainda segundo a petição inicial, o texto da propaganda impugnada é o seguinte “Aperte o 4, aperte o 5, vote Geraldo Alckmin presidente”, ocupando o tempo de 6 segundos e apresentando a “imagem de urna eletrônica em funcionamento, e simulação de voto em Geraldo Alckmin. Som de confirmação de voto” (fl. 3).

O Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/PR) respondeu, dizendo que a propaganda é legítima; de todo modo, “o tempo utilizado não é de 6” (seis segundos) por vinheta de passagem e, sim, de 4” (quatro segundos), perfazendo o total de 16” (dezesseis segundos) e não 24” (vinte e quatro segundos) ou 1 (um) minuto, com consta do item *b* dos pedidos” (fl. 35).

O Ministério Públíco Eleitoral opinou pela procedência da representação, *in verbis*:

“(...) o candidato à Presidência da República Geraldo Alckmin deverá perder, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente a 24” (vinte quatro segundos), efetivamente usados do programa dos candidatos a deputado federal do Paraná” (fl. 55).

2. Salvo melhor juízo, a vinculação dos candidatos ao cargo de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.

No nosso regime político, o presidente da República precisa de maioria parlamentar para governar.

O que excede disso, para pedir votos ao candidato à Presidência da República infringe a legislação eleitoral.

Aqui isso ocorreu, de modo expresso, por meio de da aludida “vinheta de passagem”, com duração de 6 segundos, veiculada em duas apresentações nos períodos vespertino e noturno.

Julgo, por isso, procedente a representação, punindo a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato à Presidência da República Geraldo Alckmin, com a perda de 6 segundos em dois períodos vespertinos (num total de 12 segundos) e de mais 6” (seis segundos) em dois períodos noturnos (num total de 12 segundos) nos espaços a eles reservados em âmbito nacional para a propaganda eleitoral gratuita, bem assim ordenando que se “abstenham de utilizar o formato de propaganda aqui impugnado nos horários de propaganda eleitoral que não lhes pertença” (fl. 6).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 15h50.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.072/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Atribuo efeito suspensivo ao recurso de fl. 65-75.

Intimem-se.

9.9.2006

Publicada na Secretaria em 9.9.2006, às 11h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.073/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Em uma análise preliminar, típica da presente fase processual, não vislumbro a “fumaça do bom direito”. A lei veda “gravações externas”. A cena exibida no DVD anexo, ao que me parece em um juízo prévio, não foi gravada externamente.

Quanto às alegadas trucagem e montagem, não as verifico neste momento. Transmite-se fala do atual presidente da República, relativa ao crescimento do Partido dos Trabalhadores, ressaltando que este saberia “governar com planejamento, dedicação e, sobretudo, com seriedade e respeito pelo seu dinheiro.” O programa, em seguida, mostra notícias veiculadas na imprensa que seriam negativas para a referida agremiação partidária (fl. 3).

A meu ver, não houve, em princípio, ilegalidade que justifique a suspensão liminar da reapresentação das inserções.

Quanto à alegação referente a direito do autor, não penso que as normas protetivas respectivas tenham aplicação na espécie. Aliás, o decidido na Representação nº 586 bem revela que a preocupação da Corte, naquela ocasião, foi com o trabalho artístico representado pela cena que, produzida por uma coligação, foi utilizada, sem autorização, por outra. Mencionaram-se, inclusive, os custos de produção daquela propaganda, que envolvia muitas mulheres grávidas, vestidas de branco. O que se protegeu, naquela hipótese, foi a criação, com os conseqüentes gastos. Colho, a propósito, do voto do insigne Ministro Pertence, naquele caso, o seguinte trecho:

“Aqui, um longo trecho de uma produção artística produzida às custas da Coligação Lula Presidente, para utilização em seu programa, é usado para, a partir do mote ‘a mulher grávida’, divulgar o que era perfeitamente lícito, sem a utilização de trabalhos ou metas alcançadas pelo Ministro José Serra, quando titular da pasta da saúde, em favor da proteção da gravidez.”

No caso, não há nada disso. Utiliza-se, tão-somente, fala do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no programa gratuito de 2002, não como criação de autor, mas apenas como declaração daquele. Aqui, em princípio, não há direito autoral a proteger. Procura-se, apenas, confrontar declaração do então candidato com fatos posteriores que, ao ver da coligação adversária, a infirmariam. É o que, nesta fase preliminar, penso.

Indefiro a liminar.

Após o prazo para resposta, ao douto Ministério Público Eleitoral.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 2.9.2006, às 18 h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.073/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representação formulada pela Coligação A Força do Povo (PT/PCdoB/PRB) contra a Coligação Por um Brasil Decente

(PSDB/PFL) e seu candidato a presidente, Geraldo Alckmin, alegando que a representada teria veiculado inserções em desconformidade com a legislação, utilizando cenas externas, bem como trucagem e montagem, para ridicularizar o candidato a presidente, além de imagens de propriedade de terceiros em desrespeito ao autor.

Indeferi o pedido de liminar (fl. 18-19).

Foi apresentada a resposta às fls. 26-38.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 42-49).

Decido.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a com base no parecer do Ministério Público (fl. 44).

No mérito, tenho que as alegações dos representantes não procedem.

O programa impugnado, de aproximadamente 30 segundos, inicia-se com um televisor transmitindo trecho da propaganda, em 2002, do candidato a presidente representante, em que afirma que:

“A cada eleição o PT cresce mais. Porque sabe governar com planejamento, dedicação e, sobretudo, com seriedade e respeito pelo seu dinheiro”.

A meu ver, não há que se falar que o referido trecho configure gravação externa.

Após isso, são exibidas várias capas de revistas e jornais, noticiando escândalos divulgados amplamente na imprensa, tais como corrupção nas estatais, máfia das ambulâncias etc. Concluindo-se: O Brasil vive a maior crise de corrupção de sua história. E você ainda acredita no Lula?

Não vislumbro, nesse contexto, a realização da montagem ou trucagem. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público (fl. 47):

“(…)

Como bem observam os representados em sua defesa, não houve, na propaganda política impugnada, o uso de trucagem – ação de modificar imagens previamente filmadas – ou montagem junção de imagens, para criar uma realidade falsa ou distorcida. A inserção ora questionada mostra, num primeiro momento, a imagem do então candidato Lula, num de seus programas eleitorais gratuitos, no pleito presidencial de 2002. Num segundo momento, são introduzidas manchetes jornalísticas sobre o tema de corrupção, enquanto o apresentador continua falando.

“(…)”.

Com relação à suposta utilização de imagens de terceiros, em desrespeito ao autor, reafirmo o que consignei ao indeferir a liminar neste feito (fls. 18-19):

“(…)

Quanto à alegação referente a direito do autor, não penso que as normas protetivas respectivas tenham aplicação à espécie. Aliás, o decidido na

Representação nº 586 bem revela que a preocupação da Corte, naquela ocasião, foi com o trabalho artístico representado pela cena que, produzida por uma coligação, foi utilizada, sem autorização, por outra. Mencionaram-se, inclusive, os custos de produção daquela propaganda, que envolvia mulheres grávidas, vestidas de branco. O que se protegeu, naquela hipótese, foi a criação, com os conseqüentes gastos. Colho, a propósito, do voto do insigne Ministro Pertence, naquele caso, o seguinte trecho:

‘Aqui, um longo trecho de uma produção artística produzidas às custas da Coligação Lula Presidente, para utilização em seu programa, é usado para, a partir do mote “a mulher grávida”, divulgar o que era perfeitamente lícito, sem a utilização de trabalhos ou metas alcançadas pelo Ministro José Serra, quando titular da pasta da saúde, em favor da proteção da gravidez.
(...)’.

No caso, não há nada disso. Utiliza-se, tão-somente, fala do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no programa gratuito de 2002, não como criação do autor, mas apenas como declaração daquele. Aqui, em princípio, não há direito autora a proteger. Procura-se, apenas, confrontar declaração do então candidato com fatos posteriores que, ao ver da coligação adversária, a infirmariam. É o que, nesta fase preliminar, penso.

(...)’.

Por essas razões, julgo improcedente a representação.
Brasília, 5 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.074/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO/DESPACHO: As referências, constantes do filme gravado no DVD anexo, a “mensalão, Waldomiro, caixa 2 no PT, dólar na cueca, corrupção nas estatais, máfia das ambulâncias”, não me impressionariam a ponto de deferir a liminar. A alusão a tais fatos, públicos e notórios, porque inconsistentemente veiculados na mídia, e sujeitos a investigação, não me parece, ao menos em um juízo provisório, hábil a ensejar direito de resposta.

Ocorre, contudo, que a propaganda impugnada afirma, ainda, que “O Brasil vive a maior crise de corrupção da sua história” para, a final, perguntar: “E você, ainda acredita no Lula?”

A vinculação da afirmada “maior crise de corrupção da sua história” à credibilidade do atual presidente da República me parece, em um juízo provisório, ofensiva. Examinarei o tema com maior profundidade quando do julgamento do mérito da representação que, em razão da celeridade do procedimento, não deverá tardar.

Defiro a liminar, para proibir a reapresentação do programa impugnado até o julgamento do mérito desta representação.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 3.9.2006, às 16h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.075/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
DECISÃO/DESPACHO: Os representantes, candidato a governador e Coligação Uma Nova Bahia A Cada Dia, alegam que no programa eleitoral gratuito do candidato majoritário ao governo do Estado apresentado no dia 21 de agosto nos períodos matutino e vespertino, há propaganda irregular em benefício do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Afirma que a programação dá relevo à divulgação das obras do governo federal sendo a manifestação além de mero apoio político no horário reservado ao candidato a governador, na rádio. A parte representada é a Coligação A Bahia de Todos Nós e o pedido está amparado no art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

No Tribunal Regional Eleitoral o juiz auxiliar Maurício Vasconcelos entendeu que a competência é desta Corte, consoante o art. 96, III, da Lei nº 9.504/97.

O que se verifica dos autos é que nem o representante e nem o representado são candidatos subordinados ao Tribunal Superior Eleitoral, embora a causa de pedir seja invasão do candidato a presidente da República em horário reservado ao candidato a governador. Por outro lado, o programa eleitoral de rádio foi ao ar no dia 21 de agosto, períodos matutino e vespertino, e a representação chegou nesta Corte em 2.9.2006, já bem depois do prazo. Assim, seja diante da inépicio da inicial que deixou de indicar como representado a parte beneficiada da propaganda irregular seja pela intempestividade, a representação não merece prosperar.

Destarte, indefiro a inicial.

Brasília, 3 de setembro de 2006

Publicada na Secretaria em 3.9.2006, às 16h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.076/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Por Um Brasil Decente ajuíza representação alegando que a coligação representada deveria destinar seu horário eleitoral gratuito para fazer propaganda de seu candidato a governador, mas no dia 1 do corrente o “tempo destinado às inserções foi, na verdade, utilizado em prol da propaganda da candidatura a presidente da República dos ora representados” (fl. 3), indicando as emissoras e os horários. Trata-se, segundo a inicial, de mensagem de 15 segundos em que se faz aberta propaganda em favor da reeleição do atual presidente. Invoca o art. 47 da Lei nº 9.504/97 e o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Vista a fita, em exame preliminar, entendo, considerando o que foi decidido pelo ilustre relator Ministro Marcelo Ribeiro nas representações nºs 1.047 e 1.063, que não está presente a propaganda vedada.

Indefiro a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2006

Publicada na Secretaria em 3.9.2006, às 16h.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 1.078/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo ajuíza representação alegando que “os dois primeiros representados foram beneficiários, no dia 1º.9.2006, de propaganda eleitoral gratuita na modalidade de bloco, no período vespertino (13h20), e noturno (20h50), promovido pelo terceiro representado, destinado às candidaturas a deputado estadual no Estado do Paraná, tudo em desconformidade com a legislação vigente” (fl. 2). Invoca o art. 23, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

O tema já foi apreciado, em fase de liminar, na Representação nº 1.068 tendo deduzido, então, as razões que se seguem:

“Visto o DVD que acompanha a inicial, verifico, em exame preliminar, que a propaganda eleitoral para deputado estadual faz inserir propaganda eleitoral da campanha majoritária, a tanto equivalem os cortes entre uma intervenção e outra dos candidatos da imagem e voz conclamando a votação em candidato ao cargo de presidente da República, que, ainda em exame preliminar, não me parece incluída na exceção prevista no *caput* do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 que menciona “legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos””.

Anoto que ainda aqui está aparecendo após o último candidato falar a mesma propaganda conclamando voto em candidato a presidente da República, o que é vedado.

Defiro a medida liminar para suspender a propaganda impugnada.

Intimem-se.

Brasília, 3 de setembro de 2006

Publicada na Secretaria em 4.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.078/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: 1. A teor da Reclamação, articulada pela Coligação A Força do Povo (PT, PCdoB e PRB), no dia 1º de setembro de 2006, a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato Geraldo Alckmin “foram beneficiários de propaganda eleitoral gratuita na modalidade de bloco, nos períodos vespertino (13h25m) e noturno (20h55)” (fl. 2), promovida pelo Partido da Social Democracia Brasileira – Diretório Regional do Paraná, “tudo em desconformidade com a legislação vigente” (fl. 2).

Ainda segundo a petição inicial, os textos da propaganda impugnada são os seguintes:

“Vote 45 e confirme!, ocupando o tempo de 3 segundos e apresentando a imagem em que está escrito ‘PSDB, o número 45 e a palavra “confirme”’ (fl. 3).

‘Alckmin presidente, vote 45 e confirme’, ocupando o tempo de 5 segundos e apresentando imagem em que está escrito “PSDB, Alckmin presidente e o número 45” (fl. 4).’

O Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/PR) respondeu, dizendo que a propaganda é legítima; de todo modo, o tempo utilizado não é aquele afirmado na petição inicial, porque “realizando-se de forma correta a multiplicação do número de repetições – 5 (cinco) pela quantidade de segundos – 3 (três) – tem-se o resultado de 15 (quinze) segundos, pois $5 \times 3 = 15$. Da mesma forma, a soma do tempo das repetições de 3 (três) segundos à 1 (uma) inserção de 5 (cinco) segundos é 20 e não 18 como quer a representante” (fl. 36).

A resposta da Coligação Por um Brasil Decente e de Geraldo Alckmin enfatiza que, “das seis apresentações, cinco não têm qualquer caracterização, mínima que seja, como propaganda do candidato a presidente da República, mas expressam apenas a promoção do voto de legenda, o que é legítimo” (fl. 57). “No mais, quanto à última inserção, o que se verifica, *data venia*, é a singela exposição do apoio dos candidatos a deputado federal à postulação do partido ao cargo de presidente da República” (fl. 58).

O Ministério Pùblico Eleitoral, na pessoa da subprocuradora-geral da República Dra. Sandra Cureau, opinou pela procedência parcial da representação, *in verbis*:

“A propaganda ora impugnada é diferente da propaganda veiculada no dia 30.8.2006, que foi objeto da RP nº 1.068. Naquela ocasião, a expressão tida por irregular era do seguinte teor: ‘Alckmin presidente! Vote 45 e confirme!’. Já na presente propaganda verifica-se que, com exceção de seu último trecho, a expressão ‘Alckmin presidente’, a qual entendo ser essencial para caracterizar a propaganda irregular, foi suprimida.

Desse modo, e levando-se em consideração o sistema eleitoral brasileiro, o qual admite o voto de legenda, entendo que a expressão ‘Vote 45 e confirme’, desacompanhada da menção ao nome do presidenciável, e intercalada entre a aparição dos candidatos a deputados estaduais (‘vinhetas de passagem’), não caracteriza propaganda em favor daquele, mas sim, a busca de votos para a própria legenda do partido. Afinal, em momento algum aparece o nome ou qualquer traço que possa ligar o ‘45’ ao candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin” (fl. 68).

“Já com relação ao último trecho da propaganda, assiste razão ao representante. Mostra-se clara e inequívoca a propaganda em prol do candidato à

Presidência da República, Geraldo Alckmin, no horário reservado aos candidatos a deputado estadual do Paraná, havendo, inclusive, pedido explícito de votos em seu favor” (fl. 69).

2. Salvo melhor juízo, a vinculação dos candidatos ao cargo de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.

No nosso regime político, o presidente da República precisa de maioria parlamentar para governar.

O que excede disso, para pedir votos ao candidato à Presidência da República infringe a legislação eleitoral.

Aqui isso ocorreu, de modo expresso na seguinte “vinheta de passagem”: “Alckmin presidente, Vote 45 e confirme”, ocupando o tempo de 4 segundos (fl. 69, e não de 5, diversamente portanto do que foi alegado) e apresentando imagem em que está escrito “PSDB, Alckmin presidente e o número 45” (fl. 4).

As demais “vinhetas de passagem” referem-se à legenda, e são permitidas.

Julgo, por isso, procedente em parte a representação, punindo a Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato à Presidência da República Geraldo Alckmin com a perda de 4 segundos em período vespertino e de mais 4 segundos em período noturno nos espaços a eles reservados em âmbito nacional para a propaganda eleitoral gratuita, bem assim ordenando que se “abstenham de utilizar o formato de propaganda aqui impugnado nos horários de propaganda eleitoral que não lhes pertença” (fl. 9).

Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.9.2006, às 10h10.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.079/PA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Julgo extinto o processo por intempestividade, porque – quando a representação foi recebida no Tribunal Superior Eleitoral – já havia decorrido o prazo de quarenta e horas, contados do fato nela narrado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.9.2006, às 17h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.080/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O representante, que é candidato a deputado federal pela Coligação PT/PCdoB, vem pedir direito de resposta alegando que no dia 2 de setembro o jornal *Folha de São Paulo* publicou em seu primeiro caderno, na página A9, matéria em que se noticia que “o tucano José Serra saiu em defesa de José Genoino, ex-presidente do PT. Para Serra, é ‘exagerado’ chamar o petista de mensaleiro” (fl. 3). Na mesma data, “apesar da advertência de José Serra, expoente do PSDB e candidato ao governo de São Paulo, durante o horário eleitoral gratuito, levado ao ar às 20h30, em rede nacional de televisão, a coligação ora representada, no tempo

destinado para promoção da candidatura de Geraldo Alckmin, distanciando-se da finalidade dos preceitos que autorizam a cessão do direito de antena aos candidatos na disputa eleitoral presidencial, quais sejam, a apresentação de propostas e o debate abalizado sobre os destinos do país, desferiu profundo e violento ataque à honra e à dignidade do representante, através de extravasamento de conceitos infamantes de cunho injurioso e difamatório” (fl. 3). Assim, diante “dos termos injuriosos e ofensivos assacados contra o atributo moral do representante, de rigor a concessão do direito de resposta, na forma do art. 58, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 9.504/97” (fl. 7). Afirma o representante que, de fato, “responde a processo perante o e. Pretório, por denúncia oferecida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. Não é menos verdade, contudo, que tem a seu favor a presunção de inocência, valor albergado na cláusula de garantias da Constituição Federal. Não é menos verdade que está na plenitude de seus direitos políticos e ostenta a condição de candidato ao Congresso Nacional. Não é menos verdade que se trata de pai de família, que preserva relações sociais, que merece o tratamento digno e respeitoso de seus concidadãos” (fls. 9-10). Pede a medida liminar para proibir a reapresentação da publicidade em questão ou de outras com teor semelhante, concedendo-se ao representante o direito de resposta “a ser exercido no horário eleitoral gratuito dos representados, bloco da noite, pelo tempo de 1 (um) minuto” (fl.15).

Visto o DVD, constato que, efetivamente, o representante foi mencionado como um “dos quarenta acusados no escândalo do mensalão e foi denunciado como membro da quadrilha que desviou dinheiro público do Governo Lula” (fl. 4). Dúvida não há de que o representante está incluído em processo que se encontra perante o Supremo Tribunal Federal. Há, portanto, um balanceamento entre a realidade da denúncia feita pelo procurador-geral da República e a alegação do representante de que foi atingido em sua dignidade. Mas se o fato é verdadeiro, ou seja, a denúncia existe, e não houve contestação sobre o objeto, verdadeiro, portanto, o fato mencionado, embora prevaleça a presunção de inocência, não se pode dizer que tenha aplicação o art. 58 da Lei nº 9.504/97, pelo menos em exame preliminar.

Destarte, indefiro a medida liminar.

Intimem-se.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 4.9.2006, às 17h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.082/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Cuida-se de representação formulada pela Coligação Aliança da Vitória (PMDB/PFL/PPS) e o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Tocantins em face do desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas, alegando demora na prestação jurisdicional em feitos propostos pelos representantes e enumerados à fl. 3.

Por despacho de fl. 42, solicitei informações à autoridade representada, que foram prestadas às fls. 46-47.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 63-66). *Decido.*

Na inicial, os representantes alegaram que ajuizaram diversas demandas no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, todas da relatoria do ilustre corregedor regional eleitoral, e que não estariam sendo observados os prazos para processamento e apreciação desses feitos.

Com relação aos processos nºs 4.945 e 4.960, o representado informou ter determinado a inclusão em pauta de julgamento, o que se constata pelos andamentos processuais de fls. 51-57. Assim, tenho por prejudicada a representação quanto a essas demandas, em face da iminência dos respectivos julgamentos. Nesse sentido, cito a decisão monocrática do Min. Ari Pargendler na Representação nº 991, de 29.8.2006.

No que diz respeito à investigação judicial (Processo nº 5.599), o representado noticiou que estariam os autos em secretaria, aguardando notificação das partes para a realização de audiência de inquirição de testemunhas.

A esse respeito, consigno que a disposição contida no art. 97 da Lei nº 9.504/97 tem sua incidência, em regra, dirigida às representações fundadas em infrações à Lei das Eleições, cuja celeridade do procedimento implica a estrita observância dos prazos estabelecidos nesse diploma, de modo a imprimir rápida solução desses litígios.

No que diz respeito à investigação judicial, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, deve ser ponderado que – embora seja recomendável também adotar rapidez na condução do feito, o que se aplica ao processo eleitoral como um todo – é de considerar-se que o rito da citada investigação difere das representações da Lei nº 9.504/97, uma vez que naquela há a previsão de dilação probatória para oitiva de testemunhas, como ocorreu no caso em exame, e até mesmo a possibilidade de realização de diligências (incisos V a IX do referido art. 22). Por isso, não há como acolher a representação em relação à referida investigação.

Ademais, consignou o Ministério Pùblico Eleitoral (fl. 65):

“(...) no que tange à ELE nº 5599, que cuida da apreensão de ‘santinhos’ pela Receita Estadual, conforme a análise do andamento a fls. 21, vê-se que o processo foi autuado em 18.8.2006 e concluso ao relator em 27.8.2006, não havendo razão alguma para se falar em demora injustificada.

(...)”.

No que se refere ao Processo nº 4.952, o representado afirmou que “aguarda a juntada de cópias dos Autos nº 4.947” (fl. 46). Consta da certidão de fl. 49:

“(...) o Processo nº 4.952/2006. Representação/propaganda eleitoral, encontra-se fisicamente em secretaria, desde 20 de julho do corrente ano, aguardando traslado de cópias das grades de veiculação da propaganda partidária do Partido Liberal e do material veiculado, cujos originais estão acostados nos Autos nº 4.947/2006. Representação. Propaganda eleitoral, que versa

sobre assunto semelhante e que encontravam-se conclusos até o dia 1º de setembro (...)”.

Por sua vez, da cópia do andamento trazido pelo representante (fl. 16), de 1º.9.2006, verifica-se que o feito estaria concluso desde 20.7.2006.

Nesse sentido, manifestou-se a PGE (fl. 65)

“(...)”

Considerando que, *in casu*, cuidam os autos de suposta ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.096/95, que disciplina a propaganda partidária gratuita, e cujo § 2º prevê, em caso de procedência da representação, a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido político no semestre seguinte, entendo que a mencionadas ELEs devem ser julgadas o quanto antes, ainda por estarmos em ano eleitoral.

“(...)”.

Realmente, há um certo atraso no julgamento deste feito. Ocorre que, ao que se pode concluir da documentação presente nos autos, cuida-se de representação relativa à propaganda partidária, que não ocorre no semestre da eleição (art. 36, § 2º, da Lei nº 9.504/97). Assim, apenas no próximo ano poderá ser executada eventual decisão condenatória. Isso, somado ao natural acúmulo de serviço em época eleitoral, me convence da improcedência do alegado.

Por essa razão, julgo improcedente a representação. Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 10.9.2006, às 10h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.083/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação formulada pela Coligação A Força do Povo contra a Coligação Por um Brasil Decente, o candidato a presidente Geraldo Alckmin e o Diretório Regional do PSDB do Paraná, ao fundamento de que (fl. 2):

“(...)”

Os dois primeiros representados foram beneficiários, no dia 2.9.2006, de propaganda eleitoral gratuita na modalidade de bloco, no período vespertino (13h), e noturno (20h30), promovida pelo terceiro representado, destinado às candidaturas a deputado federal no Estado do Paraná (...”).

Decido.

Conforme decisões que proferi nas representações nºs 1.035 e 1.040, tenho entendido, em princípio, não haver a argüida “invasão” na propaganda eleitoral gratuita de candidatos ao cargo de deputado federal que, a meu ver, podem exaltar o candidato a presidente de sua coligação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa.

No caso, o partido representado utilizou o horário de propaganda para deputado federal para “ensinar” o eleitor

a votar em seus candidatos, mencionando todos os cargos em disputa.

Não vejo, em princípio, a alegada invasão.

Por isso, indefiro o pedido de liminar.

Transcorrido o prazo para resposta, vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 24 horas.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 4.9.2006, às 17h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.083/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Trata-se de representação formulada pela Coligação A Força do Povo contra a Coligação Por um Brasil Decente, o candidato a presidente Geraldo Alckmin e o Diretório Regional do PSDB do Paraná, alegando invasão da propaganda dos candidatos a deputado federal do Estado do Paraná pelo candidato a presidente da coligação representada.

Por decisão de fl. 17, indeferi o pedido de liminar.

As respostas foram apresentadas às fls. 23-29 e 33-43.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 51-55).

Decido.

Rejeito a alegação de descumprimento da liminar concedida na Representação nº 1.068, uma vez que, como asseverou o Ministério Público, há “(...) absoluta ausência de identidade entre a presente propaganda e a propaganda impugnada naquela oportunidade” (fl. 53).

Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, com base no parecer ministerial.

Com relação ao mérito, reitero o que assentei na decisão que indeferiu a liminar. Verifico que, no programa impugnado, “o partido representado utilizou o horário de propaganda para deputado federal para ‘ensinar’ o eleitor a votar em seus candidatos, mencionando todos os cargos em disputa” (fl. 17).

Como já assinalado, não se verifica a alegada invasão, conforme se pronunciou a PGE (fls. 53-54):

“(...)

Da análise detida dos autos, tem-se que não houve propaganda em favor do candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, no horário reservado aos candidatos a deputado estadual do Paraná.

Isso porque o contexto da propaganda impugnada não é voltado para o candidato presidenciável, seja destacando suas realizações e qualidades, seja pedindo votos para sua candidatura, mas sim, direcionado à própria legenda do partido, convocando os eleitores a votarem nos seus candidatos para todos os cargos em disputa no pleito eleitoral.

Ora, levando-se em consideração que ocorre a invasão ‘quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado’ (RP nº 1.032, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgada em 26.8.2006), e que o sistema eleitoral brasileiro admite o voto de legenda nas eleições proporcionais, cujo número é o mesmo do candidato à Presidência da República, entendo perfeitamente regular e lícita a propaganda ora impugnada.

Na verdade, como bem analisou Vossa Excelência, ao indeferir a liminar, ‘o partido representado utilizou o horário de propaganda para deputado federal para “ensinar” o eleitor a votar em seus candidatos, mencionando todos os cargos em disputa’ (fl. 17), prática que não é vedada pelo sistema eleitoral vigente. (...).

Por essas razões, julgo improcedente a representação. Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 18h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.085/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: O representante afirma que na propaganda eleitoral gratuita na TV do dia 2 de setembro, no bloco das 13 horas, repetido no programa das 20h30, no horário destinado à propaganda dos candidatos a deputado federal, “num flagrante desrespeito à legislação, veicularam propaganda do segundo representado, candidato à reeleição majoritária” (fl. 2), com comentários e elogios aos programas do governo federal e ao próprio candidato a presidente da República. Invoca o art. 23 da Res.-TSE nº 22.261/2006 e pede a medida liminar.

O CD não se encontra anexo.

A documentação existente nos autos não autoriza o deferimento da medida liminar, presente apenas a degravação. Ademais, pelo menos diante do que está nos autos, em exame preliminar, tudo parece indicar que se trata de hipótese semelhante àquela da Representação nº 1.032/DF.

Indefiro a liminar.

Intimem-se

Brasília/DF, 5 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 5.9.2006, às 17h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.086/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo ajuíza representação alegando que os representados veicularam no dia 3 de setembro “propaganda eleitoral gratuita em desconformidade com a legislação vigente. Com efeito, a propaganda impugnada foi de caráter nitidamente ofensivo, como aliás vinha-se anunciando nos jornais e telejornais do país que a campanha eleitoral dos representantes ganharia contornos de ataques contra a candidatura da requerente” (fl. 3). Invoca o art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e o art. 14 da Res.-TSE nº 21.142. Para a representante, “a propaganda é ofensiva pois ao revés de discutir a questão da carga tributária do país (tema de ordem programática), faz acusação ofensiva com apelo ao telespectador, a fim de ofender o candidato da representante. Tudo com uma chamada final ofensiva, após acusações que não se encontram no programa do candidato da representante” (fl. 5).

Visto o DVD que está nos autos, pelo menos em exame preliminar, entendo que não há configuração dos pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 para autorizar

o deferimento liminar do direito de resposta com a suspensão da propaganda eleitoral veiculada.

Ademais, entendo não caber ao Tribunal requerer o plano de mídia “da coligação representada, referente às inserções aqui impugnadas, a fim de se verificar quantas inserções como essa foram veiculadas pelas emissoras de televisão e em qual horário para a quantificação da penalidade” (fl. 7). Compete ao representante instruir a inicial com todos os elementos necessários ao julgamento.

Indefiro a liminar e a requisição do plano de mídia.

Intimem-se.

Brasília/DF, 5 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 5.9.2006, às 17h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.088/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Julgo extinto o processo por intempestividade, porque – quando a representação foi recebida no Tribunal Superior Eleitoral – já havia decorrido o prazo de quarenta e horas, contados do fato nela narrado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.9.2006, às 17h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.090/PA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Julgo extinto o processo por intempestividade, porque – quando a representação foi recebida no Tribunal Superior Eleitoral – já havia decorrido o prazo de quarenta e horas, contados do fato nela narrado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 6.9.2006, às 17h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.092/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: J. Homologo a desistência.

Intimem-se

8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.096/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Relatório. Adoto o do Ministério Público (fls. 40/1).

Decido.

Preliminar de litisconsórcio necessário

Adoto, no ponto, parte do parecer do *Parquet, verbis:*

“Preliminar.

Nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, ‘há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo’.

No caso dos autos, não há que se falar na existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Coligação Estadual Paraná Unido e a Coligação

A Força do Povo e seu candidato a presidente da República.

(...)

A duas, porque, ainda que assim o fosse, é notório que a Coligação Federal possui meios para impedir a veiculação da propaganda impugnada, tendo em vista que o principal partido de ambas é o do candidato presidenciável.

A três, porque a penalidade prevista no parágrafo único do art. 23 da Res.-TSE nº 22.261 é dirigida aos partidos políticos e coligações que desrespeitarem a vedação contida no *caput* do mesmo dispositivo – no caso, a Coligação A Força do Povo –, acarretando perda do tempo respectivo na propaganda reservada ao candidato beneficiado – no caso, o candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva.”

Rejeito a preliminar.

Segundo tema: A alegada não-veiculação do programa impugnado na noite do dia 4.9.

A representada alega que o programa impugnado foi veiculado apenas no período vespertino do dia em questão. Junta declarações.

Penso que a representada conseguiu, ainda que de forma indiciária, demonstrar que o programa transmitido na noite do último dia 4 não foi o mesmo levado ao ar no período vespertino. A análise conjunta da declaração de fls. 35 e dos documentos de fls. 37 e 38 leva a crer que, realmente, foram diferentes os programas veiculados. Com efeito, enquanto no expediente encaminhado à emissora, referente à tarde do dia 4, fala-se no programa “Governador 8B” (fls. 37), no de fls. 38, relativo à noite do mesmo dia, a referência é ao programa “Governador 9”.

Considerarei, portanto, apenas a veiculação vespertina. Mérito.

No mérito, penso que configurada, nos termos da recentíssima jurisprudência da Corte, a invasão. Ao julgar o Agravo Regimental na Representação nº 1.036, o plenário acentuou que, em casos como o presente, deve ser reconhecida a invasão. Confira-se, a propósito, o voto do insigne relator, Ministro Menezes Direito:

“O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (relator): Senhor Presidente, sem razão a agravante. É que, de fato, como já anotei na decisão que julgou procedente a representação e o Ministério Público detalhou, ‘existe mesmo a propaganda em favor do candidato à reeleição, o que é vedado pela legislação de regência. Tenha-se presente que não se pode utilizar espaço de candidato a governador para fazer apologia de candidatura ao cargo de presidente da República. E o que se vê aqui é exatamente isso, com a divulgação dos programas realizados pelo candidato à reeleição durante seu governo, o que configura propaganda em horário vedado’ (fl. 96).”

Adoto, no ponto, o seguinte trecho do parecer ministerial:

“Da análise detida dos autos, bem como do vídeo que acompanha a representação, tem-se que houve clara e inequívoca propaganda do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no horário reservado ao candidato a governador do Estado do Paraná.

Entendo que dos 4'34" (quatro minutos e trinta e quatro segundos) da propaganda impugnada, o contexto do período compreendido entre 0'31 (trinta e um segundo) e 3' (três minutos) é todo voltado à campanha do candidato presidenciável, na qual são destacados diversos programas sociais criados em seu governo, realizações por ele conquistadas, são feitas referências à parceria que deve haver entre os governos federal e estadual, para ‘avançar muito’, além do uso de diversas imagens do candidato Lula.

Como entendeu o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento da RP nº 1.032, julgada em 26.8.2006, ocorre a invasão ‘quando o contexto da propaganda está voltado para a eleição do candidato dito beneficiado’. Nesse período de tempo destacado, é exatamente o que ocorre. Para exemplificar, transcrevo alguns trechos da degravação constante na inicial, que evidenciam a prática irregular da propaganda eleitoral:

“Flávio Arns – Nos últimos quatro anos, o Brasil passou por uma das maiores transformações da sua história. Estabilizamos nossa economia, pagamos boa parte da nossa dívida externa. E o mais importante: começamos a pagar uma imensa dívida social.

Apresentadora – Nunca se fez tanto por quem mais precisa neste país. E se a gente vê mudanças por todo o Brasil, a gente também vê aqui no Paraná.

Apresentadora – Todo o ano o *Governo Lula* destina mais de 800 milhões de reais a programas como o Bolsa-Família no Paraná. Só em Piraquara, região metropolitana de Curitiba, quase 5% da população recebe o benefício.

(...)

Cristina Galerani (secretária da Ação Social) – O programa bolsa-família auxilia muito essas famílias do município, essas 4 mil famílias. E sem contar que o fato dela receber uma renda faz com que todo o comércio local se articule de uma outra forma. Você tem mais uma pessoa consumindo ali, você acaba gerando emprego indiretamente, mas você gera emprego.

(...)

Apresentadora – Para fortalecer a agricultura familiar em nosso estado, o *Governo Lula* através do Pronaf garante os recursos para mais de 122 famílias plantarem e produzirem.

(...)

Apresentadora – Tudo isso e muito mais é resultado das ações do *Governo Lula* no Paraná. Agora imagine se o governo estadual

realmente trabalhasse em sintonia com o governo federal.

Flávio Arns – Todas essas ações do *Governo Lula* no Paraná nos dão a certeza de que, com a parceria que faremos com ele, vamos avançar muito (...).” (Fls. 4-5.)

Verifica-se, sem dificuldades, que a intenção da propaganda em tela foi promover a candidatura do presidenciável Luiz Inácio Lula da Silva, no tempo destinado ao candidato a governador. Nos termos do art. 47 da Lei nº 9.504/97, os candidatos a presidente da República terão sua propaganda nas terças, quintas-feiras e sábados, enquanto aqueles ao governo dos estados nas segundas, quartas e sextas-feiras. Logo, na hipótese dos autos, o candidato favorecido acaba realizando propaganda eleitoral todos os dias, com real chance de desequilibrar o pleito eleitoral.”

Quanto ao tempo a ser decotado do programa em bloco da coligação representada, deverá ser de dois minutos e vinte e nove segundos (2'29"). Isto porque, ao contrário do alegado na inicial, este é, como demonstrou, de forma bem delimitada, o Ministério Públíco, o espaço de tempo usado para a chamada invasão.

Quanto à proporcionalidade, tenho, reiteradamente, manifestado minha posição em plenário, no sentido de sempre aplicá-la aos casos de invasão em propaganda restrita a um estado. Tendo em vista, contudo, a existência de várias decisões da Corte em sentido contrário, deixo de aplicar o princípio em questão.

Dispositivo.

Julgo, pois, parcialmente procedente a representação para determinar a perda, no programa vespertino, em bloco, da coligação representada, de dois minutos e vinte e nove segundos (2'29").

Intimem-se.

Determino, para evitar prejuízo irreparável, que a presente decisão seja executada após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário.

Havendo, ou não, recurso, sejam os autos a mim conclusos após o prazo respectivo.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 10.9.2006, às 10h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.097/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo e o Partido dos Trabalhadores (PT) formulam pedido de direito de resposta contra a Coligação Por um Brasil Decente, alegando que no programa veiculado no dia 5.9.2006, por meio de inserções, houve a utilização de cenas externas, de trucagem e montagem para ofender o candidato à Presidência e imagens de propriedade de terceiros, em desrespeito aos direitos do autor.

Examinando o programa, verifico que a veiculação de cena, relativa à campanha presidencial de 2002, em que o candidato a presidente da coligação representante afirma: “Tenho muito orgulho do PT”. Após, são mostradas imagens de capas de revistas e jornais

apresentando notícias relacionadas ao mensalão, caixa 2 do PT etc. Conclui-se com a pergunta: E você ainda acredita no PT?

Verifico, portanto, que o conteúdo do programa funda-se em notícias veiculadas amplamente na mídia.

De outra parte, não vislumbro a realização de cenas externas nem mesmo montagem ou trucagem.

No que diz respeito à suposta utilização de imagens de terceiros, em desrespeito ao autor, reafirmo o que consignei ao indeferir a liminar na Representação nº 1.073, em 2.9.2006:

“(...)

Quanto à alegação referente a direito do autor, não penso que as normas protetivas respectivas tenham aplicação à espécie. Aliás, o decidido na Representação nº 586 bem revela que a preocupação da Corte, naquela ocasião, foi com o trabalho artístico representado pela cena que, produzida por uma coligação, foi utilizada, sem autorização, por outra. Mencionaram-se, inclusive, os custos de produção daquela propaganda, que envolvia mulheres grávidas, vestidas de branco. O que se protegeu, naquela hipótese, foi a criação, com os consequentes gastos. Colho, a propósito, do voto do insigne Ministro Pertence, naquele caso, o seguinte trecho:

‘Aqui, um longo trecho de uma produção artística produzidas às custas da Coligação Lula Presidente, para utilização em seu programa, é usado para, a partir do mote “a mulher grávida”, divulgar o que era perfeitamente lícito, sem a utilização de trabalhos ou metas alcançadas pelo Ministro José Serra, quando titular da pasta da saúde, em favor da proteção da gravidez.

(...)’.

No caso, não há nada disso. Utiliza-se, tão-somente, fala do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no programa gratuito de 2002, não como criação do autor, mas apenas como declaração daquele. Aqui, em princípio, não há direito autora a proteger. Procura-se, apenas, confrontar declaração do então candidato com fatos posteriores que, ao ver da coligação adversária, a infirmariam. É o que, nesta fase preliminar, penso. (...).’.

Por isso, não averiguando ilegalidade que justifique a suspensão da reapresentação das inserções, indefiro o pedido de liminar.

Transcorrido o prazo para resposta, vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 24 horas.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 7.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.097/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo e o Partido dos Trabalhadores (PT) formularam

pedido de direito de resposta contra a Coligação Por um Brasil Decente e seu candidato a presidente Geraldo Alckmin, em face do programa veiculado no dia 5.9.2006, por meio de inserções.

Indeferi o pedido de liminar (fls. 25-26).

Foi apresentada defesa (fls. 30-50).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 82-88).

Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os representantes, em suas alegações, indicam os aspectos do programa impugnado, cujo conteúdo seria ofensivo ao candidato a presidente representante.

Por outro lado, verifico que os representados ressaltam, preliminarmente, que a representante não formulou apenas direito de resposta, mas alegou também suposta utilização de cenas externas, trucagem e montagem, bem como violação ao direito de autor.

Nesse ponto, entendo que procede o argumento da defesa, no sentido de que as matérias não relacionadas ao pedido de direito de resposta devem ser apurados por meio do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e arts. 2º e seguintes da Res.-TSE nº 22.142/2006, e não serem objeto do procedimento estabelecido para o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 e arts. 14 e seguintes da Res.-TSE nº 22.142/2006. Entendo que, de fato, os procedimentos não podem ser cumulados.

De qualquer sorte, ainda que possível fosse o exame das demais imputações, não deveriam ser acolhidas. Com efeito, a veiculação de mensagem levada ao ar, em 2002, pelo próprio então candidato Luís Inácio Lula da Silva, me parece possível e não configuradora de cena externa.

Não houve, de igual modo, trucagem ou montagem. O eleitor percebe, claramente, quando termina a fala do presidente Lula e começam as críticas.

Quanto à alegação referente a direito do autor, não penso que as normas protetivas respectivas tenham aplicação na espécie. Aliás, o decidido na Representação nº 586 bem revela que a preocupação da Corte, naquela ocasião, foi com o trabalho artístico representado pela cena que, produzida por uma coligação, foi utilizada, sem autorização, por outra. Mencionaram-se, inclusive, os custos de produção daquela propaganda, que envolvia muitas mulheres grávidas, vestidas de branco. O que se protegeu, naquela hipótese, foi a criação, com os consequentes gastos. Colho, a propósito, do voto do insigne Ministro Pertence, naquele caso, o seguinte trecho:

“Aqui, um longo trecho de uma produção artística produzida às custas da Coligação Lula Presidente, para utilização em seu programa, é usado para, a partir do mote ‘a mulher grávida’, divulgar o que era perfeitamente lícito, sem a utilização de trabalhos ou metas alcançadas pelo Ministro José Serra, quando titular da pasta da saúde, em favor da proteção da gravidez.”

No caso, não há nada disso. Utiliza-se, tão-somente, fala do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no programa gratuito de 2002, não como criação de autor, mas apenas

como declaração daquele. Aqui, em princípio, não há direito autoral a proteger. Procura-se, apenas, confrontar declaração do então candidato com fatos posteriores que, ao ver da coligação adversária, lhe seriam adversas.

Exmino, então, o pedido de direito de resposta. Como consignei na decisão indeferitória da liminar, verifica-se que no programa há veiculação de cena, relativa à campanha presidencial de 2002, em que o candidato a presidente da coligação representante afirma: “Tenho muito orgulho do PT”. Após, são mostradas imagens de capas de revistas e jornais apresentando notícias relacionadas a dólar na cueca, “mensalão”, caixa 2 do PT, etc. Conclui-se com a pergunta: E você ainda acredita no Lula?

A esse respeito, reproduzo o que afirmei em voto na Representação nº 1.074, de minha relatoria, proferido na sessão de 6.9.2006, feito em que houve pedido de vista do eminente Ministro Gerardo Grossi:

“(...) não me pareceu que se estivesse imputando ao candidato a prática de corrupção, como alegado da tribuna. Não entendo que a propaganda diga que o presidente Lula seja corrupto. Se dissesse, eu concederia o direito de resposta, porque não há qualquer acusação formal contra o presidente da República nesse sentido.

Neste ponto, tem razão o representado: faz-se ligação entre declaração feita pelo presidente da República, à época candidato, em 2002, dizendo que o Partido dos Trabalhadores tinha muitas qualidades. E destaca-se, pelo uso da palavra ‘sobretudo’, que o partido saberia governar com muita seriedade e respeito pelo dinheiro público.

Agora, o programa impugnado mostra esses escândalos, do conhecimento geral, do ‘mensalão’, dólar na cueca, caixa 2 no PT, corrupção nas estatais e todos esses eventos que temos acompanhado, com o intuito de confrontar o que o candidato Lula disse em 2002. Tanto que a frase final é: ‘Você ainda acredita no Lula?’ Em quê? No que ele falou em 2002: que o PT era um partido que sabia governar com planejamento, organização e, sobretudo, respeito ao dinheiro público.

Houve realmente, crítica severa, mas é da jurisprudência pacífica deste Tribunal que, nas eleições, o homem público, que disputa cargo público, tem de estar preparado para ouvir críticas mais severas.

Neste caso, não acredito se tenha imputado ao presidente da República a prática de corrupção, e, sim, que ele fizera afirmações a respeito do Partido dos Trabalhadores que teriam, ao ver do representado, sido infirmadas pelos acontecimentos posteriores.

(...)”.

No caso, as variações da propaganda são pequenas em relação à Rep nº 1.074, sendo, pois, aplicáveis ao caso presente as razões que lá declinei para entender incabível o direito de resposta pretendido.

Por essas razões, julgo improcedente a representação.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 10.9.2006, às 16h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.100/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: O Tribunal Superior Eleitoral ainda não delimitou, salvo melhor juízo, a noção de gravação externa. Em face disso, por cautela, defiro a medida liminar para impedir a veiculação da propaganda impugnada na petição inicial até o julgamento da presente representação.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 7.9.2006, às 11h55.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.100/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: À vista da decisão proferida pelo Ministro Marcelo Ribeiro na Representação nº 1.071 (fl. 35-36), reconsidero a decisão de fl. 23, cassando a medida liminar.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de setembro de 2006

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.101/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Salvo melhor juízo, a vinculação dos candidatos ao cargo de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.

No nosso regime político, o presidente da República precisa de maioria parlamentar para governar.

O que excede disso, para apontar realizações do candidato à Presidência da República Luiz Inácio da Silva (“Na Bahia o governo Lula investiu mais de 500.000.000,00 milhões na coleta de tratamento de esgoto”; “O negro é a maior vítima da má qualidade da educação e do desemprego. Lula está mudando essa história”) ou para apresentar a imagem de Jaques Wagner, candidato ao cargo de governador do Estado da Bahia, parece contrariar a legislação eleitoral.

Defiro, por isso, a medida liminar, para que os representados “se abstêm de reapresentar a propaganda questionada até a decisão de mérito da presente” (fl. 10), vedada a substituição de eventual reapresentação já programada.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 7.9.2006, às 16h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.103/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, penso que a afirmação de que “a turma dele (presidente Lula) vai voltar”, referindo-se àqueles envolvidos em “mensalão,

caixa dois, os sanguessugas”, veicula mensagem ofensiva.

Concedo a liminar, para proibir, até o julgamento do mérito, a reapresentação da inserção questionada.

Após o prazo para resposta, ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília/DF, 7 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.104/PA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Julgo extinto o processo por intempestividade, porque – quando a representação foi recebida no Tribunal Superior Eleitoral – já havia decorrido o prazo de quarenta e horas, contados do fato nela narrado.

Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 15h50.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.106/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Em juízo preliminar, próprio da presente fase processual, penso que a afirmação de que “a turma dele (presidente Lula) vai voltar”, referindo-se àqueles envolvidos em “mensalão, caixa dois, os sanguessugas”, veicula mensagem ofensiva.

Concedo a liminar, para proibir, até o julgamento do mérito, a representação da inserção questionada.

Após o prazo pra reposta, ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 17h45.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.107/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Examinando o teor da inserção impugnada na representação, verifico que é veiculada uma imagem do candidato a presidente da coligação representante, relativa à campanha eleitoral de 2002, conforme destacado na própria inicial (fl. 3).

A esse respeito, não vislumbro a utilização de gravação externa.

Não vejo, tampouco, em juízo prévio, utilização de trucagem ou montagem.

Em face disso, indefiro o pedido de liminar.

Transcorrido o prazo para resposta, vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 24 horas.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 17h30.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.108/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Examinando o teor da inserção impugnada na representação, verifico que realmente são veiculadas imagens externas, inclusive de um comício da candidata a presidente da coligação representada, o que é vedado pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97 e 26, III, da Res.-TSE nº 22.261/2006.

Por isso, defiro o pedido de liminar para proibir a coligação de veicular a referida inserção, até o julgamento do mérito do feito.

Transcorrido o prazo para resposta, vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 24 horas.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 17h45.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.109/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Em juízo preliminar, próprio da presente fase processual, penso que a afirmação de que “a turma dele (presidente Lula) vai voltar”, referindo-se àqueles envolvidos em “mensalão, caixa dois, os sanguessugas”, veicula mensagem ofensiva.

Concedo a liminar, para proibir, até o julgamento do mérito, a representação da inserção questionada.

Após o prazo pra reposta, ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 8.9.2006, às 17h45.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.113/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) formula pedido de direito de resposta em face da Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), em face de veiculação de inserção no rádio, no dia 7.9.2006.

Decido.

Em juízo preliminar, próprio da presente fase processual, tenho que a afirmação de que “a turma dele (presidente Lula) vai voltar”, referindo-se àqueles envolvidos em “mensalão, caixa dois, os sanguessugas”, veicula mensagem ofensiva.

Concedo a liminar, para proibir, até o julgamento do mérito, a veiculação da inserção impugnada.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.9.2006, às 14h45.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.114/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: Paulo Ganem Souto, candidato a governador do Estado da Bahia, propõe representação contra a Coligação A Força do Povo e seu candidato a presidente, Luís Inácio Lula da Silva, bem como contra a coligação estadual proporcional PT/PCdoB/PTB/PMIN formada para a disputa dos cargos de deputado federal no citado estado.

Em caso semelhante, o Tribunal entendeu (Representação nº 1.035, de minha relatoria, julgada em 5.9.006):

“Representação. Horário eleitoral gratuito. Candidatos. Deputado federal. Invasão. Candidato a presidente. Não-caracterização.

1. A ligação entre os candidatos, especialmente ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e o que disputa a eleição presidencial pode ser mostrada nos programas da propaganda gratuita também em razão da governabilidade.

2. Não há invasão quando coligações proporcionais que disputam cargos a deputado federal, alinhadas com o candidato presidencial, demonstram a ligação a este e procuram mostrar que a eleição de todos eles seria positiva para o país.

3. Tais candidatos podem exaltar o candidato ao cargo maior da nação, mostrando a vinculação que com ele detém e a afinidade com seu programa, destacando, até mesmo, realizações e conclamando o eleitor a votar.

Recurso desprovido”.

No caso, examinando o conteúdo do programa, não vislumbro, em princípio, invasão na propaganda ou mesmo excesso praticado pelos candidatos a deputado federal.

Por isso, *indefiro* o pedido de liminar.

Após o prazo para resposta, ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.9.2006, às 15h20.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.115/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) formula pedido de direito de resposta em face da Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL), em face de veiculação de inserção em televisão, no dia 7.9.2006.

Decido.

Em juízo preliminar, próprio da presente fase processual, tenho que a afirmação de que “a turma dele (presidente Lula) vai voltar”, referindo-se àqueles envolvidos em “mensalão, caixa dois, os sanguessugas”, veicula mensagem ofensiva.

Concedo a liminar, para proibir, até o julgamento do mérito, a veiculação da inserção impugnada.

Brasília, 9 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 9.9.2006, às 14h45.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.117/TO

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Defiro a medida liminar para determinar “ao representado que promova o regular andamento dos processos ELE nº 4.949, ELE nº 4.969 e ELE nº 5.526” (fl. 7), assinando-lhe o prazo de vinte quatro horas para que prove o cumprimento da ordem. Intimem-se.

Brasília, 8 de setembro 2006.

Publicada na Secretaria em 9.9.2006, às 10h10.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.122/SE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação Sergipe Vai Mudar e José Eduardo Dutra propõem, com fundamento nos arts. 58, 96, 97, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 22.641, representação contra a Coligação Sergipe no Rumo Certo.

Alegam que teria sido “(...) veiculado em todas as emissoras de televisão cadastradas perante o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no dia 30.8.2006, no horário eleitoral gratuito noturno, propaganda evitada de agressões discriminatórias, inverídicas e agressivas contra o candidato da representante (...)” (fls. 2-3).

Afirmam que o juiz auxiliar da propaganda naquele regional teria deferido a liminar, determinando a imediata cessação dos procedimentos ilícitos, mas que não teriam sido efetivados pelo Poder Judiciário os meios necessários, suficientes e capazes de fazer cessar os ataques ao candidato da representante.

Decido.

Em face das alegações formuladas, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 48 horas, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sobre a situação noticiada pelos representantes.

Encaminhe-se cópia da inicial (fls. 2-10).

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 10.9.2006, às 18h25.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.123/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO/DESPACHO: A Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PCdoB) formula pedido de direito de resposta contra Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL) e seu candidato a presidente Geraldo Alckmin, em face do programa eleitoral gratuito, em bloco, veiculado em 9.9.2006, às 7h e 12h, ao argumento de que teria conteúdo nitidamente ofensivo.

Decido.

Em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, penso que o programa impugnado, embora tenha formulado sérias críticas ao candidato da coligação representante, não veiculou afirmações injuriosas, caluniosas ou difamatórias, nem sabidamente inverídicas.

Por isso, *indefiro* o pedido de liminar.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 10.9.2006, às 16h45.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.126/TO

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

DECISÃO/DESPACHO: Defiro a medida liminar para determinar ao representado que promova o regular andamento dos processos ELE nº 4.949, ELE nº 4.969 e ELE nº 5.526, assinando-lhe o prazo de vinte quatro horas para que prove o cumprimento da ordem.

Em 10 de setembro de 2006.

Publicada na Secretaria em 11.9.2006, às 10h.

O Informativo TSE já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br